



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 221

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		88
Atos do Poder Executivo .....	1	47	88
Casa Militar .....		51	
Casa Civil.....	9	53	88
Secretaria de Estado de Governo .....		54	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	9		
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....	9	54	88
Secretaria de Estado de Cultura .....		55	89
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		55	
Secretaria de Estado de Educação.....	9	56	89
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10	56	91
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	12	57	
Secretaria de Estado de Obras.....	17		91
Secretaria de Estado de Saúde .....	17	57	94
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	18	58	96
Secretaria de Estado de Transportes .....	19	59	97
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....	20		98
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		59	98
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	20		100
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		60	100
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....			101
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....	21	85	101
Secretaria de Estado da Mulher .....	22	86	
Secretaria de Estado da Criança.....	22	86	
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....	22		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	22	87	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23		103
Ineditoriais .....			104

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS  
E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO GERENTE COORDENADOR  
Em 20 de outubro de 2014.

Com base no Decreto 32.598/2010, artigos 86 a 88 e consoante às instruções contidas nos autos, reconhecemos a dívida por exercícios anteriores e, em decorrência, autorizamos a emissão da Nota de Empenho, da Nota de Liquidação e da Ordem Bancária nos valores abaixo especificados à conta do elemento de despesa 339092.

Processo: 001.0243/2013 - Volume: 144, - Interessado: Adriana Pena e outros, Valor: R\$ 1.196,16 (um mil cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos), referente reembolso de procedimentos Processo: 001.0750/2013 - Volume único - Interessado: George Alexander Contarato Burns, Valor: R\$ 7.185,36 (sete mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), reembolso de procedimentos

GREGÓRIO MATIAS DANTAS DE ARAÚJO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.918, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014 (\*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.795.113,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, cento e treze reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I e III, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 5.395, de 03 de setembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.795.113,00 (quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, cento e treze reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 219, de 17 de outubro de 2014, página 1.

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
		CANCELAMENTO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
400101/00001 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						195.113
19.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000007 0016 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO- SIA						
	29	33.90.92	0	100	195.113	
560102/00001 56102 COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - CIAS						195.113
04.122.6009.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 006928 5318 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA- SETOR COMPL. DE IND. E ABASTECIMENTO						
	25	33.90.37	0	100	100.000	
						100.000
2014AC00568					TOTAL	295.113

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
560102/00001 56102						4.500.000	
COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL - CIAS							
08.334.6228.4232							
AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA							
Ref. 006257 5334							
AÇÕES COMPLEMENTARES AO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA-COORDENADORIA DE INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS - SECOPA-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.30	0	100	4.500.000	4.500.000	
2014AC00568 TOTAL						4.500.000	

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110201/11201 49201						195.113	
AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS							
28.846.0001.9033							
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO							
Ref. 002232 9547							
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DF- PLANO PILOTO							
	1	33.90.47	0	100	195.113	195.113	
2014AC00568 TOTAL						195.113	

ANEXO IV		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320203/32203 13203						4.600.000	
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV							
09.272.0001.9004							
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 006887 9720							
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL- PAGAMENTO DE PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA - FUNDO FINANCEIRO- DISTRITO FEDERAL							

09.272.0001.9004						300.000
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 006889 9722						
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL- PAGAMENTO DE PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FUNDO FINANCEIRO- DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.03	0	100	300.000	300.000
28.846.0001.9033						
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref. 000425 9552						
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO- IPREV/DF- PLANO PILOTO						
	99	31.90.03	0	100	2.100.000	2.100.000
	1	33.90.47	0	100	2.200.000	2.200.000
2014AC00568 TOTAL						4.600.000

## DECRETO Nº 35.926, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera o § 3º, do artigo 5º, do Decreto nº 35.258, de 24 de março de 2014, que alterou o Decreto nº 33.244, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre critérios de recrutamento e seleção para o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos – CHOAEM, no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o que consta no processo 428.000.326/2014, DECRETA:

Art. 1º O § 3º, do artigo 5º, do Decreto nº 35.258, de 24 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A nomeação ao posto de Segundo-Tenente do respectivo Quadro a que pertence o candidato ocorrerá na data de conclusão do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, Especialistas e Músicos – CHOAEM, havendo a necessidade de existência de vaga não ocupada.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

126º da República e 55º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## DECRETO Nº 35.927, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Excetua-se cargo extinto do Decreto nº 35.891, de 08 de outubro de 2014, que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica excetuado do Anexo I, do Decreto nº 35.891, de 08 de outubro de 2014, publicado no Suplemento ao DODF nº 212, de 09 de outubro de 2014, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação Regional de Proteção Comunitária VI, da Subsecretaria de Proteção Comunitária II, da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal, mantendo o atual ocupante.

Parágrafo único. O Cargo de Coordenador passa a denominar-se Assessor Especial.

Art. 2º Fica remanejado 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, da Coordenação Regional de Proteção Comunitária VI, da Subsecretaria de Proteção Comunitária II, da Secretaria de Estado de Proteção e Defesa Civil do Distrito Federal para o Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, mantendo o atual ocupante.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

**TADEU FILIPPELLI**  
Vice-Governador

**SWEDENBERGER BARBOSA**  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

**GUILHERME HAMÚ ANTUNES**  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 35.928, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.458.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I e IV, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 5.395, de 03 de setembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 414.000.648/2014 e 080.009.542/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.458.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
04.122.6003.8502						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 00081 8751						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	1	31.91.13	0	100	500.000	500.000
28.846.0001.9050						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000294 7044						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	1	31.90.94	0	100	400.000	400.000
160101/00001 18101						
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						558.000
28.846.0001.9050						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001475 0085						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.92	0	103	558.000	558.000
2014AC00575						
TOTAL						1.458.000

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101						558.000
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL						
12.361.6221.2389						
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 001422 0001						
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL-REDE PÚBLICA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	103	466.975	466.975
12.362.6221.2390						
MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO						
Ref. 001424 0001						
MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO-REDE PÚBLICA - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	103	91.025	91.025
320101/00001 32101						900.000
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						
04.122.6003.8502						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000845 7024						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO	1	31.90.11	0	100	900.000	900.000
2014AC00575						
TOTAL						1.458.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101						900.000
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						

DECRETO Nº 35.929, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.498.531,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e um reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I e II, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, alterada pela Lei nº 5.395, de 03 de setembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 8.498.531,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e trinta e um reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 2014.  
126º da República e 55º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101						695.067
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL						
13.122.6002.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001776 9634						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.14	0	100	128	128
	99	33.90.30	0	100	4.965	4.965
	99	33.90.36	0	100	85.138	85.138
	99	33.90.47	0	100	27.922	27.922
	99	33.90.92	0	100	478	478
2014AC00575						
TOTAL						118.631

13.391.6002.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0						
Ref. 005170 9742	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	33.063		99	33.90.39	0	100	1.250		1.250
		99	33.90.39	0	100	3.659								
							36.722							
13.392.6219.1285	IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE INCENTIVO À LEITURA													
Ref. 005847 5767	IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE INCENTIVO À LEITURA-PROMOÇÃO DE AÇÕES DO PLANO DISTRITAL DO LIVRO E LEITURA E EVENTOS NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO DF-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	37.000		99	33.90.39	0	100	8.500		8.500
							37.000							
13.392.6219.1694	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS													
Ref. 005848 5311	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE BIBLIOTECAS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	37.600		99	33.90.39	0	100	60.580		60.580
							37.600							
13.392.6219.2417	MANUTENÇÃO DA RÁDIO CULTURA													
Ref. 006880 0001	MANUTENÇÃO DA RÁDIO CULTURA-- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	36.000		1	44.90.52	0	100	43.400		43.400
							36.000							103.980
13.392.6219.3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS													
Ref. 006881 0104	REALIZAÇÃO DE EVENTOS-FESTIVAL DE BRASÍLIA DO CINEMA BRASILEIRO-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.31	0	100	5.000		99	33.90.39	0	100	2.800		2.800
		99	33.90.39	0	100	67.115								173.900

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						72.115
13.392.6219.3678						
Ref. 006882 0105						
REALIZAÇÃO DE EVENTOS-BIENAL DO LIVRO E DA LEITURA-DISTRITO FEDERAL						
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 0	99	33.90.31	0	100	3.040	
	99	33.90.39	0	100	9.058	
						12.098
13.392.6219.3678						
Ref. 002627 0107						
REALIZAÇÃO DE EVENTOS-ARTÍSTICOS E CULTURAIS (COPA 2014)-DISTRITO FEDERAL						

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
13.392.6219.6059						
MANUTENÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS						
Ref. 002310 8772						
MANUTENÇÃO DA REDE DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS--DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0	99	33.90.39	0	100	6.781	
	99	44.90.52	0	100	28.954	
						35.735
13.421.6222.2426						
REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 001830 8389						
REINTEGRA CIDADÃO-SECRETARIA DE CULTURA-DISTRITO FEDERAL						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	99	33.91.39	0	100	17.625	
						17.625

130901/13901	19901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL FUNDEFE					718.011	15.451.1350.3019	FORTEALECIMENTO INSTITUCIONAL DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF							
04.661.6207.9061		FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS						Ref. 002746	0001	FORTEALECIMENTO INSTITUCIONAL DO PROGRAMA ÁGUAS DO DF-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	2.146	2.146
Ref. 006720	0001	FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS- FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO INDUSTRIAL - IDEAS INDUSTRIAL- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	5.000	15.451.6207.1302		CONSTRUÇÃO DE FEIRAS	99	44.90.51	0	100	23.109	23.109
04.661.6207.9062		EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO						Ref. 007313	0799	CONSTRUÇÃO DE FEIRAS-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	23.109	23.109
Ref. 000012	0001	EMPRÉSTIMO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO-- DISTRITO FEDERAL	99	45.90.66	0	100	708.011	15.451.6208.1337		RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS	99	33.90.39	0	100	11.750	15.573
04.691.6207.9061		FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS						Ref. 000237	0001	(***) RECUPERAÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	3.823	15.573
Ref. 006721	0002	FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS- FINANCIAMENTO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇO IDEAS COMÉRCIO E SERVIÇOS-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	5.000	15.451.6208.1950		CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES	99	44.90.51	0	100	8.512	8.512
150101/00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL					65.041	Ref. 007559	1040	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS E PARQUES-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	8.512	8.512
18.122.6006.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						15.451.6208.3058		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA	99	33.90.39	0	100	47.000	47.000
Ref. 001614	9661	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO	1	33.90.14	0	100	4	Ref. 000286	0001	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - PRÓ-MORADIA-ARAPOANGA-PLANALTIMA	6	44.90.51	0	100	10.000	10.000
			1	33.90.30	0	100	8.321	15.451.6210.3711		REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS	1	33.90.39	0	100	47.000	47.000
			1	33.90.39	0	100	56.716	Ref. 006895	6185	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS-MATERIAIS CONSTRUTIVOS ALTERNATIVOS- PLANO PILOTO						
								15.752.6209.1763		AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
								Ref. 002766	0012	(**) AMPLIAÇÃO DA						

ANEXO 1 DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						65.041
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						416.056
04.122.6004.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000216 0092 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ	10	31.90.13	0	100	150.197	150.197
04.122.6004.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000221 0091 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ	10	33.90.14	0	100	74	
	10	33.90.39	0	100	6.657	
						6.731

ANEXO 1 DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	12.721	12.721
15.782.6216.1223 RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS						
Ref. 007087 0001 (***) RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	12.875	12.875
15.782.6216.3087 EXECUÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE						
Ref. 007403 0001 EXECUÇÃO DE OBRAS DE ACESSIBILIDADE-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	26.548	26.548

15.782.6216.3361	CONSTRUÇÃO DE PONTES							1	33.90.14	0	120	61	
Ref. 007562 4356	CONSTRUÇÃO DE PONTES-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	5.000	5.000	1	33.90.30	0	100	64.800	
								1	33.90.30	0	120	19.025	
								1	33.90.36	0	100	2.837	
								1	33.90.36	0	120	700	
15.812.6206.1079	CONSTRUÇÃO DE CENTROS POLIESPORTIVOS							1	33.90.39	0	100	4.807	
Ref. 007563 2749	CONSTRUÇÃO DE CENTROS POLIESPORTIVOS-- CENTROS OLÍMPICOS-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	29.532	29.532	1	33.90.92	0	120	4.850	
								1	44.90.52	0	100	13.410	112.434
15.812.6206.1606	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA												
Ref. 004834 0001	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DE ESPORTE E CULTURA-- IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PRAÇA DA JUVENTUDE--DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	5.000	5.000	1	33.90.39	0	100	1.827.743	1.827.743
15.812.6206.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES												
Ref. 007486 0009	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	5.000	5.000	99	33.90.39	0	100	2.590.091	
								99	33.90.39	0	120	52.426	2.642.517
15.812.6206.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES												
Ref. 007564 4747	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES-- CAMPOS DE FUTEBOL DE GRAMA SINTÉTICA-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	5.000	5.000						
15.812.6206.3048	REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS												
Ref. 007404 4324	(***) REFORMA DE ESPAÇOS ESPORTIVOS-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	5.000	5.000	1	33.90.30	0	120	125	125
15.812.6206.3440	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES												
Ref. 007247 0011	(***) REFORMA DE	99	44.90.51	0	100	5.000	5.000	99	33.91.39	0	120	2.253	2.253

ANEXO 1 DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO 1 DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
QUADRAS DE ESPORTES-- DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	8.170	8.170
15.812.6206.3596						
Ref. 007248 8514						
IMPLANTAÇÃO DE INFRA- ESTRUTURA ESPORTIVA	99	44.90.51	0	100	37.942	37.942
200101/00001 26101						4.622.833
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL						
26.122.6010.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001757 0009						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO	1	33.90.14	0	100	1.944	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
26.453.6215.5027						
IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO(COPA 2014)						
Ref. 001767 0001						
IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO(COPA 2014)-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	120	37.761	37.761
310101/00001 27101						129.018
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL						
23.122.6001.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 002228 9626						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--SECRETARIA DE TURISMO- PLANO PILOTO	1	33.90.14	0	100	4.803	
	1	33.90.14	0	120	2.020	
	1	33.90.30	0	120	4.000	
	1	33.90.39	0	120	8.564	19.387
23.695.6230.1758						
REFORMA DE CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA						



200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL					5.038.889
26.122.6010.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001693	6987	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO					
		SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0					
			1	31.90.11	0	100	4.297.939
			1	31.90.11	0	120	117.201
							4.415.140
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 002669	0019	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO					
			1	31.90.94	0	100	383.749
			1	33.90.93	0	100	240.000
							623.749
310101/00001	27101	SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E PROJETOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL					227.834
23.122.6001.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 002226	8710	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE TURISMO- PLANO PILOTO					
		SERVIDOR REMUNERADO					

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	1	31.90.11	0	100	113.200	
	1	31.90.11	0	120	114.634	
						227.834
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000
27.122.6009.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000057	6983	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE ESPORTE- PLANO PILOTO				
	1	31.90.11	0	100	1.000.000	
						1.000.000
530101/00001	53101	SECRETARIA DE ESTADO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL				556.700
04.122.6001.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 002956	8802	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA-DISTRITO FEDERAL				
	99	31.90.11	0	100	490.000	
						490.000
04.122.6001.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 002958	9620	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA- DISTRITO FEDERAL				
	99	33.90.46	0	100	66.700	
						66.700

550101/00001	55101	SECRETARIA DE ESTADO DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS DO DISTRITO FEDERAL					795.000
15.122.6004.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 004923	8855	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS- PLANO PILOTO					
			1	31.90.11	0	100	620.000
			1	31.90.13	0	100	110.000
			1	31.90.16	0	100	5.000
							735.000
15.122.6004.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 004925	9664	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- SECRETARIA DE REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS- PLANO PILOTO					
			1	33.90.46	0	100	60.000
							60.000
2014AC00567						TOTAL	8.378.531

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL				120.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 002422	0020	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO					
	1	31.90.94	0	100	120.000		
						120.000	
2014AC00567						TOTAL	120.000

#### ERRATA

No Anexo Único, do Decreto 35.905, de 14 de outubro de 2014, publicado no DODF nº 217, de 15 de outubro de 2014, página 01, que extingue cargos da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP, ONDE SE LÊ: "... DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Técnico, DFA-11, 04..." LEIA-SE: "... DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor Técnico, DFA-11, 03...".

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2953ª – REALIZADA EM 17/10/2014 – RELATORA: MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA – PROCESSO Nº: 111.001.636/2014 - INTERESSADO: UNB – Universidade de Brasília – Decisão nº 1092 - A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, DECIDE: com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c no item 5.1.3.b da Norma Organizacional 8.1.1-A, ratificar a Autorização de Realização de Despesa de fl. 81, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), objetivando a concessão de patrocínio para a realização do "II SEMINÁRIO INTERNACIONAL MOBILIDADE E TRANSPORTES", a ser promovido pela Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC (CNPJ 37.116.704/0001-34), no período de 20 a 23 de outubro de 2014, em Brasília-DF.

SESSÃO 2953ª – REALIZADA EM 17/10/2014 – RELATORA: MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA – PROCESSO Nº: 111.001.409/2014 - INTERESSADO: CEJUR/TERRACAP – Decisão nº 1093 - A Diretoria, acolhendo o voto da relatora, DECIDE: ratificar, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c com o disposto no item 5.1.3.c da Norma Organizacional nº 8.1.1-A, a contratação da Editora Fórum LTDA., com vistas à aquisição de periódicos durante o período de 12 (doze) meses;

MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA  
Presidente

## CASA CIVIL

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 75, de 30 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 209, de 06/10/2014, página 11, ONDE SE LÊ "...Art. 1º Nova instauração do Processo Disciplinar 300.000262/2014...", LEIA-SE: "...Art. 1º Nova instauração do Processo de Sindicância 300.000262/2014".

Na Ordem de Serviço nº 75, de 30 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 209, de 06/10/2014, página 11, ONDE SE LÊ "...Art. 2º Constituir a Comissão Processante de Processo Disciplinar...", LEIA-SE: "...Art. 2º Constituir a Comissão Processante de Sindicância...".

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 118, DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXII, do art. 43 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994; nos termos da Circular nº 074/2011 – Coordenadoria das Cidades RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no Princípio da Publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a relação abaixo das Cartas de Habite-se emitidas por esta Regional, relativo ao mês de setembro do corrente ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 012/2014, endereço: QN 01 CONJUNTO 07 LOTE 24, RIACHO FUNDO I - DF, Proprietário: ADAILSON MARTINS DA SILVA; Carta de Habite-se nº 011/2014, endereço: QS 14 CONJUNTO 4B LOTE 21, RIACHO FUNDO I - DF, Proprietário: ALEXSANDRO SOUTO QUEIROGA; Carta de Habite-se nº 009/2014, endereço: QN 05 LOTE "C" RIACHO FUNDO I - DF, Proprietário: MARLEIDE EZEQUIEL PEREIRA LIMA; Carta de Habite-se nº 037/2014, endereço: CLN 05 BLOCO H LOTE 02, RIACHO FUNDO I - DF, Proprietário: SOCIEDADE INCORPORADORA RIVERSIDE LTDA; Carta de Habite-se nº 044/2014, endereço: QN 01 CONJUNTO 30 LOTE 13, RIACHO FUNDO I - DF, Proprietário: ROBERTO RAUZER.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação  
ANA LUCIA PEREIRA DE MELO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, em consonância com o artigo 214, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a partir do dia 25 de outubro de 2014, por mais 30 (trinta) dias, os prazos para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 161, de 25 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 201, de 25/09/2014, nos autos do processo 301.000.171/2014.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
GERALDA GODINHO DE SALES

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 179, de 16 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 219, de 17 de outubro de 2014, pág. 22, no preâmbulo, ONDE SE LÊ: "O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições...", LEIA-SE: "O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições...".

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

DESPACHO Nº 953, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Processo: 0070.001.382/2014. Interessado: Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural. ASSUNTO: Sindicância - Relatório Final. Ante a manifestação contida no Parecer Técnico-Jurídico nº 663/2014-AJL/SEAGRI-DF, aprovado pelo Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativo por meio do despacho nº 769-2014-AJL/SEAGRI-DF e tendo em vista o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 0070.001.382/2014, APROVO o RELATÓRIO FINAL, de 30 de setembro de 2014, da Comissão Permanente de Sindicância, instituída pela Portaria nº 39, de 25 de julho de 2014, haja vista o enunciado nos incisos II – FUNDAMENTAÇÃO, item 18, e IV – CONCLUSÃO, item 22. Publique-se. Em seguida, encaminhe-se este autuado à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SEAGRI-DF, para conhecimento e diligências objetivando o cumprimento dos itens 20 e 21 do mencionado Relatório Final.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO  
Secretário

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 221, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014. (\*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009 e o contido no processo 084.000449/2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Calendário Escolar Anual para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e das Instituições Conveniadas, o Calendário Escolar dos Centros Interescolares de Línguas e o Calendário da Educação de Jovens e Adultos para o ano letivo de 2015, conforme consta às folhas 136, 137 e 138 do referido Processo.

Art. 2º Determinar a todas as Coordenações Regionais de Ensino que promovam a ampla divulgação dos Calendários referente ao ano letivo de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

(\*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 219, de 17/07/2014, página 7.

PORTARIA Nº 222, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Aprova o regulamento para a concessão de bolsas de estudo.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme Decreto nº 31.195, de 21/12/2009, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o presente Regulamento para concessão de bolsas de estudo, com base em convênios celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e instituições particulares de ensino superior, na forma desta Portaria.

Art. 2º A bolsa de estudo consiste na isenção, total ou parcial, do pagamento da matrícula e das mensalidades pelo bolsista à instituição de ensino superior, conforme estabelecido em convênio.

Art. 3º As bolsas de estudo serão concedidas, por meio de processo seletivo semestral, coordenado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE, para cursos de graduação e de especialização em educação.

Parágrafo único - As bolsas de estudo remanescentes do processo seletivo poderão ser concedidas para 2ª graduação, obedecendo os seguintes critérios:

I - Cumprimento de todos os itens do art. 6º;

II - Que as bolsas sejam destinadas ao profissionais da Carreira Magistério: Licenciaturas, Pedagogia, Psicologia e Nutrição e;

III - Que as bolsas sejam destinadas aos profissionais da Carreira Assistência: Licenciaturas, Tecnólogos e Bacharelados, conforme o estabelecido em convênio com a instituição de ensino.

Art. 4º O quantitativo de bolsas de estudo, por instituição de ensino, obedecerá o estabelecido em convênio.

Art. 5º A inscrição, seleção e concessão da bolsa de estudo será efetivada pela EAPE.

Art. 6º O candidato à bolsa de estudo deverá atender os seguintes requisitos:

I - pertencer ao Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Educação do Distrito Federal nas Carreiras Magistério Público ou Assistência à Educação;

II - estar lotado na SEDF;

III - possuir, no mínimo, três anos de efetivo exercício na SEDF até o último dia de inscrição;

IV - estar regularmente matriculado em curso oferecido por instituição conveniada;

V - não possuir curso concluído no mesmo nível do curso referente à bolsa pleiteada, exceto nos casos mencionados no parágrafo único do art. 3º.

Art. 7º O candidato à bolsa de estudo para o curso de língua estrangeira será dispensado dos requisitos constantes do artigo 6º, incisos IV e V.

Art. 8º Terá prioridade na classificação para os cursos de língua estrangeira o professor que atua na respectiva disciplina e que atenda ao seguinte requisito:

I – apresentar Declaração expedida pelo Diretor da Unidade de Ensino de que ministra a disciplina Inglês e/ou Francês.

Parágrafo único - Não serão aceitas Declarações de atuação em sala de recurso, exceto as expedidas pelos Centros Interescolares de Línguas.

Art. 9º Os candidatos, de graduação e especialização, serão classificados em ordem decrescente, considerando o total de pontos obtidos, de acordo com os seguintes critérios:

I) Tempo necessário para conclusão do curso	
CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO
1 semestre	8 pontos
2 semestres	7 pontos
3 semestres	6 pontos
4 semestres	5 pontos
5 semestres	4 pontos
6 semestres	3 pontos
7 semestres	2 pontos
8 semestres ou mais	1 ponto
II) Tempo de serviço na SEDF, na carreira a que pertence	
Acima de 17 anos	6 pontos
Mais de 14 anos a 17 anos	5 pontos
Mais de 11 anos a 14 anos	4 pontos
Mais de 8 anos a 11 anos	3 pontos
Mais de 5 anos a 8 anos	2 pontos
Mais de 3 anos a 5 anos	1 ponto
III) Relação Carreira/Nível do Curso	
Magistério/Licenciatura	6 pontos
Magistério/Especialização	5 pontos
Carreira Assistência à Educação/Graduação	6 pontos
Carreira Assistência à Educação/Especialização	5 pontos

Art. 10 Ocorrendo empate para as bolsas no total de pontos, adotar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I - menor tempo para a conclusão do curso, exceto para bolsa de estudo em língua estrangeira;

II - maior tempo de efetivo exercício na Carreira e;

III - maior idade cronológica do candidato.

Art. 11 O bolsista de graduação, especialização e de língua estrangeira terá sua bolsa de estudo cancelada nos seguintes casos:

I - a pedido;

II - Licença para Trato de Interesse Particular - LIP;

III - aposentadoria;

IV - demissão;

V - trancamento de matrícula;

VI - extinção do convênio;

VII - reprovação em qualquer disciplina;

VIII - abandono do curso;

IX - o bolsista que não comparecer à EAPE no período estipulado no Termo de Compromisso.

Art. 12 A bolsa de estudo para curso de graduação contemplará um semestre e a continuidade do benefício estará condicionada à inscrição e à classificação em novo processo seletivo.

Art. 13 A inscrição para o processo seletivo de candidatos à bolsa de estudo para curso de graduação ocorrerá em período a ser definido pela EAPE.

Art. 14 A vaga resultante de desistência de bolsista contemplado será ocupada pelo próximo candidato, seguindo a ordem de classificação.

Art. 15 O servidor que tiver sua bolsa de estudo cancelada nas situações constantes dos incisos I, V e VII do art. 11, não poderá candidatar-se à bolsa no semestre subsequente.

Art. 16 Não será permitida a acumulação do benefício de bolsa de estudo nos seguintes casos:

I - com o de afastamento remunerado para estudos, exceto de língua estrangeira;

II - em mais de uma língua estrangeira;

III - com a concessão de vaga em curso superior ou de especialização em instituição conveniada com a SEDF, devendo o servidor optar por um dos benefícios.

Art. 17 O encaminhamento do bolsista à instituição superior conveniada estará condicionado à apresentação de histórico escolar completo, comprovando matrícula no semestre em questão, no mínimo, em 20(vinte) créditos.

Art. 18 Será concedida bolsa de estudo ao candidato matriculado em menos de 20 (vinte) créditos, nos seguintes casos:

I - se for o último semestre do curso e não houver mais créditos a cursar;

II - se a instituição educacional, por motivos administrativos, não oferecer outros créditos ou possuir grade curricular organizada de forma diferenciada;

III - por alteração do currículo da instituição educacional.

Art. 19 A inscrição para o processo seletivo de bolsa de estudo para curso de especialização ocorrerá uma única vez, considerando que a bolsa será da data de concessão ao término do curso, obedecendo ao estabelecido em convênio com a instituição de ensino.

Art. 20 O bolsista de curso de especialização deverá apresentar semestralmente, à EAPE, histórico escolar.

Art. 21 O bolsista de especialização, na impossibilidade de frequentar o curso, deverá submeter exposição de motivo à apreciação da EAPE no período máximo de 30 (trinta) dias do início do afastamento, conforme Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011.

Art. 22 Caso o bolsista abandone o curso, ou sua exposição de motivo não seja aceita, não poderá concorrer à bolsa de estudo para qualquer outro curso de especialização.

Art. 23 Para efeito de operacionalização do art. 22, a EAPE manterá relação atualizada, semestralmente, dos bolsistas que incorrerem no abandono de curso de especialização.

Art. 24 O bolsista deverá comunicar à EAPE qualquer alteração de endereço (eletrônico e residencial), telefones e de lotação.

Art. 25 O candidato à bolsa de estudo, no momento da inscrição, seja para o curso de línguas, graduação ou especialização, assinará e receberá cópia do Termo de Compromisso, conforme o estabelecido nesta Portaria, objetivando o conhecimento das responsabilidades e das sanções previstas.

Art. 26 Após a divulgação dos resultados da seleção, o servidor contemplado com a bolsa de estudo terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comparecer à EAPE. O não comparecimento acarretará a perda do direito à bolsa de estudo, devendo ser substituído pelo próximo candidato classificado.

Art. 27 Atribuir à EAPE a responsabilidade pela aplicação da presente Portaria.

Art. 28 Aos servidores públicos, que praticarem ato com inobservância do disposto nesta Portaria, serão aplicadas, no que couber, as penalidades previstas em lei.

Art. 29 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 214, publicada no DODF nº 129, de 07 de julho de 2006.

MARCELO AGUIAR

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 230, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Revoga a Portaria nº 70, de 23 de março de 2005, que autoriza o Banco de Brasília S/A – BRB, a contratar empréstimo com a empresa LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A., na forma dos arts. 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, conforme o inciso I do art. 2º do Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, considerando a Resolução nº 270/2014, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, de 15 de abril de 2014, publicada no DODF nº 92, de 9 de maio de 2014, e o que consta do processo nº 0160.000.392/2004, fls. 361 a 373, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 70, de 23 de março de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9 de maio de 2014.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

PORTARIA Nº 231, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Revoga a Portaria nº 183, de 29 de maio de 2008, que autoriza o Banco de Brasília S/A – BRB, a contratar financiamento com a empresa DF GENÉRICA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., na forma do § 4º do artigo 5º do Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, conforme o inciso I do art. 2º do Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004 e no Decreto nº 28.852, de 12 de março de 2008, considerando a Resolução nº 401/2014, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, de 11 de junho de 2014, publicada no DODF nº 127, de 24 de junho de 2014, e o que consta do processo nº 0370.000280/2008, fls. 159 a 171, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 183, de 29 de maio de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 24 de junho de 2014.

MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI

## SUBSECRETARIA DA RECEITA

1º ADITIVO AO ATO DECLARATÓRIO Nº 005/2014.

PROCESSO 125.000.663/2013

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representado por

seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º, § 1º, do Decreto n.º 34.063, de 19 de dezembro 2012, com fulcro no inciso II do caput do artigo 24 da Lei n.º 1.254, de 8 de novembro de 1996, tendo em vista as disposições do Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997, DECLARA:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica incluído na cláusula primeira do ATO DECLARATÓRIO Nº 005/2014 - SUREC/SEF, o ATO DECLARATÓRIO 100/2013, passando a vigorar com a seguinte redação. 005/2013, 006/2013, 007/2013, 008/2013, 009/2013, 010/2013, 011/2013, 012/2013, 013/2013, 014/2013, 015/2013, 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013, 022/2013, 023/2013, 024/2013, 025/2013, 026/2013, 027/2013, 038/2013, 039/2013, 049/2013, 082/2013, 091/2013, 100/2013, 103/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas todas as demais Cláusulas dos Atos Declaratórios SUREC/SEF acima mencionados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Este Ato declaratório entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, produzindo efeitos a partir de 04 de dezembro de 2013, sendo lavrado em uma única via a ser anexada aos autos.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

#### RETIFICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 59/2014 (\*)

##### REMISSÃO DE PRÓ-DF

(Processo nº 040.004.261/2014)

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.732, de 29 de dezembro de 2011, DECLARA: Ficam retificados, o valor remido e o período dos fatos geradores, do contribuinte MATRIX LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 38.007.829/0001-99 e no CF/DF sob o nº 07.306.104/001-6, constantes do Ato Declaratório nº 59 de 15 de setembro de 2014, publicado no DODF nº 215, de 13 de outubro de 2014, à página nº 08. ONDE SE LÊ “...R\$ 1.331.133,69 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos)...”, LEIA-SE: “...R\$ 283.635,00 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais)...” e ONDE SE LÊ: “...outubro de 2008 a dezembro de 2009...”, LEIA-SE: “...outubro de 2008 a dezembro de 2008...”, respectivamente. Os demais termos permanecem na sua integralidade.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 215, de 13/10/2014, pág. 08.

## COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 143, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

Processo: 043.005.783/2013; Interessado: VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.; CNPJ: 05.830.982/0001-62; ASSUNTO: Reconhecimento de isenção de ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 06/2013, com fundamento na Lei nº 4.242/2008; no item 147 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997 e na Resolução ANP Nº 12, de 21 de março de 2007, DECLARA: ISENTAS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de 17/02/2014 a 31/12/2014, as saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível que destinem óleo diesel aos Pontos de Abastecimento da empresa VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, conforme abaixo indicado:

CNPJ; ENDEREÇO; PREVISÃO DE CONSUMO ANUAL; (litros); RENÚNCIA TOTAL ESTIMADA; (R\$); 05.830.982/0001-62; SGCV SUL LOTE 18 BLOCO B, 18, GUARÁ, BRASÍLIA, DF; 13.047.299,72; 4.034.746,97.

Para fruição do benefício, o interessado deverá renovar anualmente o pedido por meio de requerimento dirigido ao Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF (item 147.1 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).

Na hipótese de qualquer alteração dos dados cadastrais apresentados no decorrer do período de vigência deste Ato Declaratório, especialmente aquelas que impliquem mudança na previsão

anual de consumo de óleo diesel, deverá ser encaminhado novo requerimento juntamente com os documentos que comprovem o(s) fato(s), solicitando a revisão do respectivo Ato Declaratório (Item 147.2 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).

Este Ato Declaratório, a qualquer tempo, poderá ser alterado ou cassado na hipótese de alteração da legislação ou descumprimento por parte do beneficiário das condições previstas, com a exigência do pagamento do imposto devido e das penalidades cabíveis (Item 147.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).

A empresa permissionária de transporte coletivo, em relação às operações beneficiadas nos termos deste Ato, deverá remeter ao Núcleo de Monitoramento de Combustíveis – NUCOM/DIFIT, até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência dessas operações, relatórios em meio eletrônico, com leiaute a ser definido em ato do Subsecretário da Receita, com as informações relativas às operações realizadas no mês anterior, com os dados constantes do Item 147.5 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação na Rede Mundial de Computadores, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (www.fazenda.df.gov.br), nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 16.106/1994.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 803, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Processo: 043.005783/2013; Interessado: VIAÇÃO PIONEIRA LTDA.; CNPJ: 05.830.982/0001-62; ASSUNTO: Reconhecimento de isenção de ICMS nas saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível, que destinem óleo diesel às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo urbano do Distrito Federal.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, com fundamento na Lei nº 4.242/2008; no item 147 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997 e na Resolução ANP Nº 12, de 21 de março de 2007, DECLARA: ISENTAS do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de 16/10/2014 até 31/12/2014, as saídas internas promovidas por distribuidoras de combustível que destinem óleo diesel aos Pontos de Abastecimento da empresa Viação Pioneira Ltda., conforme abaixo indicado:

CNPJ; ENDEREÇO; TOTAL AUTORIZADO; (litros); RENÚNCIA TOTAL ESTIMADA \*; (R\$); 05.830.982/0001-62; SGCV SUL, LOTE 18, BLOCO B, 18, GUARÁ, BRASÍLIA-DF; 500.219,76; 152.947,19.

\*Renúncia calculada conforme o preço médio ponderado ao consumidor final de R\$ 2,5480 / litro de óleo diesel, conforme definido no Ato Cotepe/PMPF Nº 19, de 9 de outubro de 2014.

Fica a Viação Pioneira Ltda obrigada a comunicar IMEDIATAMENTE a data que encerrará a prestação de serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, nos termos constantes no Decreto 33.556/2012 (referente às linhas da frota antiga e que não estão vigentes nos moldes do contrato novo, decorrente do Edital de Concorrência Nº 01/2011-ST).

Para fruição do benefício, o interessado deverá renovar anualmente o pedido por meio de requerimento dirigido ao Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF (item 147.1 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).

Na hipótese de qualquer alteração dos dados cadastrais apresentados no decorrer do período de vigência deste Ato Declaratório, especialmente aquelas que impliquem mudança na previsão anual de consumo de óleo diesel, deverá ser encaminhado novo requerimento juntamente com os documentos que comprovem o(s) fato(s), solicitando a revisão do respectivo Ato Declaratório (Inciso I, Item 147.2 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).

A empresa, concessionária ou permissionária de transporte coletivo urbano do Distrito Federal deverá comunicar a Subsecretaria da Receita caso alcance o limite de consumo de óleo diesel previsto acima, para que possa proceder a publicidade da informação. (Inciso II, Item 147.2 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).

Este Ato Declaratório será considerado INOPERANTE, caso o limite de aquisição do óleo diesel com isenção do ICMS nele previsto seja alcançado (Inciso I, item 147.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).

Este Ato Declaratório poderá ser alterado, suspenso, cassado ou anulado, a qualquer tempo, na hipótese de alteração da legislação ou descumprimento por parte do beneficiário das condições previstas, com a exigência do pagamento do imposto devido e das penalidades cabíveis (Inciso II, item 147.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997).

A empresa, concessionária ou permissionária de transporte coletivo urbano do Distrito Federal, beneficiada por este Ato Declaratório deverá proceder ao controle da quantidade de litros de óleo diesel adquirida com isenção de ICMS, com vistas a não extrapolar o limite de litros previsto neste Ato Declaratório, e, caso extrapole, deverá efetuar o recolhimento do ICMS devido de

que se beneficiou indevidamente, com a imposição das penalidades previstas na legislação, até o dia 10 do mês subsequente. Ficando impedida de obter novo Ato Declaratório até que sejam efetuados os recolhimentos previstos alínea “a”, inciso II, item 147.5 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/1997.

Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação na Rede Mundial de Computadores, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal ([www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)), nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 16.106/1994.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 125, DE 01 DE OUTUBRO DE 2014.

Processo: 042.005376/2013; Interessado(A): UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA-COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT; CNPJ: 10.847.382/0007-32; ASSUNTO: Imunidade de ISS – Instituição de Educação.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, DECIDE: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre Serviços – ISS, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO: A Instituição de ensino não apresentou Portaria do Ministério da Educação ou da Secretaria de Educação do Distrito Federal válida que autorize o funcionamento da instituição no momento da análise da Imunidade Constitucional, conforme Artigo 150, VI, “c” c/c Artigo 209, ambos da Constituição Federal.

Não houve a análise dos demais requisitos legais, especialmente os do Art. 14, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 126, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Processo: 127.005902/2014; Interessada: CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL; CNPJ: 33.460.940/0020-85; ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; SCLR/N QD 711 EC2 BL G LJ 39 - BRASILIA; 46389911; 2014; IPTU; O imóvel não é ocupado por templo religioso, de qualquer culto, contrariando o disposto no inciso III do art. 5º da Lei 4727/2011. TLP; O imóvel não é ocupado por templo religioso, de qualquer culto, contrariando o disposto no inciso II do art. 2º da Lei 4022/2007.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

## COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

DESPACHO DO GERENTE

Em 14 de outubro de 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2,

combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.005.392/2014, HÉLIO ALVES DE ANDRADE, considerando que não houve pagamento indevido/em duplicidade ou maior que o devido, ITBI. Cumpre esclarecer que, nos termos do caput, do artigo 70, da Lei Nº 4.567/2011, o(s) interessado(s) poderá (ão) recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

JOSELITO DA SILVA DUARTE

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 129, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Isenção de IPVA Veículo Novo - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 59 do Decreto Nº 35.565, de 25 de junho de 2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço COATE nº 21 de 02 de julho de 2014, e ainda, com o amparo na Lei nº. 4.733, de 29 de dezembro de 2011, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA na aquisição de veículo(s) novo(s) a seguir relacionado(s) na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Exercício, Motivo: 047-001027/2014, Trans Albani Ltda ME, 18.726.256/0001-46, OVS 9959, 2014, veículo adquirido em revendedora localizada fora do Distrito Federal, conflitante com o Inciso I do Art. 2º da Lei nº 4.733/2011. Cumpre esclarecer que, nos termos do Art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência, considerada efetuada a partir da publicação deste no DODF.

PEDRO ANTONIO E SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

O COMITÊ DE FINANCIAMENTO À ATIVIDADE PRODUTIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do Decreto nº 24.353, de 08 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº. 33.678, de 24 de maio de 2012, do Decreto nº. 25.008, de 01 de setembro de 2004, e considerando deliberação do Plenário em sua 172ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as cartas-consulta de pleito de financiamento de projeto com a utilização de recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO dos seguintes proponentes: 1) Aepit Hospital Dermatológico de Brasília S/C.; 2) Congregação das Irmãs Auxiliares de N.S. da Piedade – Instituto São José.; 3) Bonasa Alimentos S/A.; 4) Perfecta – Diagnóstico por Imagem Ltda.; 5) Premier Academia Ltda-ME.; 6) Pratica Logística Comercial Ltda.; 7) Maxpav Terraplenagem & Construções Ltda-ME.; 8) BCO Biocombustível Centro Oeste Ltda. - EPP.; 9) CESB – Centro de Educação Superior de Brasília Ltda.; 10) BubbleDeck Brasil Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COFAP/DF

Secretário de Estado

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO  
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 588, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa, para fins de migração para o Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 9ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa MJR Pedras Ltda ME, para fins de migração para o PRÓ/DF II: Processo: 160.001.591/1999 Interessado: MJR Pedras Ltda ME Endereço Atual: QD 03, Lotes 25 e 27 – Setor de Materiais de Construção de Ceilândia/DF. Endereço Pleiteado: QD 03, Lotes 25 e 27 – Setor de Materiais de Construção de Ceilândia/DF. Área do terreno atual: 2.100,00m² Indicada: 2.100,00m² A edificar: 648,50m² Empregos existentes: 15 A gerar: 02 Investimento: R\$ 9.112,41

Atividade Econômica: Indústria de marmoraria e acabamento de granitos, mármore, pedras, comércio de pedras decorativas em geral e atividades correlacionadas.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 655, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

Defere solicitação de redirecionamento do pleito de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 116ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a solicitação de redirecionamento do pleito da empresa Cabelo e Companhia Cosméticos Ltda, detentora do processo 370.000.397/2010, para a ADE do Pólo JK/DF.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 706, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.**

Exclui empresa de Resolução e Cancela pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró/DF II A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Excluir a empresa Alvimar Correia de Brito Móveis ME, objeto do processo 160.001.686/2000, da Resolução nº 117/01 – CPDI/DF, de 29 de novembro de 2001, publicada no DODF nº 233, de 07 de dezembro de 2001, páginas 21 a 23, que tornou público a aprovação do PVEF da empresa.

Art. 2º Cancelar a pré-indicação de área da empresa, excluindo a mesma do Edital nº 310, de 11 de maio de 2001, publicado no DODF nº 97, de 21 de setembro de 2001, página 45.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 707, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.**

Torna sem efeito o projeto de viabilidade econômico-financeira e Cancela pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró/DF II

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Manguesol Fundações Ltda, objeto do processo 160.001.287/2001.

Art. 2º Cancelar a pré-indicação de área da empresa, excluindo a mesma do Edital nº 608, de 21 de setembro de 2001, publicado no DODF nº 186, de 26 de setembro de 2001, página 29.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 708, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.**

Deferir o pedido de reconsideração contra cancelamento da concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de reconsideração contra o cancelamento da concessão do incentivo econômico da empresa Teccon S/A Construção e Pavimentação, objeto do processo 160.000.389/2000.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 070, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 48, de 07 de março de 2014, página 23, que tornou público o cancelamento da concessão incentivo econômico da empresa.

Art. 3º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 709, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.**

Aprova o sobrestamento do contrato de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o sobrestamento do Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra nº 40/2012 da empresa Antônia Xavier de Lima ME, objeto do processo 160.001.124/1999, até a emissão do novo Alvará de Construção, sem prejuízo dos descontos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 710, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.**

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Etiqueta Auto Adesiva Ltda, objeto do processo 370.000.420/2007.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 821/2010 – COPEP//DF, de 30 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 189, de 10 de outubro de 2010, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução tem efeitos retroativos a 05 de setembro de 2014.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 711, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.**

Aprova o enquadramento na Resolução nº 02N/2013 de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da empresa Mezan Fundação e Comércio Ltda, objeto do processo 160.000.071/1999, no Art. 4º da Resolução Normativa nº 02N/2013, de 19 de fevereiro de 2013, publicada no DODF nº 49, de 08 de março de 2013, página 15, prorrogando o prazo até 02/07/2014.

Art. 2º Revogar a Decisão da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP de nº 856, de 06 de outubro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 712, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.**

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira e Cancela pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró/DF II

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferer o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira, para fins de migração para o PRÓ/DF II, da empresa Delzuita Fialho de Souza ME, objeto do processo 160.002.442/1999.

Art. 2º Cancelar a pré-indicação de área da empresa, excluindo a mesma do Edital nº 276, de 10 de julho de 2000, publicada no DODF nº 173, de 8 de setembro de 2000.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 713, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.**

Indefere a solicitação de prorrogação de prazo para implantação de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferer a solicitação de prorrogação de prazo para implantação da empresa José B da Silva Filho Marcenaria ME, objeto do processo 160.000.449/2006.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

**RESOLUÇÃO Nº 714, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.**

Indefere pedido de revisão do desconto de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a solicitação de revisão do desconto sobre o valor do imóvel da empresa Marlene Iracemo Timóteo ME, objeto do processo 160.000.166/2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 715, DE 09 DE SETEMBRO DE 2014.

Indefere a solicitação de prorrogação de prazo para início das obras e o pedido de revogação do Cancelamento de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a solicitação de prorrogação de prazo para início das obras da empresa Winner Indústria de Descartáveis Ltda Epp, objeto do processo 370.000.558/2009.

Art. 2º Indeferir o pedido de reconsideração ao Cancelamento da concessão do Incentivo Econômico da empresa, mantendo os termos da Resolução nº 318, de 22 de maio de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 716, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Fort Gás Ltda ME, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.457/2012 Interessado: Fort Gás Ltda ME Endereço Atual: QD 115, Av. Recanto das Emas, Lote 03, Brasília/DF. Endereço Pleiteado: Quadra 402, Conjunto 01, Lote 02, Recanto das Emas/DF. Data da Constituição da Empresa: 07/12/2010 Natureza do Projeto: Expansão Área Indicada: 153,00m² A edificar: 65,00m² Empregos existentes: 00 A gerar: 03 Totais: 03 Investimento: R\$ 121.452,00 Atividade Econômica: Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e bebidas.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 718, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Indeferir o pedido de reconsideração ao não-acolhimento da Carta-Consulta de empresa pleiteante no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração ao não-acolhimento da Carta-Consulta da empresa Smaff Import Veículos Ltda, objeto do processo 370.000.483/2011.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 2591, de 15 de abril de 2014, publicada no DODF nº 92, de 09 de maio de 2014, que tornou público o não-acolhimento da Carta-Consulta da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 719, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Indefere o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do Pró/DF II

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa A.F. de Oliveira Agência de Turismo ME, objeto do processo 160.001.246/2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 720, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Perfilados Terra Ltda, objeto do pro-

cesso 370.000.308/2012, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 721, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Indeferir o pedido de reconsideração ao indeferimento do PVEF de empresa pleiteante no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Marinho Móveis Novos e Usados Ltda ME, objeto do processo 370.000.595/2007.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 327/2013 – COPEP/DF, de 06 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 209, de 07 de outubro de 2013, página 10, que tornou público o indeferimento do PVEF da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 722, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Guedes Bijuterias e Utilidades Ltda ME, objeto do processo 160.000.077/2005.

Art. 2º Excluir a empresa da Resolução nº 378/06 – COPEP/DF, de 20 de junho de 2006, publicada no DODF nº 123, de 29 de junho de 2006, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 723, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Graal Comércio e Serviços Ltda, objeto do processo 160.004.170/1999.

Art. 2º Excluir a empresa da Resolução nº 113/00 – CPDI/DF, de 21 de dezembro de 2000, publicada no DODF nº 244, de 26 de dezembro de 2000, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 724, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Dimensão Comércio e Importação de Produtos de Segurança Ltda, objeto do processo 370.001.034/2009.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 055/2010 – COPEP/DF, de 10 de fevereiro de 2010, publicada no DODF nº 34, de 19 de fevereiro de 2010, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 725, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Defere a redução do desconto de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a redução do desconto sobre o valor do imóvel da empresa Distribuidora de Carnes e Frios Nelore Ltda ME, objeto do processo 370.000.883/2009, de 80% (oitenta por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 726, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Caldo Verde Comércio de Alimentos Ltda, objeto do processo 160.000.916/1999.

Art. 2º Excluir a empresa da Resolução nº 101/00 – CPDI/DF, de 28 de outubro de 2000, publicada no DODF nº 229, de 04 de dezembro de 2000, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 727, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Indeferir a reconsideração ao Indeferimento do PVEF de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Transacar Serviços e Peças Ltda, objeto do processo 160.003.035/2000.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 345/2013 – COPEP/DF, de 06 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 209, de 07 de outubro de 2013, página 10, que tornou público o indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 728, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Mendes Fernandes Representações e Serviços Ltda, objeto do processo 160.001.112/1994.

Art. 2º Excluir a empresa da Resolução nº 02/99 – CPDI/DF, de 26 de agosto de 1999, publicada no DODF nº 169, de 1º de setembro de 1999, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 729, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Indeferir a reconsideração ao não-acolhimento de Carta-Consulta de empresa pleiteante no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração ao não-acolhimento de Carta-Consulta da empresa Totó Ferragens Ltda ME, objeto do processo 370.000.013/2012.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 542/2013 – COPEP/DF, de 24 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 247, de 25 de novembro de 2013, que tornou público o não-acolhimento da Carta-Consulta apresentada pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 730, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Não-Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Não-acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Atlas Reforço Escolar Ltda ME, objeto do processo 370.000.478/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 731, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Torna sem efeito projeto de viabilidade econômico-financeira e Cancela pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró/DF II

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa PL Assistência Técnica Ltda ME, objeto do processo 160.001.136/2001.

Art. 2º Cancelar a pré-indicação de área da empresa, excluindo a mesma do Edital nº 243, de 14 de junho de 2002, publicado no DODF nº 137, de 22 de julho de 2002, página 30.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 732, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Indeferir o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa no âmbito do Pró/DF II

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Oficina Brasil de Auto Lanternação Ltda ME, objeto do processo 160.001.944/2000.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 733, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014.

Indeferir o projeto de viabilidade econômico-financeira para fins de migração de empresa no âmbito do Pró/DF II

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira, para fins de migração para o PRÓ/DF II, da empresa Edivaldo Rodrigues Sales ME, objeto do processo 160.000.298/1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 734, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 113ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Silestrin Frutas Brasília Ltda, objeto do processo 370.000.255/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

#### RESOLUÇÃO Nº 735, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE EMPREENDIMEN- TOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regula- mentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 72ª Reunião Extraordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Serralheria Severo Ltda ME, objeto do processo 160.002.759/1999.

Art. 2º Excluir a empresa da Resolução nº 104/2001 – CPDI/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF nº 212, de 05 de novembro de 2001, que tornou público o deferimento do PVEF apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

HERMANO CARVALHO  
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº 736, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Aprova o enquadramento na Resolução nº 02N/2013 de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da empresa Maema Materiais para Construção Ltda, objeto do processo 160.004.242/1999, no Art. 4º da Resolução Normativa nº 02N/2013, de 19 de fevereiro de 2013, publicada no DODF nº 49, de 08 de março de 2013, página 15.

Art. 2º Conceder prazo até 08/09/2014 para complementação da documentação necessária à implantação definitiva com efeito retroativo à vigência contratual.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº 738, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 115ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda, objeto do processo 370.000.352/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº 739, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Aprova o projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa visando à concessão de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 114ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da WW Transportes de Cargas Ltda, visando à obtenção de incentivo econômico por meio do PRÓ/DF II: Processo: 370.000.012/2012 Interessado: WW Transportes de Cargas Ltda Endereço Atual: Chácara 05, Lote 10 – Vicente Pires, Brasília/DF. Endereço Pleiteado: Quadra 05, Lotes 40 e 42 - Setor de Materiais de Construção de Ceilândia/DF. Data da Constituição da Empresa: 06/09/2007 Natureza do Projeto: Relocalização Área Indicada: 1.800,00m² A edificar: 600,00m² Empregos existentes: 06 A gerar: 16 Totais: 22 Investimento: R\$ 459.447,00 Atividade Econômica: Prestação de serviços de transporte de cargas em geral, interestadual, estadual e municipal, inclusive mudanças.

Art. 2º Encaminhar o processo para assinatura de Contrato de Concessão de Direito Real e Uso com Opção de Compra junto à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº 740, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Torna sem efeito projeto de viabilidade econômico-financeira e Cancela pré-indicação de área de empresa no âmbito do Pró/DF II

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 113ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Lobo & Lobo Ltda, objeto do processo 160.001.765/2001.

Art. 2º Cancelar a pré-indicação de área da empresa, excluindo a mesma do Edital nº 582, de 31 de agosto de 2001, publicado no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2001, páginas 46 e 47.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº 741, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 115ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa ECO – Gráfica Editora Ltda, objeto do processo 370.000.276/2014, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº 742, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Defere a solicitação de prorrogação de prazo para implantação do projeto da empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a solicitação de prorrogação do prazo de implantação até 24/03/2015 da empresa CEPE Comércio, Importação e Exportação de Alimentos Ltda, objeto do processo 370.000.596/2009, para fins de obtenção do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do terreno.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº 744, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Acolhe carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 113ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher a carta-consulta apresentada pela empresa Jocel Pinheiro Nogueira ME, objeto do processo 370.000.241/2013, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº 745, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

Aprova alteração do Objeto Social de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 72ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a alteração do Objeto Social da empresa OWL Super Arte Ltda ME, detentora do processo 160.002.362/2000, que passa a ser: ‘comércio varejista de móveis, peças para comunicação visual e decoração, fabricação de móveis e peças de madeira, MDF/laminados, acrílico, PVC, ACM TS, coriam com acabamento manufaturado/artesanal’.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

## RESOLUÇÃO Nº 359, DE 11 DE JUNHO DE 2014. (\*)

Aprova a reconsideração ao indeferimento do PVEF para fins de migração de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a reconsideração ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico Financeira, para fins de migração, da empresa ETEC Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda, objeto do processo 160.001.917/2000.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 065, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 48, de 07 de março de 2014, página 22, que tornou público o indeferimento do PVEF para fins de migração da empresa.

Art. 3º Área pré-indicada: Quadra 14, Conjunto 05, Lote 15, ADE SCIA/DF Área edificada: 291,52 m² Empregos existentes: 141 (cento e quarenta e um) à gerar: 28 (vinte e oito) Total: 169 (cento e sessenta e nove) Atividade Econômica: Construção civil, compreendendo terraplanagem, pavimentação, urbanização, construção de estradas, saneamento, obras de arte, consultoria técnica, incorporação, comercialização de imóveis, administração de bens em geral, e prestação de serviços de desmonte de rocha com uso de explosivos e acessórios, transporte rodoviário, de produto perigoso (insumo para pavimentação), exclusivamente para utilização em sua atividade fim de pavimentação, comercialização de automóveis, motos e utilitários próprios e de terceiros, peças de reposição e serviços de manutenção de máquinas e veículos, bem como pátio para sua guarda e manobras, exploração de estacionamento de veículos em território nacional, além de depósito e almoxarifado de mercadorias.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original publicado no DODF nº 123, de 13 de junho de 2014, páginas 04/05.

## RESOLUÇÃO Nº 659, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014. (\*)

Deferir o recurso contra cancelamento da concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em sua 116ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o recurso contra o cancelamento da concessão do incentivo econômico da empresa Bar e Restaurante Ponto do Caldo Ltda ME, objeto do processo 160.000.364/2006.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 065/2012 – COPEP/DF, de 15 de março de 2012, publicada no DODF nº 62, de 27 de março de 2012, página 05, que tornou público o cancelamento da concessão incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa.

Art. 3º Retificar os termos da Resolução nº 840/06 – COPEP/DF, de 18 de dezembro de 2006, publicada no DODF nº 244, de 22 de dezembro de 2006, páginas 10 e 11, constando o endereço ‘Quadra 08, Conjunto 10, Lote C, SCIA’.

Art. 4º Retificar o Termo de Pré-Indicação de área da empresa, fazendo constar o endereço ‘SCIA Quadra 08, Conjunto 10, Lote C’.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMANO CARVALHO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicada no DODF nº 206, de 1º de outubro de 2014, página 10.

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 1611, de 14 de dezembro de 2010, publicada no DODF nº 237, de 15 de dezembro de 2010, página 16: ONDE SE LÊ: “...Atividade Econômica: Engenharia e empreendimentos imobiliários, prestação de serviços de administração, construção civil, comercialização de materiais de construção em geral, participações em outras sociedades na qualidade de sócio quotista ou acionista...”, LEIA-SE: “...Atividade Econômica: Engenharia e empreendimentos imobiliários, prestação de serviços de administração, construção civil, obras de saneamento básico, terraplanagem e pavimentação, administração e locação de imóveis próprios ou de terceiros e serviços de locação de garagem, incorporação, compras e vendas de imóveis, instalações, comercialização de materiais de construção em geral, participações em outras sociedades na qualidade de sócio quotista ou acionista...”.

Na Resolução nº 551, de 28 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 186, de 08 de setembro de 2014, página 31: ONDE SE LÊ: “...Art. 1º Aprovar a transferência dos incentivos concedidos à empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, objeto do processo 160.000.248/1997, CNPJ nº 02.808.708/0060-59 para a empresa AMBEV S.A., CNPJ nº 07.526.557/0032-06...”, LEIA-SE: “...Art. 1º Aprovar a transferência dos incentivos concedidos à empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, objeto do processo 160.000.248/1997, CNPJ nº 02.808.708/0059 - 15 para a empresa AMBEV S.A., CNPJ nº 07.526.557/0031-25...”.

Na Resolução nº 24/2014 – CDI/DF, de 01 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 211, de 08 de outubro de 2014, página 09: ONDE SE LÊ: “...Art. 1º Art. 1º Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS industrial para a empresa CIPLAN – Cimento Planalto S/A, processo 370.000.033/2014...”, LEIA-SE: “...Art. 1º Aprovar o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS industrial para a empresa CIPLAN – Cimento Planalto S/A, processo 370.000.038/2014...”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

#### RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 58, DE 09 DE OUTUBRO DE 2014, publicada no DODF nº 213, em 10/10/2014, pág. 13. ONDE SE LÊ: “contratação emergencial da empresa HGB TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA”, LEIA-SE: “contratação da empresa HGB ENGENHARIA LTDA-ME”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 209, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, Respondendo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 448, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 34.213, publicado no DODF nº 54, de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão das atividades do grupo de trabalho criado para proceder a revisão, atualização, readequação e reformulação da Portaria 111/2012, conforme Portaria nº 155, de 20 de agosto de 2014, publicada em DODF nº 173, de 22 de agosto de 2014, página 41.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO CARREIRA ALVIM

PORTARIA Nº 210, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - Respondendo, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem os incisos IX, do artigo 1º e II do artigo 448 do Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013 e, Considerando a obrigatoriedade de Licenciamento Sanitário prevista nos artigos 118, 125, 128, 134, 138, 141, 157, 160, 164 e 230 da Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014; da Lei nº 3.978, de 29 de março de 2007; da Lei nº 4.398, de 27 de agosto de 2009; da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001; do artigo 21 da lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.; do parágrafo 2º do artigo 3º da lei nº 10.205, de 21 de março de 2001; Das Resoluções de Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 7/2010; 11/2006; 12/2012; 20/2006; 29/2011; 33/2006; 38/2008; 50/2002; 52/2009; 57/2010; 63/2000; 67/2007; 67/2008; 153/2004; 154/2004; 171/2006; 216/2004; 220/2004; 220/2006; 275/2002; 302/2005; 354/2002; Considerando o disposto nos artigos 25 parágrafo único, 28, 35 §§ 1º e 2º e 67 da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998; e Considerando, ainda, a necessidade de normatizar e padronizar a aquisição, guarda e utilização de medicamentos sujeitos a regime especial de controle, de que trata a Portaria SVS/MS nº 344/98, por parte das clínicas médicas de diagnóstico, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Diretoria de Vigilância Sanitária, da Subsecretaria de Vigilância à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal elabore, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Instruções Normativas de Vigilância Sanitária, especialmente para as atividades constantes do Artigo 2º desta Portaria, para regular as condições de funcionamento, de emissão da Licença Sanitária e do Certificado de Vistoria de Veículos, do Cadastro de Equipamentos e Estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária e estabelecer as normas para a concessão das seguintes autorizações específicas:

I. Autorização para clínicas médicas, estabelecimentos odontológicos e veterinários para aquisição, guarda e uso de medicamentos sujeitos a regime especial de controle;

II. Autorização para farmácias e drogarias para a dispensação de medicamentos à base de substâncias retinóicas de uso sistêmico;

III. Autorização para a utilização de medicamentos à base de Misoprostol em estabelecimentos hospitalares;

IV. Autorizações para impressão de Notificações de Receita “B”, “B2” e “Notificação de Receita Especial” para Retinóides e Talidomida;

V. Autorização e credenciamento de profissionais médicos para a distribuição da Notificação de Receita “A”;

Art. 2º São atividades e procedimentos administrativos que deverão ser reguladas por Instrução Normativa da Vigilância Sanitária:

I. Licenciamento Sanitário de estabelecimentos comerciais, industriais e de produção de bens de consumo e prestadores de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde, no âmbito do Distrito Federal;

II. Licenciamento Sanitário Eventual, com atividades comerciais e prestadores de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde, no âmbito do Distrito Federal;

III. Acupuntura e Terapias Alternativas;

IV. Serviço de atendimento pré-hospitalar;

V. Banco de células e tecidos germinativos;

VI. Banco e posto de coleta de leite humano;

VII. Banco de tecidos musculoesqueléticos e pele;

VIII. Banco de tecidos oculares;

IX. Comunidade terapêutica;

X. Serviço de medicina nuclear;

XI. Serviço de radiodiagnóstico médico e odontológico;

XII. Serviço com atividades de radioterapia;

XIII. Serviço de hemodiálise;

XIV. Serviço com atividade de hemoterapia;

XV. Serviço de atendimento médico e terapêutico domiciliar (home care);

XVI. Hospital geral;

XVII. Laboratório de: análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica/citopatologia, líquido cefalorraquidiano e radioisotopologia “in vivo” e “in vitro”;

XVIII. Serviço de lavanderia com atendimento hospitalar e institucional;

XIX. Serviço de medicina e segurança do trabalho;

XX. Serviço de medicina veterinária;

XXI. Serviço de nutrição enteral e lactário;

XXII. Serviço de nutrição parenteral;

XXIII. Serviço de oncologia;

XXIV. Serviço de orientação nutricional;

XXV. Serviço de reprocessamento de artigos médicos e odontológicos;

XXVI. Serviço privados de imunização;

XXVII. Farmácia de manipulação;

XXVIII. Drogaria;

XXIX. Indústria de medicamentos e produtos para saúde;

XXX. Distribuidora de medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários, produtos para saúde e similares;

XXXI. Transportadora de medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários, produtos para saúde e similares;

XXXII. Indústria de cosméticos, saneantes domissanitários e similares;

XXXIII. Indústria de alimentos;

XXXIV. Cozinha industrial;  
 XXXV. Bufê e similares;  
 XXXVI. Serviço de controle de pragas e vetores urbanos;  
 XXXVII. Serviço de higienização de ambientes com ou sem centrais de diluição;  
 XXXVIII. Serviço de controle e análise da qualidade do ar;  
 XXXIX. Instituição de longa permanência, hospital-dia, casa-lar e centro de convivência especializado em idosos;  
 XL. Restaurante;  
 XLI. Prestação de serviços de tatuagem e body piercing;  
 XLII. Prestação de serviços estéticos e de embelezamento sem procedimentos invasivos (salão de beleza, barbearia, manicure, pedicure, podologia e similares);  
 XLIII. Serviço de hospedagem: hotel, motel, pensão, camping e similares;  
 XLIV. Parque aquático;  
 XLV. Academia de ginástica e similares;  
 XLVI. Creche e educação infantil;  
 XLVII. Acampamento, colônia de férias e similares;  
 XLVIII. Boate, casa de shows e similares;  
 XLIX. Comércio ambulante de alimentos;  
 L. Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, terapêuticos ou de diagnóstico;  
 LI. Cozinha hospitalar;

Parágrafo único: Compete à Diretoria de Vigilância Sanitária a elaboração de Instrução Normativa sobre atividade não listada neste artigo ou produto novo no Distrito Federal que possa impactar negativamente o perfil epidemiológico local, bem como promover as alterações necessárias nas Instruções Normativas já publicadas, visando sua adequação à legislação vigente.

Art. 3º A inobservância das Instruções Normativas de Vigilância Sanitária configura infração sanitária, ficando o infrator sujeito ao competente processo administrativo e às penalidades previstas nas Leis nº 5.321, de 6 de março de 2014 e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º No âmbito do Distrito Federal, as Licenças Sanitárias, Certificados de Vistoria de Veículo, Cadastros e Autorizações previstas nas Instruções Normativas de Vigilância Sanitária são de emissão privativa da Diretoria de Vigilância Sanitária e de suas unidades orgânicas, observadas suas competências institucionais previstas no Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013.

Parágrafo único: As Licenças Sanitárias, Certificados de Vistoria de Veículo, Cadastros e Autorizações já concedidos pela Vigilância Sanitária até a data de publicação desta Portaria são convalidados e permanecem vigentes até a expiração de seus prazos de validade.

Art. 5º Os formulários de requerimento de Licenciamento, Certificado de Vistoria, Cadastro Sanitário ou Autorização serão disponibilizados no Portal da Saúde na internet ou nas unidades da Diretoria de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias SES/DF nº 82/2010 e nº 83/2010, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BONIFÁCIO CARREIRA ALVIM

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 783, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 26 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar o profissional Perito Examinador de Trânsito Hugo Alves Paulo de Souza, CRM/DF-015538, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.027566/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 833, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada AB TRAN CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA, CNPJ nº 17.917.353/0001-53, nome fantasia: AB TRAN, situada na Avenida Paranoá conjunto 09, lote 06, sala 201, Paranoá, Brasília DF, CEP 71.571-710, pelo período de um ano. Processo 055.027014/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 834, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada AUTOTRAN CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA – EPP, CNPJ nº 18.046.820/0001-80, nome fantasia: AUTOTRAN, situada na Q SHIS CL QI 11, Bloco J, Loja 24, s/nº, Lago Sul, Brasília DF, CEP 71.625-585, pelo período de um ano. Processo 055.027015/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 835, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada H.D – CLINICA MÉDICA E PSICOLÓGICA LTDA-ME, nome fantasia HD - CLINICA, inscrição no CNPJ nº 07.614.793/0001-88, situado na QNM 01, conjunto H, lote 40, salas 101 e 102, Ceilândia Sul – Brasília/DF, CEP 72.215-018, pelo período de um ano. Processo 055.028049/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 836, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada INSTITUTO BOTELHO DE MEDICINA E PSICOLOGIA DE TRANSITO LTDA, nome fantasia INSTITUTO BOTELHO, inscrição no CNPJ nº 26.473.967/0001-84, situado na SHCGN CR, Quadra 706/707, Bloco F, lojas 21/22, Asa Norte – Brasília/DF, CEP 70.740-660, pelo período de um ano. Processo 055.027495/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 837, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o Credenciamento da empresa privada CLÍNICA LETTIERI LTDA – ME, CNPJ nº 00.373.316/0003-90, nome fantasia: CLÍNICA LETTIERI, situada ao SHC/SUL COM. RES. QD 510 BL B, 17 - sobreloja, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70360-525, pelo período de um ano. Processo 055.026974/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 838, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.030026/2014, CLUBE NAVAL – PLANO DE AQUISIÇÃO DO CLUBE NAVAL, CNPJ 33.868.654/0001-90.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 839, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Alienação Fiduciária, Reserva de Domínio, Arrendamento mercantil ou Leasing e Penhor, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.028241/2014, COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, CNPJ 61.784.278/0001-91.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 840, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno,

aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.030023/2014, PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 71.145.668/0001-75.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 841, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda, com cláusula de Arrendamento mercantil ou Leasing, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde ao registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.030413/2014, SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ 62.063.177/0001-94.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 842, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com cláusula de Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo nº 055.026996/2014, SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 87.945.218/0001-05.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 843, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Habilitar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a A.O.S SERVIÇOS DE DESPACHANTES LTDA, CNPJ 18.117.268/0001-73, Processo nº 055.018624/2014.

Art.2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 844, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 591/2014, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a título precário, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e a autorização de seus profissionais credenciados para atuarem como despachante documentalista, a W&A DESPACHANTES LTDA, CNPJ 09.416.404/0001-35, Processo nº 055.030130/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 845, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto 27.784 de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a profissional perita examinadora de trânsito LAYANA DA SILVA CHAVES, CRP-01/18182, a título precário e temporário, na forma do Artigo 30 e seus incisos da Instrução 731/2012, referente ao processo 055.026061/2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 03, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Os TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com os Decretos nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, e nº 34.410, de 29 de maio de 2013, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 26.204 – Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

UG: 200.203 – Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

PARA: UO: 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

UG: 190.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

PROGRAMA DE TRABAHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
26.453.6216.3181.0004	33.90.39	220000000	R\$ 24.045,82

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário visando atender despesa com reforma de abrigo para passageiros de ônibus na região administrativa de São Sebastião, Avenida São Sebastião, lado oposto ao Morro Azul, em frente ao lote 501, sentido bairro/centro.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

Diretor Geral/DFTRANS

Titular da UO Cedente

NILSON MARTORELLI

Presidente/NOVACAP

Titular da UO Favorecida

INSTRUÇÃO Nº 264, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a indenização de transporte concedida pelo uso de veículo próprio devida aos servidores integrantes da carreira de transportes urbanos e demais servidores efetivos lotados e em exercício na Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS.

O DIRETOR GERAL DA TRANSPORTES URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o artigo 7º do regimento interno desta autarquia, aprovado pelo decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007; considerando o disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 29.016, de 02 de maio de 2008; considerando que o desempenho de algumas atribuições desta Autarquia, por sua natureza, exige o deslocamento realizado em veículo próprio por servidor; considerando a necessidade da Administração Pública enaltecer os princípios da moralidade e impessoalidade; considerando o disposto nos itens “2” e “3” da alínea “g”, do inciso III da Decisão nº 6091/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal; considerando o disposto nos itens 5.4 e 5.5 do Relatório de Auditoria nº 7/2012 – DIMAT/CONIE/CONT/STC; considerando a necessidade do devido controle pela Administração Pública dos mapas e dos relatórios de atividades externas realizadas pelos servidores, RESOLVE:

Art. 1º. Farão jus à indenização de transporte pelo uso de veículo próprio os ocupantes de cargo da carreira de transportes urbanos e demais servidores efetivos que estiverem lotados ou em exercício na Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, independentemente de estarem exercendo cargo de natureza especial ou em comissão, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como efetivo exercício.

§ 1º Considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular, utilizado a conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

§ 2º Aplicam-se ao pagamento da indenização de que trata esta Instrução as disposições pertinentes à concessão de vantagens de caráter indenizatório previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

§ 3º Considera-se serviço externo, aquele que obriga o servidor, no exercício do seu cargo, colocado em diligência externa, a deslocar-se da unidade administrativa em que esteja lotado ou tenha exercício.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica àqueles ocupantes de cargo que disponham, em tempo integral, de veículo oficial para os deslocamentos exigidos pelo exercício do cargo.

§ 5º A indenização pelo uso de veículo próprio não se incorpora aos vencimentos, subsídios, remuneração, provento ou pensão, bem como não se reveste das características de salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 2º Não terão direito à indenização de transporte pelo uso de veículo próprio os ocupantes que estejam cedidos a outros órgãos para o exercício de empregos e cargos comissionados ou funções de confiança.

Art. 3º A realização dos serviços externos fica condicionada à prévia autorização do titular da Unidade Administrativa em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º O deslocamento efetuado por mais de um servidor para o mesmo endereço e no mesmo horário será consignado em apenas um relatório de serviço externo, exceto nas diligências que, pela sua natureza e peculiaridades, exijam o trabalho em grupo.

§ 2º Não poderá ser computada para efeito de serviço externo a saída para participação de cursos e seminários de capacitação e reciclagem, exceto quando o servidor participe do processo como instrutor ou multiplicador interno.

Art. 4º Para cumprimento do disposto nesta Instrução a Gerência de Recursos Humanos desta Autarquia fica autorizada a instituir o Mapa de Controle e o relatório de atividades referentes a indenização de Transporte.

Parágrafo único – O Mapa de Controle de Transporte deverá ser acompanhado de Relatório das Atividades Externas desenvolvidas pelo servidor, relativo ao período em referência.

Art. 5º Os mapas de controle de indenização de transporte e o relatório de atividades devem propiciar a descrição detalhada de todas as ações realizadas no âmbito das diligências externas efetuadas pelo respectivo servidor.

§ 1º Os mapas referentes às indenizações de transportes vinculadas as diligências externas da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Autarquia devem descrever os endereços das diligências efetuadas, números de processos e/ou decisões judiciais e do Tribunal de Constas do Distrito Federal monitoradas, pautas de reuniões, audiências acompanhadas e demais informações necessárias para a devida identificação das diligências que fundamentam a concessão da indenização de transporte.

§ 2º Os mapas referentes às indenizações de transportes vinculadas as diligências externas vinculadas as demais diretorias desta Autarquia devem descrever os endereços das diligências efetuadas, justificativas e demais informações necessárias para a devida identificação das ações que fundamentam a concessão da indenização de transporte.

Art. 6º Para ter direito à indenização de transporte pelo uso de veículo próprio, o servidor deverá ter seu mapa e relatório de atividades devidamente aprovados pela chefia imediata do servidor e pela Diretoria-Geral desta Autarquia que serão encaminhados à Gerência de Recursos Humanos.

§ 1º O mapa e relatório de que trata o caput deverão ser preenchidos e assinados, mensalmente, conforme modelo a ser disponibilizado pela Gerência de Recursos Humanos.

§ 2º O respectivo mapa e relatório de atividades deverão permanecer arquivados em meio físico na Gerência de Recursos Humanos desta Autarquia.

§ 3º O mapa e relatório de atividades deverão ser encaminhados pelo chefe de cada unidade administrativa à Gerência de Recursos Humanos desta Autarquia, com a assinatura do respectivo servidor, da chefia imediata e da Diretoria-Geral até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que se deram os deslocamentos.

§ 4º O pagamento da indenização a que se refere esta Instrução será efetivado no mês subsequente ao do respectivo mês de competência.

§ 5º A indenização de que trata esta Instrução não poderá ser paga cumulativamente com a concessão de passagem, auxílio transporte ou qualquer outra vantagem ou benefício auferido pelo servidor sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 7º Para efeitos de pagamento da indenização será observado o limite mensal de 22 (vinte e dois) deslocamentos, que será reduzido proporcionalmente conforme número de deslocamentos.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

## SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 76, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Aprova o remembramento dos Lotes 04, 05, 06, 07 e 08 do Conjunto 01 da Quadra QR 202 da Região Administrativa de Samambaia, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com as disposições contidas no Decreto nº 34.184, de 04 de março de 2013, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano, e a Instrução Normativa Técnica – INTC nº 01/98, aprovado pelo Decreto nº 19.096, de 5 de março de 1998 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 142.001.110/2011, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o remembramento dos lotes 04, 05, 06, 07 e 08 do Conjunto 01 da Quadra QR 202 da Região Administrativa de Samambaia – RA – XII.

Parágrafo único. O endereçamento da unidade imobiliária de que trata o caput passa a denominar-se Lote 04 do Conjunto 01 da Quadra QR 202 da Região Administrativa de Samambaia – RA XII, com superfície de 3.880,64m².

Art. 2º O Lote 04 do Conjunto 01 da Quadra 202, da Região Administrativa de Samambaia – RA XII decorrente do remembramento é confrontado pela frente com a via pública do Conjunto 01 da Quadra QR 202; pelos fundos com os lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 do Conjunto 01 da Quadra QR 202; pelo lado direito com os lotes 09, 10, 11 e 12 do Conjunto 01 da Quadra QR 202, perfazendo uma área de 32,28m; e pelo lado esquerdo com o lote 03 do Conjunto 01 da Quadra 202, com área de 32,50m.

Art. 3º Os parâmetros urbanísticos e os usos do lote objeto do remembramento são aqueles definidos na Planilha de Parâmetros Urbanísticos – PUR 086/2000, Memorial Descritivo 086/2000 e no Plano Diretor Local - PDL de Samambaia, aprovado pela Lei Complementar nº 370, de 02 de março de 2001, categorizado como L2.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANE TERESINHA DA COSTA DIEHL

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 259, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo

Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos processos nºs 417.001.297/2014, 400.000.040/2014, 414.000.641/2014, 414.000.546/2014 e 391.000.086/2014, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO					ORÇAMENTO FISCAL	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13101						2.413	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL								
04.122.6003.2422								
CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO								
Ref. 000306	9631							
CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO-GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO		1	33.90.39	0	100	2.413		
							2.413	
140905/14905	13905						3.962	
FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ GESTÃO								
04.128.6003.4088								
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES								
Ref. 000160	0027							
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL		99	33.90.36	0	171	3.962		
							3.962	
210101/00001	14101						5.883	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL								
28.846.0001.9050								
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								
Ref. 000068	0031							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL- PLANO PILOTO		1	33.90.93	0	100	5.883		
							5.883	
150101/00001	21101						20.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL								
18.122.6006.8502								
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL								
Ref. 001447	8747							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO								
SERVIDOR REMUNERADO (PESSOA) 0		1	31.90.13	0	100	20.000		
							20.000	
440101/00001	44101						15.082	
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL								
14.422.6222.2593								
PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E SEUS FAMILIARES - PROVITA								
Ref. 001751	7080							
PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E SEUS FAMILIARES - PROVITA- SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL								
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0		99	33.50.41	0	121	641		
		99	33.50.41	0	321	14.441		
							15.082	
510101/00001	51101						475	
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL								

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
14.122.6009.8502							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 002985 8770							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL							
	99	31.90.11	0	100	475		
						475	
2014AC00574					TOTAL	47.815	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001 13101						2.413	
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL							
04.122.6003.2422							
CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO							
Ref. 000306 9631							
CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO-GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO							
	1	33.90.92	0	100	2.413		
						2.413	
140905/14905 13905						3.962	
FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA - PRÓ GESTÃO							
04.128.6003.4088							
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES							
Ref. 000160 0027							
CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.92	0	171	3.962		
						3.962	
210101/00001 14101						5.883	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL							
28.846.0001.9050							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 000068 0031							
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL- PLANO PILOTO							
	1	33.90.92	0	100	5.883		
						5.883	
150101/00001 21101						20.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL							
18.122.6006.8502							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 001447 8747							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS-PLANO PILOTO							
	1	31.91.13	0	100	20.000		
						20.000	
440101/00001 44101						15.082	
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL							
14.422.6222.2593							
PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E SEUS FAMILIARES - PROVITA							

Ref. 001751 7080		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E SEUS FAMILIARES - PROVITA-SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA-DISTRITO FEDERAL							
PESSOA ATENDIDA (PESSOA) 0							
	99	33.90.93	0	121	641		
	99	33.90.93	0	321	14.441		
						15.082	
510101/00001 51101						475	
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL							

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
14.122.6009.8502							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 002985 8770							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DA CRIANÇA-DISTRITO FEDERAL							
	99	31.90.92	0	100	475		
						475	
2014AC00574					TOTAL	47.815	

## SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

### AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 227, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.  
O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 211, combinado com o inciso II do § 1º do art. 255, todos da Lei Complementar nº 840/2011 e incisos IV, XIV, XV, XVI do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, combinado com o art. 1º da Instrução Normativa nº 19, de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Comissão de Processo Disciplinar para concluir a apuração das supostas irregularidades descritas no Processo 361.001.724/2014.

Art. 2º Reconduzir os servidores designados pela Instrução nº 114, de 03/06/2014, publicada no DODF de 06/06/2014, e reconduzidos pela Instrução nº 152, de 25/07/2014, publicada no DODF de 11/08/2014, para comporem a Comissão, mantendo-se as funções exercidas no colegiado originário e convalidando-se os atos praticados.

Art. 3º Fixar o prazo de sessenta dias para conclusão dos trabalhos, conforme parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA

COORDENAÇÃO DE RECEITA

### DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO

Nº 43, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 165 a 169, da Lei nº 5172/1966, combinado com os artigos 47 a 50, da Lei Complementar nº 04/1994, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, e considerando os elementos comprobatórios do pagamento indevido dos créditos de natureza tributária, constantes dos respectivos processos administrativos, DECIDE: DEFERIR os pedidos de restituição abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Taxa, Exercício e Valor Atualizado (R\$): 361-000.010/2013, RODRIGO BORGES FAGUNDES, 027.963.787-05, TEO/2011, R\$ 392,78; 361-002869/2014, RESTAURANTE NATURAL GREEN'S LTDA EPP, 07.169.605/0001-50, TFE/2013, R\$ 173,89. Os motivos do DEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

EDIO CLEISER DA SILVA GONDIN

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO  
Nº 27, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

O COORDENADOR DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 04/1994, e suas alterações, promovidas: pela Lei Complementar nº 264/1999, regulamentada pelo Decreto nº 22.438/2001; pela Lei Complementar nº 336/2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.167/2001; pela Lei Complementar nº 727/2006 e pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de revisão de lançamento abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF; Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA; Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TFUAP; Taxa de Fiscalização de Obras – TFO; Taxa de Vigilância Sanitária – TVS; Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361-002765/2014, SERGIO INACIO ROSSONI, TEO/2010. Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

EDIO CLEISER DA SILVA GONDIN

## SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

PORTARIA Nº 118, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 39, incisos II e XII, do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, RESOLVE: Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria de nº 117, de 17 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 220, de 20 de outubro de 2014, página 10, que aprova o Manual de Procedimentos da Casa Abrigo. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALESCA RODRIGUES LEÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 16 de outubro de 2014.

Processo: 0002.000.646/2014. Interessado: ANA MARIA FONSECA ZAMPIERI. Assunto: Autorização de despesa de colaborador eventual. AUTORIZO, com fundamento no art. 7º da Lei nº 4.584 de 8/7/2011, a aquisição de passagens aéreas no trecho São Paulo/SP – Brasília/DF – São Paulo/SP, para a colaboradora eventual ANA MARIA FONSECA ZAMPIERI, a fim de contribuir no evento Seminário sobre Violência Psicológica e a atuação da Rede de Atendimento, que acontecerá em Brasília/DF, nos dias 30 a 31 de outubro de 2014, com ônus para o Distrito Federal, conforme consta nos autos do processo em epígrafe. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal para os devidos fins.

VALESCA RODRIGUES LEÃO

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DOS CONSELHOS TUTELARES, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 78, parágrafo único e 81 da Lei nº 5.294/2014, e, conforme Portaria nº 270 de 25 de julho de 2014, publicada no DODF nº 152, de 28 de julho de 2014, página 23, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão Processante, fls. 449/462, que pugnou pelo arquivamento dos autos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 0417-000.738/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento destes autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOÉ ASSIS DE LIMA

## SECRETARIA DE ESTADO DA MICRO E PEQUENA EMPRESA E ECONOMIA SOLIDÁRIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014. (\*)

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTES E FAVORECIDOS, no uso das atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de Setembro de 1996, c/c o artigo 19, do Decreto nº 32.598 de 15 de Dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O.- 53.101- Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.

U.G. - 530.101- Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária

PARA: U.O.- 16.101- Secretaria de Estado de Cultura.

U.G.- 230.101- Secretaria de Estado de Cultura

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.334.6207.4168.0002- Incentivo ao Empreendedorismo.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR	FONTE
33.90.35	293.553,00	100
44.90.52	210.447,00	100

Objeto: Descentralização de Crédito Orçamentário destinado ao desembolso da contrapartida do Convênio nº 764174/2011 (Ações Integradas de Economia Solidária e Criativa, para o Desenvolvimento Local e Erradicação da Extrema Pobreza), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES

AMILTON PEREIRA DA SILVA

U.O. Cedente

U.O. Favorecida

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 42, de 25/02/14, página 23.

## PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 166, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Institui a logomarca oficial da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aprova o respectivo manual de utilização e dá outras providências.

A PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE: Art. 1º Instituir a logomarca oficial da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aprovando o respectivo manual de aplicação, constante do Anexo Único da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CÔRREA LIMA

ANEXO ÚNICO

(Portaria nº 166, de 20 de outubro de 2014)



MANUAL DA MARCA

### VARIAÇÕES

PREFERENCIAL  
HORIZONTAL



PREFERENCIAL  
VERTICAL



**CORES**

C: 80  
M: 60  
Y: 40  
K: 30

R: 55  
G: 79  
B: 99

PANTONE  
7545C

**APLICAÇÕES**

APLICAÇÃO  
PREFERENCIAL



APLICAÇÃO  
FUNDO ESCURO



APLICAÇÃO  
MONOCROMÁTICA

**TIPOGRAFIA**

**GOTHAM BLACK**  
ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ  
abcdefghijklmnopqrstuvwxyz

**GOTHAM MEDIUM**  
ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ  
abcdefghijklmnopqrstuvwxyz

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4724**

Aos 2 dias de outubro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

**EXPEDIENTE**

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4723, de 30.09.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 310/2014-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, comunicando a interrupção, a partir do último dia 29, das férias da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

- Ofícios nºs 297 e 298/2014-P/AA, encaminhados pela Presidência desta Corte ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador JOSÉ CRUZ MACEDO, e ao Procurador do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, MARCELO ANTÔNIO C. SERRA AZUL, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002004140-6, impetrado pelo Distrito Federal.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

**CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

Representação: PROCESSO Nº 16035/2012 - Despacho Nº 726/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 15166/2011 - Despacho Nº 260/2014, Representação: PROCESSO Nº 28734/2012 - Despacho Nº 259/2014.

**CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Representação: PROCESSO Nº 3478/2014 - Despacho Nº 724/2014, Licitação: PROCESSO Nº 36900/2008 - Despacho Nº 725/2014, Estudos Especiais: PROCESSO Nº 32472/2005 - Despacho Nº 715/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 25130/2014-e - Despacho Nº 716/2014, Licitação: PROCESSO Nº 19637/2014 - Despacho Nº 714/2014, Representação: PROCESSO Nº 21313/2007 - Despacho Nº 712/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 35825/2011 - Despacho Nº 711/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 22251/2011 - Despacho Nº 710/2014, Representação: PROCESSO Nº 1360/2014 - Despacho Nº 708/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31337/2010 - Despacho Nº 709/2014, Representação: PROCESSO Nº 22544/2013 - Despacho Nº 707/2014, Licitação: PROCESSO Nº 14804/2009 - Despacho Nº 706/2014, Representação: PROCESSO Nº 35740/2010 - Despacho Nº 704/2014, Representação: PROCESSO Nº 7145/2010 - Despacho Nº 703/2014.

**CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO**

Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: PROCESSO Nº 13170/2006 - Despacho Nº 713/2014.

**CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA**

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 29919/2012 - Despacho Nº 606/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 28070/2013 - Despacho Nº 605/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 1084/2014 - Despacho Nº 603/2014, Representação: PROCESSO Nº 32396/2013 - Despacho Nº 607/2014.

**CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 3534/2007 - Despacho Nº 364/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16336/2014 - Despacho Nº 363/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 21437/2014 - Despacho Nº 362/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 21410/2014 - Despacho Nº 361/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16573/2014 - Despacho Nº 360/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 4106/1991 - Despacho Nº 359/2014, Licitação: PROCESSO Nº 16840/2014 - Despacho Nº 358/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 9915/2007 - Despacho Nº 357/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17665/2011 - Despacho Nº 356/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 30253/2013 - Despacho Nº 705/2014.

**JULGAMENTO****RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO**

PROCESSO Nº 39978/2006 - Aposentadoria de ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS-SES. DECISÃO Nº 4900/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que: a) em reiteração ao disposto no item IV da Decisão nº 3.361/12, informe, no prazo de 30 dias, se o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 28/11 (Processo nº 060.004.634/11-GDF) já foi finalizado e se levou em conta o que foi decidido na Ação Judicial nº 2011.01.1.193176-9, encaminhando-o ao Tribunal tão logo concluído; b) preste informações, no prazo de 30 dias, acerca do andamento da referida ação judicial, esclarecendo se já houve o desfecho definitivo (trânsito em julgado), e em que sentido foi; II – determinar

à Consultoria Jurídica do Distrito Federal que informe e/ou justifique as razões da paralisação do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 28/11 (Processo nº 060.004.634/11-GDF); III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33095/2007 - Contrato nº 02/2007, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e de gestão técnico-administrativa, relacionadas ao desenvolvimento e acompanhamento de planos, programas e projetos, à capacitação operacional, à capacitação profissional, à formatação e produção de recursos institucionais e ao desenvolvimento gerencial. DECISÃO Nº 4922/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 1702/1707, opostos pelo representante legal do Sr. Silvio Roberto Sakata contra os termos da Decisão nº 3972/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1456/2008 - Requerimento de dilação de prazo apresentado pelo Sr. Luiz Carlos Pietschmann, com o objetivo de atender à Decisão nº 5331/2013, a respeito da autorização de audiência para apresentação de razões de justificativas quanto às irregularidades apontadas nos autos. DECISÃO Nº 4901/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do pedido de prorrogação de prazo acostado às fls. 957/958; II – conceder um novo período, de 30 (trinta) dias, ao Sr. Luiz Carlos Pietschmann, a contar da ciência deste decisum; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 32050/2008 - Auditoria realizada no Banco de Brasília S.A. – BRB, para apuração da natureza das relações existentes entre o banco e as entidades Cartão BRB, BRB Seguros, BRB Saúde e Régius, diante das indagações constantes do Ofício nº 439/08-PG. DECISÃO Nº 4902/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução, dos documentos de fls. 560/685, 688/693, 707/725 e 736/767, bem como do Anexo I; II – considerar insubsistentes os esclarecimentos apresentados em atendimento à Decisão nº 5998/2009, mantendo as conclusões e sugestões apresentadas no Relatório de Auditoria 4/2009, com as adaptações decorrentes da reorganização societária levada a efeito no Grupo BRB no exercício de 2009, noticiada na documentação constante do Anexo I; III – determinar ao Banco de Brasília S.A. que: a) quanto ao objeto do Convênio 01/2002, esclareça as providências adotadas para formalizar a cessão de área para funcionamento da BRB Saúde, bem como rever a gratuidade dessa cessão, se já não o fez; b) relativamente à contratação de seguro de vida em grupo objeto do Convênio DIRAT/DESEG 2005/146, esclareça as bases legais que sustentaram o custeio de 50% das despesas com aposentados e ex-empregados após a unificação das apólices desses com a dos empregados ativos; c) informe as providências adotadas para se ressarcir das taxas de intercâmbio resultantes das operações de débito pagas pelas empresas gestoras das redes Visa Eletron e Maestro, anteriores ao exercício de 2008, de que se apropriou a Cartão BRB; IV – informar ao Banco de Brasília que, com a reorganização societária, é possível a contratação direta da BRB Seguros, agora controlada do Banco por intermédio da Cartão BRB, com fulcro no art. 24, XXIII, da Lei de Licitações, para suprir objeto do Convênio 2005/146 (seguro de vida em grupo), observada a compatibilidade de preços com os de mercado; V – autorizar a audiência dos responsáveis nomeados no parágrafo 243 do Relatório de Auditoria (fls. 506), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem pela prática de ato antieconômico e com grave infração à norma legal na alienação de ações da Visanet à Cartão BRB (item 3.1 do Relatório de Auditoria); VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências subsequentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 26058/2010 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 4903/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das justificativas de Israel Matos Batista (anexos I, II e III); Robson Lemos Rodovalho (anexo IV); Eimar Vieira de Almeida (anexo IV); Rodrigo Germano Delmasso Martins (anexo IV); João Alfredo Ximenes Campos (anexo IV); Antonio Irapuan Bezerra Melo (anexo IV); Cícero Batista de Araujo Rôla (fls. 148-151), apresentadas em atenção à Decisão nº 1481/2012; II – considerar revéis os Srs. Vornes Simões Ferreira e Waldir Ferreira da Silva, nos termos do art. 13, § 3º, da LC nº 01/94, por não terem atendido a audiência determinada pelo item III da Decisão nº 1481/2012; III – julgar a TCA do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – FUNGER, referente ao exercício de 2009, da seguinte forma: a) com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos responsáveis nominados no § 37, “a”, da Informação nº 121/2013, haja vista as impropriedades apontadas nos subitens 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 4.1 do Relatório de Auditoria nº 39/2010-DIRAS/CONT; b) regulares, com ressalva, as contas do responsável indicado no § 37, “b”, da Informação nº 121/2013, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, pelas impropriedades de que trata o subitem 2.2 do Relatório de Auditoria nº 39/2010 (Despesas da Secretaria de Trabalho efetuadas com recursos do FUNGER/DF, com exceção daquelas abrigadas no Processo nº 430.000.020/2009); c) regulares, com ressalvas, as contas do responsável indicado no § 37, “c”, da Informação nº 121/2013, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, em vista dos subitens 3.3 - INSS – Retenção pendente de pagamento e 3.4 – IRRF - Retenção

pendente de pagamento; d) regulares as contas do responsável indicado no § 37, “d”, da Informação nº 121/2013, com fundamento no art. 17, inciso II, da LC nº 01/94; IV – considerar, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis indicados no item III quites com o erário distrital no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame; V – na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, ordenar aos dirigentes e aos membros do Conselho de Administração do Fundo para Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas nos subitens 2.2, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 4.1 do Relatório de Auditoria nº 39/2010-DIRAS/CONT (fls. 267-298 do Processo nº 040.002.015/2010), de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro, enviando cópia do citado relatório, do relatório/voto do Relator e desta decisão; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno do feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução.

PROCESSO Nº 26589/2010 - Representação formulada por Promotor da 2ª Promotoria de Justiça Militar do Distrito Federal, órgão vinculado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, relatando possíveis irregularidades na reversão ao serviço ativo do Soldado WILSON EURICO NOBRE DA SILVA, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, cumulada com inspeção para apuração dos fatos. DECISÃO Nº 4904/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da documentação de fls. 1203/1206, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBM/DF, dando por cumprido o item IV da Decisão TCDF nº 6098/2013 e quitação ao responsável, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II – dar ciência desta deliberação à 2ª Promotoria de Justiça Militar do Distrito Federal; III – determinar o arquivamento da representação.

PROCESSO Nº 9402/2011 - Aposentadoria de HÉLIO LOURENÇO DE ARAÚJO-CLDF. DECISÃO Nº 4905/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 41/44; II – reiterar à Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o item III da Decisão nº 1404/2014, alertando o órgão para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida.; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 9798/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4906/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer, por ser intempestivo, do recurso de reconsideração de fls. 181/194 e anexos de fls. 195/202, interposto pelo representante legal do Senhor Osmar Costa Reis contra os termos da Decisão nº 608/2014 e de seus respectivos acórdãos de nºs 180 e 181/2014 (fls. 170/172); II – dar ciência desta deliberação ao interessado, e ao seu representante legal em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20100/2011 - Aposentadoria de JOSÉ ISRAEL SOBRINHO-SE. DECISÃO Nº 4907/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o item II da Decisão nº 2093/2014, alertando o órgão para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29132/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4909/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do recurso de reconsideração de fls. 179/192, interposto pelo representante legal do Sr. Raimundo Ninauto da Silva, contra os termos da Decisão nº 694/2014 e de seus respectivos Acórdãos nºs 202/2014 e 203/2014 (fls. 158/160), por ser intempestivo; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007-TCDF; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 30939/2011 - Pensão civil instituída por URBANO DA COSTA-SSP/DF. DECISÃO Nº 4910/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.525/13; II – dispensar a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal do cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 3.144/12, por perda de objeto, em razão do provimento do recurso tratado no Processo nº 6.858/10, mediante a Decisão nº 2.289/13; III – considerar

legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV – dar ciência à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 1836/2013 - Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal para avaliar a qualidade do serviço de saúde prestado na Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Rede Pública de Saúde quanto a aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das atividades, projetos, programas e ações, com objetivo de contribuir para o melhor desempenho da gestão pública daquela Secretaria, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2013, aprovado na Decisão Administrativa nº 96/2012. DECISÃO Nº 4897/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria de fls. 320/408; b) dos documentos acostados às fls. 153/319; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) ajuste a estrutura organizacional das instâncias responsáveis pela gestão da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, delimitando sua atuação e competências, de modo a garantir a necessária unidade de coordenação, monitoramento e avaliação dos componentes vinculados, a exemplo do SAMU, UPAs e Portas Hospitalares, conforme estabelece a Política Nacional de Atenção às Urgências (Achado 1); b) promova a revisão do Plano de Atenção às Urgências e Emergências, de forma a inserir as seguintes questões, nos termos do Regulamento Técnico aprovado pela Portaria MS/GM nº 2.048/02: caracterização de cada regional de saúde visando à proposição de ações localizadas; estudos epidemiológicos utilizados para a estruturação da Rede; indicadores de doenças emergentes; informações detalhadas dos recursos existentes; planejamento sobre prevenção, proteção e educação em relação às pessoas com perda de autonomia; mecanismos de valorização da prevenção dos agravos e a proteção da vida; mecanismos para articulação entre a Atenção Primária e a Urgência e Emergência; e, ainda, procedimentos relacionados à notificação compulsória das urgências ocasionadas por causas externas (Achado 2); c) doravante, realize estudos prévios que permitam identificar a melhor localização para implantação de Unidades de Pronto Atendimento, seguindo os critérios do Ministério da Saúde e assegurando o alcance social da medida (Achado 3); d) adote medidas para garantir a ampliação das taxas de ocupação dos leitos hospitalares da rede pública, em consonância com os parâmetros estabelecidos na Portaria SES nº 16/2012, promovendo, para tanto, o monitoramento diário dos leitos hospitalares e utilizando, preferencialmente, sistema informatizado que permita a integridade e tempestividade das informações gerenciais (Achado 4); e) promova as medidas necessárias para correção das falhas na implantação das UPAs do DF, a exemplo do apontado nos Relatórios de Visita Técnica nº 05/2011-CGUE/DAE/SAS do Ministério da Saúde (fls. 367/377) e de Visita Técnica nº 01/2011 da Diretoria de Vigilância da SES/DF (fls. 378/387), adequando-as às normas da Anvisa e do Ministério da Saúde (Achado 5); III – recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que reveja a estrutura organizacional da Gerência de Apoio ao Serviço Pré-Hospitalar Móvel, responsável pela coordenação do SAMU, dotando-a de unidades de direção compatíveis com a amplitude de regionais implantadas e com as atribuições desempenhadas (Achado 1); IV – alertar o Secretário de Estado de Saúde de que: a) carência de profissionais de saúde para operacionalizar os Componentes Hospitalar e Pré-Hospitalar, o SAMU e a Política de Acolhimento com Classificação de Risco (ACCR) compromete a implementação de um modelo efetivo de Rede de Atendimento de Urgência e Emergência, centrado na humanização do usuário e na especialização das unidades, além de atentar contra o princípio da eficiência que devem nortear a Administração Pública (Achado 6); b) será realizado monitoramento no exercício de 2016, com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, tendo como objeto a gestão da Rede de Urgência e Emergência.

PROCESSO Nº 11313/2013 - Contratações em caráter emergencial realizadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, por meio dos Contratos nºs. 27/2012 e 04/2013, que visavam à contratação de serviços de servente e encarregado de turmas para atuar na conservação, limpeza e manutenção simples das rodovias do Distrito Federal, nos Distritos Rodoviários, Unidades Administrativas e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, nos termos das especificações e quantidades constantes do Projeto Básico. DECISÃO Nº 4913/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1746/2013-DG (fl. 216) e de seus documentos anexos (fls. 217/236 e Anexo II) como se fossem razões de justificativa apresentadas em face do item II da Decisão nº. 3634/2013; II – considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo responsável indicado no parágrafo 6 da Informação nº. 49/2014 – 3ªDIACOMP; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis, inclusive o arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do voto do Relator, fs. 240-250, proferido na SO nº 4714, de 28.08.2014, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU. PROCESSO Nº 211/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4914/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do recurso de reconsideração de fls. 77/81, interposto pelo MPJTCDF contra os termos da Decisão nº 3217/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 189

do RI/TCDF e art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/2007; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal. PROCESSO Nº 1629/2014-e - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por 60 (sessenta) dias, para dar cumprimento à Decisão nº 1413/2014. DECISÃO Nº 4915/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2710/2014-GAB/SES; II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal-SES/DF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 1413/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 3966/2014 - Aposentadoria de MALBA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA LÔBO-SE. DECISÃO Nº 4968/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2264/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8631/2014-e - Cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013 – LDO/2013. DECISÃO Nº 4916/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos seguintes Ofícios e da documentação que os acompanham: a) Ofício nº 369/2014 – GAB/SEF (e-DOC A1ED5BF9); b) Ofício CEOF nº 09/2014 (e-DOC 512F3929); c) Ofício CEOF nº 19/2014 (e-DOC C8E3D953); d) Ofício CEOF nº 20/2014 (e-DOC 82623988); II – relevar a ausência de resposta por parte do Presidente da CLDF ao Ofício nº 4185/2014 (e-DOC 0755A5BC), uma vez que a resposta oferecida pela CEOF alcança os esclarecimentos próprios da CLDF; III – considerar cumprido o item III da Decisão nº 2180/14; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11873/2014-e - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1354/2014 – GAB/SE, para cumprimento da Decisão nº 3.141/2014. DECISÃO Nº 4917/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação de prazo por meio do Ofício nº 1354/2014 – GAB/SE; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3.141/2014; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 4698/1990 - Revisão dos proventos da aposentadoria de OSVALDO MOREIRA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4918/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.588/1999; II – considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 2929/1999 - Contratos de Gestão nºs 001/1999 e 001/2002, firmados entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos – DMTU e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. DECISÃO Nº 4919/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reiterar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEG/DF a determinação contida no item IV-b da Decisão nº 1.299/2014, a ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, alertando o titular da pasta sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; II – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências pertinentes. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 511/2003 - Edital de Pré-Qualificação para a Concorrência nº 001/2003 – Metrô/DF, tendo por fim a seleção de interessados à prestação de serviços de manutenção, com fornecimento materiais e equipamentos, do sistema metroviário do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4890/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 40933/2006 - Revisão dos proventos da aposentadoria de PATROCINA GOMES RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 4920/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4.775/2008; II – tomar conhecimento dos documentos de fls. 130/142 - apenso e considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de revisão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4832/2007 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES/DF, acompanhado nesta Corte no Processo nº 16.434/2005. DECISÃO Nº 4921/2014 - O

Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.357/2014 – GAB/SES e anexos (fls. 643 a 672), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, em cumprimento ao disposto na Decisão nº 973/2014, bem como do documento de fl. 673; II – considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Médico, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005- SES, publicado no DODF de 21.06.2005, em cumprimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Especialidade: Neonatologia Luciana de Melo Russo Especialidade: UTI – Pediátrica Pollyane Alfradique Diniz III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, quando do término da licença concedida à servidora Pollyane Alfradique Diniz, promova os ajustes necessários nas escalas de trabalho do cargo que ocupa na jurisdicionada, de modo que o horário de trabalho seja compatível com o cargo que ela acumula no Ministério da Saúde, cuja verificação será feita em futura auditoria; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1944/2008 - Pensão civil instituída por RAUF CARNEIRO-SES. DECISÃO Nº 4923/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a retificação do ato concessório da pensão civil em exame, por estar de acordo com o entendimento exarado na Decisão nº 5.859/2008; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9520/2008 - Tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referente ao repasse financeiro concedido pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal – SEL/DF, atual Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal, para a Federação Brasileira de Kung-Fu – FEBRAK, a título de apoio financeiro, para a realização do evento “Open Brasília de Kung-Fu”, no exercício de 2001. DECISÃO Nº 4924/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 246/2014-SECONT/GAB, fls. 199/201, e do Parecer nº 775/2014-DA, fls. 203/204; II – autorizar, na forma do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, a citação, por edital, do responsável abaixo identificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhe pesa nos autos ou, se preferir, recolha, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o valor do débito a ele imputado, atualizado até 24.04.2014, conforme cálculo de fls. 153/154, valor que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, combinado com o artigo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Emenda Regimental nº 13/2003-TCDF: a) Sr. JOÃO DIAS FERREIRA, representante legal da Federação Brasileira de Kung-Fu - Febrak e Presidente da Entidade, à época dos fatos, pela ausência de prestação de contas dos recursos recebidos da então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal SEL-DF, no valor original de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para realização do evento “Open Brasília de Kung-Fu”, no exercício de 2001, cujo prejuízo atualizado remonta a R\$ 197.196,63 (cento e noventa e sete mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) - (fl. 154), alertando-o para a possibilidade de julgamento irregular das contas em análise, nos termos previstos no art. 17, inciso III, letras “a” e “d”, da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 18252/2008 - Tomada de contas especial instaurada pela Assessoria de Tomada de Contas Especial da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atenção ao item III da Decisão nº 2.942/2008, adotada no Processo nº 13.901/2006, para apurar a responsabilidade por prejuízos decorrentes do não recolhimento de taxas de ocupação de áreas públicas pela Administração Regional do Guará - RA X, durante o exercício de 2004, conforme apontado nos subitens 1.1 e 1.2 do Relatório de Auditoria nº 76/2005 (fls. 14/26 do apenso). DECISÃO Nº 4925/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório nº 134/2012/DISIM/SUTCE/STC (fls. 321/327); b) do Relatório de Auditoria nº 02/2013-DIRAG-I/CONAG/CONT-STC (fls. 338/340); c) da Informação nº 126/2014-SECONT/3ª DICONTE; d) do Parecer nº 713/2014-DA; II – considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 2195/2012; III – determinar a devolução dos autos à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal com vistas à revisão do valor do dano, quantificado na forma do demonstrativo de fls. 322/325v, e a individualização das responsabilidades dos gestores públicos, indicados às fls. 229/231; IV – autorizar: a) o fornecimento de cópia da instrução, do parecer do Órgão Ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão, para subsidiar o atendimento do disposto no item precedente; b) a devolução do apenso à origem e dos autos em exame à Secretaria de Contas - SECONT, para as providências cabíveis. Vencidos a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da quota do Diretor da 3ª Divisão de Contas, fs. 109-111, e o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da Informação nº 126/2014-SECONT/3ª DICONTE, fs. 103-108.

PROCESSO Nº 19075/2009 - Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal sobre a legitimidade ou não da percepção simultânea de proventos de aposentadoria, vinculados a sistemas previdenciários distintos e pagos por distintas esferas de governo, por servidores abrangidos na previsão constante do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. DECISÃO Nº 4891/2014 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 4449/2012 - Mandado de Segurança nº 2011.00.2.025753-0, impetrado por ex-beneficiários de pensão por “morte ficta” instituída pelo ex-SGT PM VALDECI GONÇALVES, os quais tiveram o benefício cancelado em decorrência das Decisões TCDF nºs 3.046/2007 e 4.091/2010. DECISÃO Nº 4926/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 1.428/2014, dando quitação ao responsável; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 11160/2013 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, objetivando aferir a regularidade da execução dos atos administrativos inerentes às concessões e respectivos estípedios de aposentadoria, de pensão e correspondentes revisões já apreciadas pela Corte, além de melhorias posteriores, na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, e a retidão dos procedimentos inerentes à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e à concessão de abono de permanência, entre outras parcelas pecuniárias, abrangendo o período de outubro/2010 a setembro/2012. DECISÃO Nº 4927/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 437/456 juntados em atendimento à Decisão nº 5.467/2013; II – ter por atendido o prescrito no item “II.a” da Decisão nº 2.282/2011 e as Decisões TCDF constantes do Quadro I (fls. 338 e 339), à exceção da que se refere a GERVÁSIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO; III – ter por regulares: a) os aspectos financeiros das concessões consideradas legais, para fins de registro, apreciadas à luz da Decisão TCDF nº 77/2007, constantes dos Quadros II e III (fls. 343 e 345); b) os procedimentos de conversão em pecúnia de Licença-Prêmio não usufruída dos servidores indicados no Quadro V de fls. 348; IV – determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que: a) no prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento nos arts. 37, § 10, e 40, § 6º, da CRFB, com a redação dada pela EC nº 20/98 e art. 11 desta emenda, c/c o previsto na Decisão nº 3.034/2014, proferida no Processo nº 19.075/2009-TCDF e no art. 48 da LC nº 840/11, convoque o servidor PEDRO GONÇALVES ROSA, mat. nº 13091-5, a fim de que opte por um dos proventos, em face da ilegal acumulação de aposentadorias dos cargos inacumuláveis de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Quadro de Pessoal da jurisdicionada e de Motorista da Prefeitura de Goiânia-GO, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa; b) em relação à aposentadoria de GERVÁSIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO, mat. nº 7.927-8 (Processo nº 3.254/94), mantenha o acompanhamento previsto no item III da Decisão nº 4.617/12, o que será objeto de verificação em futura auditoria; c) observe o deslinde da ADI nº 2012.00.2.023636-5, que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ajuste, após o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida no mencionado feito, os valores das parcelas de “décimos (VPNI – Lei nº 4.584/2011)” dos servidores relacionados no Quadro IV (fl. 346), bem como daqueles em situações análogas; d) acompanhe a reposição ao erário realizada pelas pensionistas ADESILEI EDIMARIA DE OLIVEIRA, mat. 38.829-7 e CREUZA MARIA DE OLIVEIRA, mat. 38.828-9, em face do valor pago a mais após o óbito de ARMELINDA FLORINDA DE OLIVEIRA, mat. 38.677-4, o que será objeto de verificação em futura auditoria; e) providencie, anualmente, as declarações dos servidores que acumulam cargos e empregos públicos, comprovando a compatibilidade de horários (artigo 46, § 3º, da LC nº 840/2011); f) empreenda esforços para integração de informações com outros órgãos, inclusive de outras esferas, a fim de evitar a acumulação irregular de vencimentos ou estípedios pensionais/de aposentadoria, seja pela ocupação de cargos inacumuláveis ou pela incompatibilidade de horários. V - considerar ilegal o art. 2º da IN nº 19/2010-AGEFIS, tendo em conta que houve excesso no uso do poder regulamentar e que o estabelecimento de período mínimo de 10(dez) dias para percepção de Indenização de Atividades Externas afronta o disposto no Decreto nº 31.861/10 e no art. 106 da LC 840/11; VI - determinar à Secretaria de Administração Pública que reveja no SIGRH a parametrização da rubrica 1775 (indenização de atividades externas), em relação à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS (empresa 034), de forma a retirar a possibilidade de pagamento integral da Indenização de Atividades Externas por apenas 10 (dez) dias de tarefas externas, restituindo os parâmetros anteriormente vigentes; VII - informar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que o pagamento da indenização de transporte deve guardar consonância com os termos do art. 106 da LC nº 840/11, não se admitindo o efeito indenizatório para dias em que não houve utilização de veículo próprio para execução de trabalhos externos; VIII - dar conhecimento: a) à Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) acerca do previsto no item VI anterior; b) ao titular da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal sobre a necessidade de definição do Regimento Interno da estrutura administrativa, tendo em conta o vencimento do prazo para esse fim estabelecido pelo Decreto nº 33.253/2011, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IX - alertar o Chefe do Poder Executivo de que, em face do disposto no art. 288 da Lei Complementar nº 840/2011, no tocante à disciplina do pagamento da Indenização de Transporte: a) o previsto no artigo 3º dos Decretos nºs 31.860/10 e 31.861/10 não guarda conformidade com os requisitos do artigo 106 da Lei Complementar nº 840/11 (meio próprio de locomoção, serviços externos e atribuições do cargo); b) há necessidade de padronizar a metodologia de cálculo da Indenização de Transporte, de modo a evitar parâmetros diferenciados entre as várias carreiras, como a estimativa da distância percorrida e o valor por quilômetro rodado; X.- autorizar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria (fls. 330/377), da Informação de fls. 457/469 e desta decisão à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) e à Consultoria Jurídica do Gabinete do Senhor Governador do Distrito Federal, para subsidiar a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 24466/2013 - Autos constituídos em observância ao que dispõem o artigo 114 da Resolução nº 38/90 - RITCDF e o art. 41 da Portaria nº 89/13 - STC, para tratar de

inspeção realizada pelo Órgão de Controle Interno na Administração Regional do Guará - RA X. DECISÃO Nº 4928/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame manejado pelo Sr. RAFAEL OLIVEIRA SOUZA, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens I e II da Decisão nº 3.376/2014 e ao Acórdão nº 402/2014, na parte relativa ao recorrente; II – dar ciência do teor desta decisão ao Recorrente e à Jurisdicionada, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à SEACOMP para exame do mérito do recurso em apreço. PROCESSO Nº 9646/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DUTRA DE DEUS-SE. DECISÃO Nº 4929/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 50 do Processo GDF nº 464.000.604/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que: a) renuncie os documentos acostados ao Processo GDF nº 464.000.604/2010, a partir do requerimento de cópia dos citados autos, datado de 19.07.2011, formulado pela servidora; b) acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10877/2014 - Aposentadoria de SERGIO LUIZ DE SOUZA LIMA-SE. DECISÃO Nº 4930/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos elementos que comprovem estar o servidor no efetivo exercício do magistério nos períodos de 01/02/1978 e 31/03/1978 e 03/08/1999 e 03/08/2005, devendo demonstrar, conquanto com contribuição autônoma, haver exercido atividade de magistério vinculada a alguma entidade ou associação, nos termos das Decisões TCDF nº 10.051/1998 e nº 1.658/2000 e da Súmula nº 96 do TCDF.

PROCESSO Nº 10958/2014 - Aposentadoria de FRANCISCO ALVES FEITOZA-SE. DECISÃO Nº 4931/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11075/2014 - Aposentadoria de NORMA NEVES CORDEIRO DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4932/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12837/2014 - Aposentadoria de DIOLINDA LUCAS DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 4933/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15585/2014 - Aposentadoria de JOSÉ RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 4934/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – esclarecer se o servidor acumulava outro cargo ou emprego público ou privado enquanto laborava pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF II – autorizar o envio à jurisdicionada de cópia da instrução de fls. 1/3 e do Parecer do Ministério Público junto à Corte de fls. 5/8, a fim de embasar as respostas aos questionamentos levantados pelo Órgão Ministerial.

PROCESSO Nº 17391/2014 - Aposentadoria de INÊS DE OLIVEIRA CASTRO CARNEIRO-SE. DECISÃO Nº 4935/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que acompanhe o desfecho

da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17723/2014 - Aposentadoria de MARIA DO CARMO CABRAL DE ARAÚJO-SE. DECISÃO Nº 4936/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18428/2014 - Aposentadoria de MARIA IVA MOURA DE OLIVEIRA ALMEIDA-SE. DECISÃO Nº 4937/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 31 do Processo GDF nº 080.002.188/2010 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18525/2014 - Aposentadoria de TERESINHA DE JESUS MARTINS GOMES-SE. DECISÃO Nº 4938/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) substituir o laudo médico de fl. 01-apenso por outro que contenha o código (CID) da doença que incapacitou a servidora, considerando a Decisão TCDF nº 4.262/2014, adotada nos autos nº 15.682/2014; b) tornar sem efeito o documento substituído; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADIn nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios- TJDFT, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18797/2014 - Aposentadoria de ANTONIETA MARTINS ALVES-SE. DECISÃO Nº 4939/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 24991/2014-e - Representação da sociedade empresária LATINA MOTORS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. acerca de possíveis irregularidades concernentes ao Pregão Eletrônico nº 10/2014, tipo menor preço por item, com a finalidade de adquirir veículos automotores tipo crossover e pick up para compor a frota da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB. DECISÃO Nº 4889/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 310.001.614/2014 – SEDHAB, bem como dos documentos que o acompanham, constantes da Peça nº 10, e-DOC nº BFD5B2A2-c; II – tornar sem efeito o item II do Despacho Singular nº 629/2014 – CRR, em razão da perda de objeto da Representação, autorizando a Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB a prosseguir com os trâmites relativos ao Pregão Eletrônico nº 10/2014; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27338/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 346/2014 – SES/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para aquisição de material de consumo (Atadura, crepom, curativos diversos, gaze estéril e outros), no valor estimado de R\$ 9.328.948,93 (nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos). DECISÃO Nº 4894/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 346/2014; b) do Ofício nº 343/2014 – Central de Compras/SUAG/SES e dos documentos anexos; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 39442/2005 - Concorrência nº 19/2005 – ASCAL/PRES, para a execução de plantio de grama e paisagismo em áreas adjacentes ao viaduto das rodovias BR-040 e DF-290 e canteiro central da DF-290, no Gama-DF. DECISÃO Nº 4892/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 40640/2006 - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Administração Regional de Taguatinga – RA III, referente ao exercício de 2005. DECISÃO Nº 4899/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 3.780/08; II – levantar o sobrestamento dos autos em exame, determinado no item IV da Decisão nº 3.780/08; III – julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da LC nº 1/94, regulares as contas dos seguintes responsáveis pela RA III, exercício de 2005: Djalma Viana das Neves, Welvis Cursino Passos, Tatiana Maria Narciso, Leila Maria Fontele Santos e Nilda Ribeiro Barbosa; IV – julgar regulares, com ressalvas, nos termos do art. 17, inciso II, da LC nº 1/94, as contas: a) do Sr. José Humberto Pires de Araújo, Administrador Regional da RA III, no exercício de 2005, pelo uso indevido e sem controle de veículos públicos, pela ausência de controles da cessão de uso do Teatro da Praça de Taguatinga e da cobrança ou dispensa das respectivas taxas, bem como por retardar a adoção de medidas efetivas para apurar tais fatos, conforme apontado na TCE objeto do Processo nº 6.800/05, pela adjudicação de licitação pela Comissão Especial de Licitação sem sua delegação e falta de aprovação do projeto básico pela autoridade competente em processos de licitação, e pela falta de parecer técnico ou jurídico em processos de licitação; b) do Sr. José Gomes de Oliveira Filho, Diretor da Divisão de Administração Geral da RA III, no exercício de 2005, pelo uso indevido e sem controle de veículos públicos, pela realização de pagamentos de despesas antes do recebimento do material ou prestação do serviço, e pela ausência de informações necessárias em projetos básicos de licitação; c) do Sr. Antônio Maria da Silva Freitas Valle, Chefe da Seção de Material e Patrimônio da RA III, no exercício de 2005, pela existência de bens localizados sem plaquetas e sem Termo de Guarda e Responsabilidade e pela existência de bens móveis ociosos na Unidade; V – nos termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e do inciso I do artigo 24 da LC nº 1/94, considerar quites para com o erário, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame, as pessoas indicadas nos itens III e IV anteriores; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; VII – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do DF. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 10300/2011 - Auditoria de regularidade dos pagamentos efetuados aos servidores e pensionistas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07. DECISÃO Nº 4940/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução, bem como dos documentos de fls. 501/513, tendo por parcialmente cumprida a Decisão 3.645/13; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto nas seguintes alíneas do item III da referida Decisão 3.645/13, já reiterada pelo Despacho Singular 193/14–GCAM: “a) ajustar o valor da parcela “Décimos L.1004/96 - 10/10 DF-04” aos valores da tabela de décimos pela retribuição da Lei nº 1.004/96 nos proventos de Marilene da Conceição Lopes Ferraz, Mat. nº 97.216-9 (Proc. TCDF nº 8.770/10), não sem antes comunicar previamente a servidora para, querendo, oferecer suas razões de defesa, haja vista a possível diminuição dos valores então percebidos, conforme Decisão nº 6412/10, Processo nº 8952/09; b) cumprir a determinação constante do item III da Decisão nº 2.910/10, Processo TCDF nº 37.708/07, de Francisca Rosa Alves da Cruz, no sentido de elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 28 do Processo nº 080.000.747/07, constando a classificação funcional correta do instituidor da pensão (18-BE), bem como registrar a alteração no SIGRH; c) adotar as providências determinadas no item VII, alínea “f”, da Decisão nº 1.740/12, Processo TCDF nº 4.820/10, de Helena Gonçalves Monchon, quais sejam, implementar as recomendações da Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal constantes do Parecer nº 45/10 - GEAPO (fls. 74/75 do Processo nº 080.003.042/05), procedendo à correção da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo “Regime de Competência”, a fim de retificar o relatório elaborado pelo NUPAG (fl. 66 do Proc. nº 080.003.042/05), bem como acrescentar, ao referido documento, coluna constando as competentes razões de justificativa para a definição do mês de competência verificado na alteração manual realizada a partir da “relação de diferenças e devoluções de seguridade social” (fl. 64 do Processo nº 080.003.042/05), constante do módulo “PAGMAN63”, que sustentou a correspondente alteração na coluna “base de contribuição alterada” do módulo “CADAPO61”. Registrar, ainda, no módulo “CADAPO61”, a quantidade e o somatório das contribuições consideradas para o cálculo da média aritmética, observando os reflexos no abono provisório, bem como na parcela única constante do sistema SIGRH; d) encaminhar ao Tribunal cópia de registros nos módulos PAGPDT e do CADHIS99, onde constem, respectivamente, valores de diferenças de acordo com o mês de competência e o histórico detalhado delas, na forma indicada no Ofício nº 1911/2012-GAB/SE, de 26.12.12; e) esclarecer a existência de valores mensais de R\$ 21,08, no período de fevereiro a junho de 2000, na relação de diferenças e devoluções de seguridade social (módulo PAGMAN63) para a servidora Sandra Regina Asp Pacheco (mat. nº 65.256-3), tendo em conta a informação prestada de que não houve pagamento que justificasse esses descontos; f) encaminhar ao Tribunal cópia de registros no módulo CADHIS31, referentes a servidores integrantes do quadro suplementar, em que conste a informação de que eles pertencem a esse quadro, conforme noticiado no Memorando nº 479/12 – GEEF, de 29.11.12”; III – alertar o titular da Secretaria de Estado de

Educação do Distrito Federal para a possibilidade de incidência do disposto no art. 57, IV, da LC 1/94, em caso de não atendimento integral da diligência no prazo fixado; IV – autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE, para as providências subsequentes.

PROCESSO Nº 26370/2011 - Aposentadoria e posterior cancelamento do benefício concedido a LUIZ ALBERTO CARMO-CBMD. DECISÃO Nº 4908/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – levantar o sobrestamento da análise do Pedido de Reexame; II – ter por cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 1.579/14; III – dar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Luís Alberto Carmo, para dispensar o servidor do ressarcimento ao erário previsto no item II da Decisão nº 4.329/13; IV – dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, por meio de seu representante legal, e ao CBMD; V – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 19034/2012 - Representação nº 06/12 – MF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando que recebera a denúncia contida nos documentos de fls. 05/07, razão pela qual solicita seja realizada inspeção na Fundação de Apoio à Pesquisa – FAP/DF, para apurar suspeita de favorecimento a candidatos aprovados no Edital nº 09/12 – FAP/DF, destinado à seleção de 30 bolsistas no âmbito do Convênio nº 01/10. DECISÃO Nº 4942/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 62/2014-DECO/PCDF, fls. 99, e 217/2014-PRES/FAPDF, fls. 104, e dos documentos que os acompanham, fls. 106/195; II – considerar não cumprida pela PCDF a determinação de que trata o item IV da Decisão nº 6144/2013 e atendida pela FAP a determinação contida no item III; III – determinar a unidade técnica a proceder a inspeção onde se fizer necessário com propósito de obter os elementos e documentação faltantes, que permitam aferir a pertinência da documentação apresentada pelos candidatos e da avaliação do pré-projeto em relação aos requisitos impostos no item 6 do Edital nº 09/2012, e, por conseguinte, a procedência das alegações para desclassificação dos participantes e da pontuação conferida aos selecionados, bem como a responsabilidade por eventuais irregularidades; IV – autorizar o retorno dos autos à Seacomp, para as devidas providências. Vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7338/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4943/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos às fls. 39/42; II – relativamente ao militar nominado no parágrafo 4 da Informação nº 211/14: a) considerá-lo revel, para todos os efeitos, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 2.121/14, com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94; b) julgar irregulares as contas em exame, na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/94, notificando o interessado, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 175.185,97, atualizado até setembro de 2014, fl. 42, referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem à inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde já, caso não atendida a notificação a que se refere a alínea “b” do item II, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8038/2014 - Aposentadoria de LUZIA MARIA BRAGA-SE. DECISÃO Nº 4944/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – determinar a baixa dos autos em diligência para que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, notifique a servidora para que, em igual prazo: a) tendo em conta a ausência de preenchimento do requisito referente ao tempo no cargo (5 anos até 31/12/2003 – ingresso em 23/03/2001) para a aposentadoria com fulcro no art. 40, §§ 1º, III, “b”, 3º e 8º da CF/88, com a redação da EC nº 20/98, c/c os arts. 186, III, “d”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8112/90, c/c o art. 3º e 7º da EC nº 41/03 (com paridade), apresente as razões de justificativa que entender pertinentes ante a possibilidade de se considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro pelo Tribunal; ou b) opte pela aposentadoria facultativa por idade, com proventos proporcionais, calculados pela média sem paridade (nos termos do art. 40, §§ 1º, III, “b”, 3º, 8º e 17 da CF/88, com a redação da EC nº 41/03 e arts. 46 e 51 da LC nº 769/08); II – caso a servidora faça a opção constante da alínea “b” do item anterior, deve a jurisdicionada providenciar a retificação do ato concessório.

PROCESSO Nº 13957/2014 - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE FREITAS-SE. DECISÃO Nº 4945/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão

tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16182/2014 - Aposentadoria de MARIA MADALENA ELIAS DE SOUZA-SE. DECISÃO Nº 4946/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 17251/2014 - Aposentadoria de TÂNIA MARIA GUIMARÃES SOUSA-SE. DECISÃO Nº 4947/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 17626/2014 - Aposentadoria de MARIA ELVIRA CORRÊA JARDIM ALVIM-SE. DECISÃO Nº 4948/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 52 do Processo GDF nº 080.005.150/2010 que será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 17669/2014 - Aposentadoria de CLEUNICE ROCHA AGUIAR-SE. DECISÃO Nº 4949/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 52 do Processo GDF nº 080.005.150/2010 que será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SE) que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17790/2014 - Aposentadoria de OSMEZINDA RODRIGUES DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4950/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da carreira de Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17987/2014-e - Renúncia à aposentadoria de REINALDO AFONSO DA SILVA-SEPLAN. DECISÃO Nº 4951/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do ato de homologação da renúncia à aposentadoria em exame; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 18614/2014 - Aposentadoria de MARIA ELISA FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 4952/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que proceda aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, acompanhada nesta Corte no Processo nº 12.895/09, o que será objeto de verificação em auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18665/2014 - Aposentadoria de MARIA GABRIELA FRANÇA-SE. DECISÃO Nº 4953/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria: a) retificar ou ratificar o tempo apurado para GAA na planilha de fl. 68 – apenso, à vista da documentação com os períodos apurados (fls. 18,

19, 20, 34 – apenso); b) proceder aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, acompanhada nesta Corte no Processo nº 12.895/09; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19017/2014 - Aposentadoria de JOAQUIM FERREIRA MOTA-SES. DECISÃO Nº 4954/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19173/2014 - Aposentadoria de ROSELI GOMES PINHEIRO LIMA-SE. DECISÃO Nº 4955/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que ajuste a situação funcional da servidora ao que vier se decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs. 3.318/04 e 4.075/07, o que será objeto de verificação em auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 20430/2014 - Aposentadoria de OSVALDO DE PAULA SILVEIRA-SEDEST. DECISÃO Nº 4956/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fls. 33 do Processo nº 380.001.653/11 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27451/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 23/14, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças e acessórios originais para veículos das linhas leve, utilitário e pesada, bem como motocicletas que compõem a frota da Corporação para o período 2014/2015, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante no Anexo I do Edital. DECISÃO Nº 4957/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 23/14, lançado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF; b) do Processo de origem nº 052.001.247/14, organizado sob a forma de Anexo I, de folhas 01 a 201, encaminhado pela jurisdicionada em atendimento à solicitação da Secretaria de Acompanhamento; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 109/2000 - Pensão militar instituída por ADILSON DE PAULA ABADIA-PMDF. DECISÃO Nº 4958/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento de que o Processo/TJDF nº 2004.01.1.029396-3 transitou em julgado em 18.12.2013, com êxito para os autores; II – levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2476/09; III – determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: 1) acostar aos autos certidão comprobatória do tempo de serviço averbado pelo ex-militar; 2) elaborar certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 32 do Processo/PMDF nº 054.000.780/1999, apurando o tempo de serviço somente até 10.05.1999 (data da efetivação da exclusão do ex-militar); 3) tornar sem efeito o documento substituído; 4) contatar a pensionista SCHEYLA NOBREGA DE PAULA e o representante legal do menor RHEROLL COSTA DE PAULA, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, apresentarem defesa junto a esta Corte de Contas, com vistas à manutenção da base de cálculo do benefício (soldo integral de Soldado PM). PROCESSO Nº 28011/2006 - Prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2005, do extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, relacionada ao Contrato de Gestão nº 1/2001, celebrado com a então Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal - COMPARQUES, conforme estabelece a Resolução TCDF nº 164/2004. DECISÃO Nº 4959/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ignácio Perius, a fim de reformar os itens I e III da Decisão nº 6440/2011, para considerar procedentes as alegações de defesa por ele oferecidas, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no rol de responsáveis do ICS; II – atribua efeito extensivo ao recurso sob exame, para estender o benefício da reforma da Decisão nº 6440/2011 aos senhores Adilson Waldemar Raposo Júnior, José Vital de Araújo Fagundes, Benjamim Segismundo de Jesus Roriz e Edimar Pireneus Cardoso, também integrantes do Conselho de Administração do ICS, excluindo-os também do rol de responsáveis; III – dar ciência desta deliberação ao recorrente por meio de seu representante legal, bem como aos demais beneficiados pelo efeito extensivo do recurso de reconsideração por ele interposto; IV – autorizar o encaminhamento dos autos em exame ao novo Relator, que deverá pronunciar-se acerca das demais sugestões da unidade técnica. O Conselheiro PAIVA MARTINS votou com o Relator, apresentando declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 4700/2007 - Tomada de contas especial instaurada pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 4402/05 (fls. 256/257), com vistas a apurar irregularidades no Contrato de Gestão nº 37/99, firmado entre o Instituto Candango de Solida ICS e o DETRAN/DF, com vigência efetiva de 8/10/99 a 30/9/00. DECISÃO Nº 4893/2014 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 18932/2007 - Prestação de contas anual do extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS, referente ao Contrato de Gestão nº 01/2002 (exercício de 2005), celebrado entre a então Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais – SUCAR e aquele Instituto. DECISÃO Nº 4898/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao Recurso de Reconsideração interpostos pelo Sr. João Ignácio Perius, a fim de declarar sua ilegitimidade para figurar no rol de responsáveis do ICS, tornando sem efeito, na parte relativa ao recorrente, o item II da Decisão nº 6955/2011 e o Acórdão nº 256/2011; II – atribuir efeito extensivo ao recurso sob exame, para estender o benefício da reforma parcial da Decisão nº 6955/2011 e da anulação do Acórdão nº 256/2011 aos senhores José Vital de Araújo Fagundes, Benjamim Segismundo de Jesus Roriz e Edimar Pireneus Cardoso, excluindo-os também do rol de responsáveis do ICS; III – aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, tornando sem efeito a multa aplicada aos responsáveis mencionados nos itens precedentes pelo Acórdão nº 256/2011; IV – dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais beneficiados pelo efeito extensivo do recurso de reconsideração por ele interposto; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 135, I, do CPC.

PROCESSO Nº 30628/2013 - Pregão Eletrônico nº 267/2013, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de processamento de roupa hospitalar incluindo o processo de esterilização do enxoval cirúrgico. DECISÃO Nº 4895/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – com fundamento no art. 200, I, do RI/TCDF, c/c o art. 2º da Portaria nº 231, de 22.11.07, conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para atendimento do item III da Decisão nº 4.362/2014; II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 17375/2014 - Aposentadoria de LUIZ MARTINS BRAZ-SLU. DECISÃO Nº 4960/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 33 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17618/2014 - Aposentadoria de LÉLIA MARIA COUTINHO CRAVO-SE. DECISÃO Nº 4961/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 48 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18568/2014 - Aposentadoria de JOANAD'ARC DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4962/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 54 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19050/2014 - Aposentadoria de EVA LÚCIA SILVA BOTELHO-SE. DECISÃO Nº 4963/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 66 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19335/2014 - Aposentadoria de EDNA UMECO OHFUGI YAMAGUTI-SE. DECISÃO Nº 4964/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 51 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da

ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19467/2014 - Aposentadoria de REGINA MÁRCIA DE ASSIS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4965/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 76 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 27583/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 355/2014, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de Avental Descartável, Gorro Descartável, Turbante Cirúrgico DESCARTÁVEL e outros, conforme especificações e quantitativos constantes do edital, fls. 02/36. DECISÃO Nº 4896/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento a) do Edital do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 355/2014; II – determinar à Jurisdicionada que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhe ao Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo que esta Corte verificará se o preço ofertado pela licitante vencedora para o item 9 encontra-se compatível com o valor de mercado, tendo em conta as impropriedades identificadas no orçamento estimativo; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 300/2014 - DIACOMP4 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a juntada da documentação solicitada no item II desta decisão, sem prejuízo de futuras averiguações. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 17967/2011 - Tomada de contas anual da Região Administrativo XVI – Lago Sul, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 4966/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativas de fls. 105/126 e dos documentos que as acompanham e estão contidos nos anexos I e II para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) da Informação nº 64/2014 – SECONT/3ª DICONTE (fls. 154/178); II – julgar: a) regulares, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos Srs. José Vicente de Oliveira Coelho (Administrador Regional – Substituto, no período de 5 a 19.1 e 19.3 a 2.4.2009 e Chefe de Gabinete, no período de 01.1 a 5.7 e 21.7 a 31.12.2009), Carlos Santos Silva (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituto, no período de 15.6 a 4.7, 3 a 12.11, 17 a 26.11 e 01 a 10.12.2009), Beatriz Maria Rode (Chefe de Gabinete – Substituta, no período de 6 a 20.7.2009), Maria Ester Lima (Diretor de Administração Geral – Substituta, no período de 01 a 4.9 e 9.9.2009) e Sarah Raquel Guterman (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 01.1 a 14.6, 5.7 a 2.11, 13 a 16.11, 27 a 30.11 e 11 a 31.12.2009); b) regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, as contas dos Srs. Paulo Afonso Costa Zuba (Administrador Regional, no período de 01 a 4.1, 20.1 a 18.3 e 3.4 a 31.12.2009) e César Augusto Rocha (Diretor de Administração Geral, no período de 01.1 a 31.8, 5 a 8.9 e 10.9 a 31.12.2009), em face das impropriedades apontadas nos subitens 3.1.1.5.4 – fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza e 4.5.1 – elevado índice de inadimplência dos permissionários do Relatório de Auditoria nº 52/2011 – CONT/DIRAG; III – considerar, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital, no que tange à tomada de contas anual em exame; IV – determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos ordenadores de despesa da Administração Regional do Lago Sul – RA XVI, a adoção de medidas, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 52/2011 – CONT/DIRAG, visando à prevenção de outras impropriedades semelhantes no futuro; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e o arquivamento dos autos. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 21085/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4967/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do documento de fl. 160, acompanhado dos de fls. 161/165, como Recurso de Revisão, em face da Decisão nº 6.464/12; II – determinar a audiência do militar beneficiário da indenização de transporte para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e aos seus representantes legais; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 9491/2012 - Prestação de contas anual da BSB Administradora de Ativos

S/A, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 4911/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Banco de Brasília S/A contra os termos da Decisão nº 1.850/2013, por ausência de amparo legal; II – dar ciência ao recorrente desta decisão; III – reiterar ao Banco de Brasília S/A os termos do inciso III da Decisão nº 1.850/2013, inclusive quanto aos alertas a que faz referência; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das devidas providências. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 9505/2012 - Prestação de contas anual dos dirigentes da BSB Administradora de Ativos S/A, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 4912/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo BRB – Banco de Brasília S/A, mantendo íntegros e eficazes os termos da Decisão nº 3.532/12; II – determinar ao BRB – Banco de Brasília S/A que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio da empresa BSB Administradora de Ativos S/A, dê fiel cumprimento às determinações constantes da Decisão nº 3.532/12; III – remeter ao BRB - Banco de Brasília S/A, juntamente com esta decisão, cópia da Informação nº 58/13 (fls. 85/90) e do Parecer nº 401/2013-DA (fls. 91/95), com o fim de melhor esclarecer ao jurisdicionado a questão decidida; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 9521/2012 - Prestação de contas anual dos dirigentes da BSB Administradora de Ativos S/A, referente ao exercício de 2011. DECISÃO Nº 4941/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo BRB – Banco de Brasília S/A, mantendo íntegros e eficazes os termos da Decisão nº 4.562/12; II – determinar ao BRB – Banco de Brasília S/A que, em novo prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio da empresa BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A, dê fiel cumprimento às determinações constantes da Decisão nº 4.562/12; III – remeter ao BRB - Banco de Brasília S/A, juntamente com esta decisão, cópia da Informação nº 63/13 (fls. 126/131) e do Parecer nº 400/2013-DA (fls. 132/136), com o fim de melhor esclarecer ao jurisdicionado a questão decidida; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

O Processo nº 28341/09, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da sessão.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 69, publicado no DODF de 29/09/2014, página 6, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

#### ACÓRDÃO Nº 505/2014

Ementa: Contrato de Gestão nº 01/2002. SUCAR. Instituto Candango de Solidariedade. Exercício de 2005. Contas irregulares. Aplicação da pena de multa. Recurso de Reconsideração. Provimento. Efeito extensivo. Anulação do Acórdão nº 256/2011.

Processo TCDF nº 18.932/2007.

Nome/Função: Membros do Conselho de Administração: José Vital de Araújo Fagundes, Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Edimar Pireneus Cardoso e João Ignácio Perius.

Órgão: Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu .

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em anular o Acórdão nº 256/2011, a fim de tornar sem efeito o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos responsáveis.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA  
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 506/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 17.967/11 (Apenso nº: 040.001.345/10).

Nome/Função/Período: José Vicente de Oliveira Coelho (Administrador Regional – Substituto, no período de 05 a 19.01 e 19.03 a 02.04.2009 e Chefe de Gabinete, no período de 1º.01 a 05.07 e 21.07 a 31.12.2009), Carlos Santos Silva (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituto, no período de 15.06 a 04.07, 03 a 12.11, 17 a 26.11 e 1º a 10.12.2009), Beatriz Maria Rode (Chefe de Gabinete – Substituta, no período de 06 a 20.07. 09), Maria Ester Lima (Diretor de Administração Geral – Substituta, no período de 1º a 04.09 e 09.09.09) e Sarah Raquel Guterman (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 1º.01 a 14.06, 05.07 a 02.11, 13 a 16.11, 27 a 30.11 e 11 a 31.12. 09) Órgão/Entidade: Região Administrativa XVI – Lago Sul.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 507/2014.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2009. Contas julgadas regulares, com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 17.967/11 (Apenso nº: 040.001.345/10).

Nome/Função/Período: Paulo Afonso Costa Zuba (Administrador Regional, no período de 1º a 04.01, 20.01 a 18.03 e 03.04 a 31.12. 09) e César Augusto Rocha (Diretor de Administração Geral, no período de 1º.01 a 31.08, 05 a 08.09 e 10.09 a 31.12. 09).

Órgão/Entidade: Região Administrativa XVI – Lago Sul.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador:

a) subitem 3.1.1.5.4 – fracionamento de licitação de objetos de mesma natureza;

b) subitem 4.5.1 – elevado índice de inadimplência dos permissionários;

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos ordenadores de despesa da Administração Regional do Lago Sul – RA XVI a adoção de medidas, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 52/2011- CONT/DIRAG, visando à prevenção de outras impropriedades semelhantes no futuro;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, com ressalvas, as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
Conselheiro-Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 508/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências corretivas.

PROCESSO TCDF N.º 26058/2010 (Apenso n.º 040.002.015/2010)

Nome/Função/Período: Robson Lemos Rodvalho, Secretário de Estado no período de 01/01 a 27/01/2009 e 10/03 a 29/07/2009; Rodrigo Germano Delmasso Martins, Secretário de Estado/Respondendo no período de 28/01 a 09/03/2009 e 30/07 a 25/08/2009; Secretário de Estado no período de 01/12 a 31/12/2009; Chefe da Unidade de Administração Geral no período de 01/01 a 30/11/2009; e Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2009; Eimar Vieira de Almeida, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2009; Cicero Batista de Araujo Rôla, Membro do Conselho de Administração; Vornes Simões Ferreira, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2009; Waldir Ferreira da Silva, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2009; João Alfredo Ximenes Campos, Membro do Conselho de Administração no período de 01/01 a 31/12/2009.

Órgão: Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF – FUNGER.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCD: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades: Impropriedades apontadas nos seguintes subitens do Relatório de Auditoria n.º 39/2012-DIRAS/CONT: 2.2 – Despesas da Secretaria de Trabalho (SETRAB) efetuadas com recursos do FUNGER/DF, com exceção daquelas constantes do Processo n.º 430.000.020/2009; 3.1 – Saldos Inconsistentes nas Contas contábeis n.º 122.310.000 – Empréstimos Concedidos, n.º 122.320.000 – Financiamentos Concedidos e 199.770.200 – Financiamentos Funsol; 3.2 - Saldo contábil registrado a longa data; 3.3 - INSS – Retenção pendente de pagamento; 3.4 - IRRF - Retenção pendente de pagamento; 3.6 - Classificação incorreta de aquisição de arquivo deslizante mecânico, gerando saldo incorreto; 3.7 - Valores pendentes de regularização; 3.8 - Baixa contábil pendente de regularização; 3.9 - Inscrição indevida em restos a pagar; 4.1 – Aquisição de Bens Permanentes com Recursos do FUNGER para atender necessidades da SETRAB.

Vistos, relatados e discutidos os autos em apreço, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento no art. 17, II, da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados;

III - nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais dirigentes e aos membros do Conselho de Administração do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilceia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCD presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO Conselheiro-Relator	DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF
---	--

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4725

Aos 7 dias de outubro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausente, por motivo de viagem, de caráter oficial, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4724 e Extraordinária Administrativa nº 826, ambas de 02.10.2014.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 064/2014-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a alteração das férias da Titular daquele Gabinete para o período de 03 a 07.11.2014.

## DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 7990/2011 - Despacho Nº 731/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Limites de Aplicação em Saúde: PROCESSO Nº 22370/2010 - Despacho Nº 730/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 11216/2013 - Despacho Nº 729/2014, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 3582/1994 - Despacho Nº 613/2014, Representação: PROCESSO Nº 15232/2014-e - Despacho Nº 728/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 5062/2012 - Despacho Nº 727/2014, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 21151/2014 - Despacho Nº 722/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16630/2010 - Despacho Nº 721/2014, Solicitações de Informações: PROCESSO Nº 27630/2014 - Despacho Nº 719/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 1900/1990 - Despacho Nº 718/2014, Consulta: PROCESSO Nº 23952/2014 - Despacho Nº 720/2014, Representação: PROCESSO Nº 1711/2011 - Despacho Nº 717/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16730/2008 - Despacho Nº 614/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2328/2013 - Despacho Nº 611/2014, Aposentadoria: PROCESSO Nº 1203/2014 - Despacho Nº 612/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 17273/2013 - Despacho Nº 616/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 11784/2014 - Despacho Nº 615/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: PROCESSO Nº 20902/2014 - Despacho Nº 381/2014, Representação: PROCESSO Nº 14165/2010 - Despacho Nº 380/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 22085/2014 - Despacho Nº 379/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 28840/2012 - Despacho Nº 378/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 10800/2012 - Despacho Nº 377/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 16379/2014 - Despacho Nº 376/2014, Pedido de Prorrogação de Prazo: PROCESSO Nº 24776/2013 - Despacho Nº 375/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 26559/2011 - Despacho Nº 374/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 20992/2011 - Despacho Nº 373/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 7283/2006 - Despacho Nº 372/2014, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão: PROCESSO Nº 26080/2014 - Despacho Nº 371/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 21778/2011 - Despacho Nº 370/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 21654/2011 - Despacho Nº 368/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 13315/2008 - Despacho Nº 367/2014, Representação: PROCESSO Nº 18711/2014-e - Despacho Nº 366/2014, Representação: PROCESSO Nº 30962/2013 - Despacho Nº 365/2014.

## JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2757/1992 - Aposentadoria de ADENOR DE OLIVEIRA-SEF. DECISÃO Nº 4976/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) retificar o ato revisão de fl. 208, para que onde se lê “a contar de 16 de setembro de 2009” leia-se “a contar de 08 de julho de 2009”; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao abono provisório de fl. 232, para considerar os efeitos financeiros da revisão a partir de 08.07.09; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 41859/2006 - Ofício oriundo do Ministério Público junto à Corte, encaminhando cópia de Procedimento de Investigação Preliminar da 3.ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, versando sobre possível acumulação ilícita de cargos no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4978/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2031/2009-GAB/SE (fl. 231), do Ofício nº 158/2011-UAG/SE (fl. 244), do Ofício nº 940/2011-GAB/SE (fl. 246) e do Ofício nº 153/2012-SEADJ (fl. 248), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF; II – considerar cumprido o item III da Decisão nº 1170/2008; III – determinar à Secretaria de Acompanhamento que colha o resultado da apuração levadas a efeito no Processo nº 080.008.961/2008, tendo por objetivo confirmar a ocorrência de pagamentos indevidos, com vistas à possível instauração de tomada de contas especial; IV – autorizar a devolução do processo à SEACOMP para cumprimento da determinação do item anterior.

PROCESSO Nº 8618/2009 - Inspeção realizada no exercício de 2009 para verificação da escrituração contábil da movimentação de precatórios judiciais, para fins de subsídio ao Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo, no exercício 2008, realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF e na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF. DECISÃO Nº 4979/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 555 e 556; II – conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3884/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 24575/2009 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF, referente ao exercício de 2007. DECISÃO Nº 4980/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativa e documentação anexa (fls. 497/503), apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Bretas de Almeida Salles, para, no mérito, considerá-las procedentes; b) do Ofício n.º 01/2013 – UCI-FAP/DF (fls. 452/454) e da documentação anexa de fls. 455/486; II – considerar: a) satisfatórios os esclarecimentos prestados pela jurisdicionada e atendida a diligência constante do item II da Decisão n.º 794/13; b) regulares os procedimentos adotados quanto às tomadas de contas especiais objeto dos Processos n.ºs 193.000.190/2007, 193.000.191/2007 e 193.000.192/2007; c) encerradas as tomadas de contas especiais de que tratam os Processos n.ºs: c.1) 193.000.317/2005, com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução n.º 102/98; c.2) 193.000.267/1999, 193.000.409/1999, 193.000.360/1999 e 193.000.182/2004, com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução n.º 102/98; c.3) 193.000.004/2007, com absorção do prejuízo pela FAP/DF, conforme o disposto no item II da Decisão n.º 6794/03; III – orientar a FAP/DF para que, doravante, elabore o demonstrativo de TCE previsto no art. 14 da Res. n.º 102/98-TCDF, observando o disposto no referido normativo quanto às informações a serem prestadas; IV – recomendar à Fundação que adote medidas com vistas a regularizar o andamento dos Processos n.ºs 193.000.289/2004 e 193.000.193/2007, disto prestando informações ao Tribunal por meio do demonstrativo de TCE previsto no art. 14 da Res. n.º 102/98-TCDF, se for o caso; V – nos termos do art. 13, III, da LC n.º 01/94, determinar a audiência da responsável indicada no § 29 da Informação n.º 162/2014-SECONT/1ºDICONTE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas razões de justificativa em face das irregularidades indicadas nos itens III e “VII-1.2” do Relatório de Inspeção n.º 05/2008-CONT/DAS e aquelas apontadas no Acórdão n.º 385/2012 (Processo n.º 33095/07), haja vista a possibilidade de julgamento irregular de suas contas; VI – devolver o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 33841/2009 - Autos constituídos para examinar a incidência de CPMF nos valores cobrados em contratos firmados no âmbito do Governo do Distrito Federal a partir de 1º de janeiro de 2008. DECISÃO Nº 4981/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 635/2012-GDG/DER/DF (fl. 94), 1036/2012-GAB/PRES (fl. 96), 221/2012-GAB/SESP (fl. 100) e 242/2012-GAB/SESP (fl. 104); II – considerar: a) cumpridas as diligências estabelecidas à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal – SESP e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, mediante o item II da Decisão n.º 1199/2012; b) esclarecidas, no âmbito da SESP, as questões mencionadas no item II da Decisão n.º 1199/2012; III – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os resultados das apurações realizadas com vistas ao ressarcimento dos valores pagos a título de CPMF a partir de 1º de janeiro de 2008, noticiadas por meio dos Ofícios n.ºs 0635/2012 – GDG/DER/DF e 1036/2012 – GAB/PRES, respectivamente; IV – autorizar: 1) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 135/2012 – SEACOMP e do relatório/voto do Relator ao DER/DF e à Novacap; 2) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 10431/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5032/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 287/300, interposto pelo representante legal do Sr. Gonçalo da Silva, contra os termos da Decisão n.º 3930/2014 (fl. 287), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar n.º 1/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução n.º 183/2007-TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução n.º 183/2007-TCDF; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17770/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 4982/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – julgar as contas anuais da Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, no exercício de 2009: a) REGULARES, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/1994, combinado com o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, afetas aos agentes de materiais, nominados na alínea “a” do § 104, da Informação n.º 114/2013 – SECONT/3ºDICONTE; II – considerar: a) quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão n.º 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar n.º 1/1994, os responsáveis referidos no item anterior, em relação ao objeto da tomada de contas anual em exame; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno do feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 21182/2011 - Contratos n.ºs 10/2008, 11/2008, 12/2008, 117/2009 e 118/2009, firmados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF para o transporte

escolar de alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em atendimento à determinação contida no item VI, alínea “a”, da Decisão n.º 3.071/2011 (Processo n.º 23.363/10). DECISÃO Nº 4983/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Fiscalização consubstanciada no Relatório de Inspeção n.º 1.2006.12; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que efetue planejamento adequado e adote medidas tempestivas visando à conclusão de procedimentos licitatórios previamente ao término do período de vigência dos contratos, evitando a descontinuidade na prestação dos serviços, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, ou a utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993; III – encaminhar cópia desta decisão à Secretaria de Contas deste Tribunal, para fins de avaliar a repercussão, nas contas anuais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, das seguintes falhas: a) prestação de serviços sem cobertura contratual no exercício de 2010 (§§ 20 a 24 do Relatório de Inspeção n.º 1.2006.12); b) ausência de adoção de procedimentos visando à aplicação de sanção administrativa por inexecução contratual relativa aos serviços de transporte escolar nos exercícios de 2009 e 2010 (§§ 45 e 46 do Relatório de Inspeção n.º 1.2006.12); IV – encaminhar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal cópia do Relatório de Inspeção n.º 1.2006.12, do voto do Relator e desta decisão, para as providências acima elencadas. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 32460/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4984/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 202/2014 – 2ª DICONTE; b) do documento de fls. 78, atestando o óbito do militar Elias Silva de Sousa; II – considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, tendo em vista o falecimento do responsável, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, com absorção do prejuízo pelo erário; III – autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos; c) o retorno da tomada de contas especial em exame à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29480/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4985/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.597/2012 e seu apenso n.º 053.001.150/1995; II – nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, ordenar a citação do militar Edson Amorim Machado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as alegações de defesa, ou recolha, desde logo, o débito que lhe foi imputado nos autos, no valor de R\$ 171.156,40 (atualizado até 7.7.2014), fl. 22, quanto ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem para a inatividade, conforme Matriz de Responsabilização à fl. 25, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida LC, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 30429/2012 - Reforma de CÍCERO DO NASCIMENTO NOGUEIRA-PMDF. DECISÃO Nº 4986/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão n.º 1.587/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; IV – determinar diligência à PMDF, em reiteração ao disposto no item II.a.2 da Decisão n.º 1.587/14, para que torne sem efeito o ato de fl. 77-apenso, o que será objeto de verificação em auditoria; V – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 17788/2013 - Auditoria de Regularidade visando a apuração de irregularidades no reconhecimento de dívida efetuado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN em favor da empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda. no valor total de R\$ 30.802.530,16 (trinta milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e trinta reais e dezesseis centavos). DECISÃO Nº 5038/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Raimundo da Silva Ribeiro Neto, em face da procedência das razões apresentadas, afastando a penalidade imposta ao responsável pelo item III da Decisão n.º 3.284/2012 (Acórdão n.º 189/12); II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para arquivamento.

Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 35417/2013 - Representação nº 18/2013 – MF, do Ministério Público junto à Corte, em razão de possível prejuízo causado ao erário, advindo da irregularidade na efetiva prestação de serviços de empregados da empresa Fácil à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, além do prazo previsto no Decreto Distrital nº 3.815/2011, configurando ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. DECISÃO Nº 4987/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1460/2014-GAB/DFTRANS (fls. 315/386); II – conceder à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2101/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 6798/1993 - Aposentadoria de ORIZOMARDEM CORADO LUSTOSA-SEAGRI. DECISÃO Nº 4977/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo ex-servidor ORIZOMARDEM CORADO LUSTOSA, em face do item III da Decisão nº 2.574/12; II – dar ciência desta deliberação aos representantes legais do recorrente; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 690/2001 - Fiscalização e controle levados a efeito com vistas a apurar fatos denunciados na imprensa alusivos a desapropriações efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. DECISÃO Nº 4988/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 240/2014-PRESI (fl. 932) e da documentação anexa de fls. 933/938; II – considerar atendido o item III da Decisão nº 406/2014, esclarecendo à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP que, em atendimento ao que dispõe o §1º do art. 22 da Lei nº 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/2001, além do nome e da matrícula do responsável pelo cálculo da área suporte, deve constar da ficha cadastral atualizada do imóvel a sua assinatura; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7857/2005 - Aposentadoria de ECLEAMIR MARTH SANTOS-SE. DECISÃO Nº 4989/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.631/2005; II – tomar conhecimento das medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 2008.01.1.109982-6/TJDF; III – autorizar o registro da revisão da concessão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 34220/2005 - Reforma de LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES-PMDF. DECISÃO Nº 4990/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 1.888/2014; II – tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas: a) pela beneficiária Elisa Maria dos Santos Adriano, às fls. 122/128, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, no tocante à suspensão da reposição ao erário das quantias percebidas a mais pelo militar a título de VPNI decorrente da GFNE, tendo em conta a dispensa do ressarcimento contida no item II da Decisão nº 6.282/2012; b) pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF às fls. 111/113, para, no mérito, considerá-las procedentes; III – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar aos autos novo abono provisório, em substituição ao de fl. 141 – apenso, a fim de corrigir o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), em consequência da exclusão dos períodos de licença especial; b) observar os reflexos da redução do ATS nos pagamentos dos beneficiários junto ao SIAPE; c) interromper o desconto da rubrica “REP. ERÁRIO 1.8112/90-10486/02” no contracheque dos beneficiários nominados no Processo nº 13.834/2012 (pensão militar que tramita em conjunto ao feito em exame); d) apurar, com vistas ao respectivo ressarcimento ao erário, os valores que continuaram a ser pagos a mais a título de ATS aos beneficiários, observando os termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; e) observar, quando do cumprimento da determinação anterior, se for o caso, a necessidade de compensação entre os valores pagos a mais a título de ATS com os descontados indevidamente sob a rubrica “REP. ERÁRIO 1.8112/90-10486/02”; V – dar ciência aos beneficiários Elisa Maria dos Santos Adriano e Gabriel Nóbrega Rodrigues, e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF desta decisão nº feito em exame; VI – determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que Envie ao TCDF cópia do resultado final da Investigação Preliminar nº 2014.007.0129.0239; VII – alertar o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF de que as decisões deste Tribunal são dirigidas aos responsáveis/titulares dos órgãos jurisdicionados, os quais têm o dever de cumprir o comando das deliberações, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994;

VIII – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 5010/2008 - Autos Constituídos em cumprimento à determinação constante do item III-a da Decisão nº 48/2008 no que tange à apuração de possíveis irregularidades relativas à doação de imóvel para construção da sede da Organização das Nações Unidas – ONU, localizado no Lote nº 17 do Setor de Embaixadas Norte. DECISÃO Nº 4991/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 104/120; II – considerar não cumprida a diligência determinada pelo item III da Decisão nº 5.911/2012; III – determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que acompanhe a expedição da Carta de Habite-se para a edificação situada no Lote 17 do Setor de Embaixadas Norte, devendo comunicar este Tribunal tão logo o documento seja expedido; IV – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP.

PROCESSO Nº 12758/2010 - Acompanhamento do envio de diversas tomadas de contas especiais instauradas no âmbito da Corregedoria Geral do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5031/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução de fls. 177/178 e do parecer de fls. 180; II – determinar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento.

PROCESSO Nº 22028/2010 - Tomadas de contas especiais instauradas em atenção às Decisões nºs 6.658/2009 e 224/2010, para apurar possíveis irregularidades na concessão de indenização de transporte a servidores militares da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, por ocasião da passagem para a inatividade, no período de 1994 a 1998, objeto dos Processos nºs 480.001.231/2010 e 480.001.240/2010. DECISÃO Nº 4992/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 254/2014-SECONT, fls. 139/140; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10580/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4993/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer, como Recurso de Reconsideração, dos documentos de fls. 212/215, interposto pelo Senhor VALDIVINO DOS SANTOS, por seu representante legal, em face da Decisão nº 2.915/2014 e seu respectivo Acórdão nº 377/2014, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 2047/2012 - Representação nº 01/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação direta da empresa NCT Informática Ltda., pela Companhia Energética de Brasília - CEB, por inexistência de licitação, para execução de serviços de iluminação pública no Eixo Monumental e junto à Torre Digital. DECISÃO Nº 4994/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 123/2012 – PRESI, das razões de justificativa de fls. 79/85 e 86/92 e dos memoriais de fls. 107/129, 132/146 e 152/163, considerando, no mérito, procedentes os argumentos apresentados em função do item IV da Decisão nº 5.591/2012; II – autorizar: a) a ciência dos interessados; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 13834/2012 - Pensão militar instituída por LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES-PMDF. DECISÃO Nº 4995/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.900/2014; II – autorizar o levantamento do sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 4.170/2013, mantido pelo item I da Decisão nº 1.900/2014, tendo em conta o saneamento definitivo do processo de reforma do instituidor (Processos nºs 34.220/2005-TCDF e 054.000.053/2005-PMDF); III – considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial em exame, a favor da Sra. ELISA MARIA DOS SANTOS ADRIANO, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV – considerar ilegal, com recusa de registro, a revisão em exame, que incluiu, na condição de pensionista militar, o filho GABRIEL NÓBREGA RODRIGUES, por não atender às disposições do parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 10.486/2002; V – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; b) acoste aos autos novo título de pensão, em substituição ao de fl. 65 – apenso, a fim de corrigir o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), em consequência da exclusão dos períodos de licença especial tratada no Processo nº 34.220/2005 (PMDF nº 054.000.053/2005); VI – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16930/2012 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 15/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST e a entidade OBRA DAS

FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO, objetivando estabelecer parceria para oferta do serviço de convivência a crianças e suas famílias, em situação de risco e vulnerabilidade social. DECISÃO Nº 4996/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 380.001.543/2009; II – com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e no art. 172 do RI/TCDF, ordenar a citação dos responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos, conforme a Matriz de Responsabilização à fl. 25, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal o débito a eles imputado, R\$ 30.001,46, atualizado até 22.07.2014, valor que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, alertando-os, ainda, para a possibilidade de julgamento irregular das contas em apreço, nos termos previstos no art. 17, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994: a) OBRA DAS FILHAS DO AMOR DE JESUS CRISTO, na pessoa de seu representante legal; b) Sra. MARIA AURIMAR DE ANDRADE SILVA, signatária do Convênio nº 15/2009 e do Primeiro Termo Aditivo ao ajuste, e então Presidente da Entidade; c) Sr. EDGARD LOURENCINI, então Titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal – SEDEST, em face da possibilidade de lhe ser aplicada, ainda, a multa prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 8440/2013 - Edital de Pregão Presencial nº 02/2013, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto o fornecimento e a instalação de guarda-corpos para o Estádio Nacional de Brasília - ENB. DECISÃO Nº 4971/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada por intermédio do Ofício nº 734/2014-GAB/PRES e anexos, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP; II – considerar parcialmente cumprida a diligência determinada no item III da Decisão nº 836/2014; III – determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, cautelarmente, providencie a glosa no valor de R\$ 423.190,36 (quatrocentos e vinte e três mil, cento e noventa reais e trinta e seis centavos) em relação ao Contrato nº 542/13, bem como não efetue qualquer pagamento referente ao Contrato nº 543/13, até ulterior decisão do Tribunal; IV – autorizar: a) a audiência do Sr. NILSON MARTORELLI, da Sra. MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA e do Sr. MANOEL DE ALENCAR ARARIPE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pela adjudicação do objeto e assinatura dos Contratos nºs 542/2013 e 543/2013, com sobrepreço de R\$ 1.723.316,90, contrariando determinação desta Corte constante da Decisão nº 1.135/2013, tendo em conta a possibilidade de aplicação de multa com fundamento no artigo 57, inciso III e § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, com as gradações previstas no artigo 182, incisos II e VIII, do RI/TCDF, com a redação dada pela ER nº 28/2010, bem como de serem considerados responsáveis solidários em possíveis ressarcimentos; b) tendo em conta os princípios do contraditório e da ampla defesa e o que estabelece a Resolução nº 253/2013, a audiência da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos de Plástico Ltda., signatária dos Contratos nºs 542/2013 e 543/2013, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe as alegações que entender pertinentes em relação aos fatos apontados no feito; c) o envio de cópia da Instrução, do Parecer do Ministério Público junto à Corte, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada e à referida empresa, com vistas a subsidiar a apresentação de justificativas; d) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9420/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4997/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.009.966/2010; II – considerar encerrada a Tomada de Contas Especial em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, em face do ressarcimento espontâneo promovido pelo militar ALBERTO PEREIRA CARDOSO, mediante desconto em folha de pagamento; III – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à Tomada de Contas Especial em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11780/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 4998/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada à fl. 39, e anexos de fls. 40/44, bem como dos documentos às

fls. 46/51 e 53/62; II – considerar encerrada a Tomada de Contas Especial em exame, com fulcro no art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/1998, em face do ressarcimento espontâneo promovido pelo militar NELSON DOS REIS CALÇADO, mediante desconto em sua folha de pagamento; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que dê continuidade aos descontos na folha de pagamento do militar NELSON DOS REIS CALÇADO, no percentual de 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal, conforme Termo de Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento, assinado pelo militar e acostado à fl. 164 do Processo nº 480.001.192/2010; IV – autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT, para as providências de sua alçada, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo sobre os registros pertinentes à TCE em apreço, haja vista o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/1/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; b) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF, determinando-lhe que informe a esta Corte, anualmente, no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998, o andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos/proventos do militar NELSON DOS REIS CALÇADO até a completa extinção do débito; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11717/2014-e - Autos constituídos consoante às disposições da Portaria nº 300/2011-TCDF, do acompanhamento formal e do controle do recolhimento do valor do débito imputado ao Sr. DALMO ALEXANDRE COSTA, à época Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, por meio da Decisão nº 2.785/2012 e do Acórdão nº 156/2012, proferidos nos autos de nº 7.232/2006. DECISÃO Nº 4999/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos trazidos ao feito; II – considerar o Senhor DALMO ALEXANDRE COSTA quíte com os cofres públicos, relativamente ao débito que lhe foi imputado nos termos da Decisão nº 2785/2012 e do Acórdão nº 156/2012, disso dando-lhe ciência; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, IV – autorizar o retorno dos autos à SEGECEX para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 14031/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, no âmbito do Processo nº 11.126/2008, no qual foi questionada a eficiência administrativa e a eficácia dos processos de Tomadas de Contas Especiais e foram indicadas medidas com vistas à otimização dos referidos procedimentos na esfera de atuação da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5000/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos relatórios, notas técnicas e demais documentos encaminhados pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC, fls. 3/123, e do acompanhamento e análise neles procedidas pela Secretaria de Contas, mediante Instrução de fls. 124/128; II – considerar atendidas as deliberações contidas nos itens IV, V e VI, letra “a”, da Decisão nº 3.377/2012; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17464/2014 - Aposentadoria de PAULO ANTONIO SILVESTRE-SE. DECISÃO Nº 5001/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17847/2014 - Aposentadoria de MARIA DA GRAÇA LIMA CARVALHO-SE. DECISÃO Nº 5002/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17855/2014 - Pensão civil instituída por MARIA DA GRAÇA LIMA CARVALHO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 5003/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18576/2014 - Aposentadoria de WÂNIA MARIA RIBEIRO-SE. DECISÃO Nº 5004/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/2013; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18878/2014 - Pensão civil instituída por JOAQUIM CORRÊA FILHO-ST. DECISÃO Nº 5005/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18940/2014 - Aposentadoria de REGINA MENDONÇA RIBEIRO-SEF. DECISÃO Nº 5006/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19270/2014 - Aposentadoria de AUGUSTO HITOCI SATO-SE. DECISÃO Nº 5007/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Demonstrativo de Proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF - que adote as providências a seguir relacionadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) verifique a regularidade do pagamento da Gratificação em Atividade de Dedicção Exclusiva em Tempo Integral - TIDEM ao servidor nos exercícios de 2007 a 2009, bem como sua incorporação aos proventos da inatividade, tendo em conta que o servidor apresentava outros vínculos à época (CAST Informática S.A. e Banco Central do Brasil); b) verifique os meses de licença-prêmio efetivamente usufruídos pelo servidor e, se for o caso, providencie o ressarcimento ao erário dos períodos indevidamente convertidos em pecúnia; III – recomendar à jurisdicionada que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão tratada no processo em apreço; IV – autorizar: a) o envio de cópia da Instrução de fls. 9/13 à jurisdicionada; b) o arquivamento do feito; c) a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 27206/2014 - Contratação temporária de profissionais de saúde: Médico: UTI-Adulto, Médico: Clínica Médica e Especialista em Saúde: Fisioterapeuta, disciplinada pelo Edital no 48, publicado no DODF de 19.9.14. DECISÃO Nº 4972/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 48, publicado no DODF de 19.9.14, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais: Médico: UTI-Adulto, Médico: Clínica Médica e Especialista em Saúde: Fisioterapeuta (fls. 1 a 8), bem como dos documentos de fls. 9 a 18; II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 48, publicada no DODF de 19.9.14, para: a) alterar na letra “e” do subitem 3.4.2, a referência ao quadro 6.1.3 para quadro 6.1.2; b) fazer constar na letra “j” do subitem 11.1 a referência à alínea correta; c) nos quadros dos subitens 6.1.1 e 6.1.2, excluir a previsão de que os candidatos que comprovarem o atendimento de todos os requisitos básicos receberão 1 ponto na avaliação de títulos, pois tal regra está em conflito com a prevista no subitem 14.14 (o não atendimento dos requisitos básicos exigidos para cada função implicará a eliminação do candidato do certame); III – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para que acompanhe a tramitação do Processo nº 14481/2014-TCDF, no qual ocorre debate acerca da aplicação do art. 6º da Lei nº 4.266/2008; IV – autorizar a devolução dos autos em exame à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28679/2014 - Representação da empresa PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possível cerceamento do caráter competitivo do certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 247/2014-SULIC/SEPLAN/DF, que cuida da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartão eletrônico/magnético de auxílio refeição e alimentação aos empregados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do DF – EMATER/DF, com abertura prevista para 07/06/2014. DECISÃO Nº 4975/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – nos termos do art. 195 do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35/2012, tomar conhecimento da Representação de fls. 02/15, ofertada pela empresa PLANINVESTI Administração e Serviços Ltda., deixando de conceder a medida cautelar requerida; II – determinar à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto às supostas irregularidades levantadas na peça referida no item I supra; III – autorizar: a) a ciência da

interessada; b) o envio de cópia da Representação, da Instrução e do relatório/voto do Relator à Jurisdicionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para instrução do feito, autorizando, caso necessário, com fundamento no que dispõe o artigo 121, inciso II, do Regimento Interno TCDF, a realização de auditoria/inspeção.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 29234/2005 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional Santa Maria – RA XIII, com o fito de aferir os procedimentos adotados visando à cobrança de outorga onerosa de alteração de uso – ONALT, em face de modificação ou extensão de uso, consoante o determinado na Decisão n.º 1.609/02 – item IV objeto do Processo n.º 490/01. DECISÃO Nº 5008/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – relevar a intempestividade e tomar conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo Ltda. conferindo efeito suspensivo aos itens ‘III, b’ e ‘V’ da Decisão nº 2.320/2014 até ulterior decisão do Tribunal; II – conceder à recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, aditar os fundamentos do recurso ora apresentado; III – dar ciência desta decisão à recorrente; IV – autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 10813/2006 - Aposentadoria de CHARLES DE OLIVEIRA LIMA-TCDF DECISÃO Nº 5009/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 151 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 32980/2008 - Representação n.º 32/2008, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de possíveis irregularidades no repasse de recursos públicos feitos pela Empresa Brasileira de Turismo – Brasiliatur à Associação Gideão de Assistência – AGA, para realização do evento denominado “P Norte para Cristo”, no dia primeiro de maio de 2008. DECISÃO Nº 5010/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas em face do item II.1 da Decisão nº 3404/2009 pelos senhores Luciano Dias Tourinho, Roberta Gomes Leonez, Luiz Bandeira da Rocha Filho, César Augusto Gonçalves e Ivan Valadares de Castro, considerando revel a senhora Iara Rezende; b) das justificativas aduzidas em face do item II.2 da Decisão nº 3404/2009 pela Presidência da Associação Gideão de Assistência; c) do Ofício n.º 215/2012-SUTCE/STC (fl. 248); d) do Ofício n.º 1000/2012-GAB/SEPLAN (fl. 250) e da documentação constante do Anexo II; II – considerar procedentes: a) a preliminar arguida pelos senhores Luciano Dias Tourinho, Ivan Valadares e Iara Rezende, para afastar a responsabilidade deles em relação à possíveis irregularidades ocorridas na fase de execução do ajuste (alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do item II.1 da Decisão nº 3404/2009); b) as justificativas apresentadas em face das alíneas “b” e “f” do item II.1 da Decisão nº 3404/2009, sobrestando o exame das relativas às alíneas “a”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h” do mesmo dispositivo, observado o acolhimento da preliminar referida na alínea anterior; III – declarar a perda de objeto do item III da Decisão nº 3404/2009 em face da instauração de TCE para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos da subvenção ao evento religioso “P Norte para Cristo” (Processo nº 371.000.168/2008) e da impossibilidade de se caracterizar, como sendo prejuízo, o valor total da subvenção a um evento efetivamente realizado; IV – autorizar o retorno dos autos em exame à SEACOMP, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução, à exceção do item IV.

PROCESSO Nº 38835/2009 - Auditoria Operacional realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, com o objetivo de verificar, sob a ótica da eficiência e eficácia, se os objetivos do Programa Bolsa Universitária – PBU estão sendo alcançados, em cumprimento às Decisões nºs 1815/08 e 5172/10. DECISÃO Nº 5011/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria nº 2.0046.09, de fls. 243/288; b) dos documentos acostados às fls. 01 a 152, das contrarrazões de fls. 201/236 e dos Anexos I, II e III; c) do Ofício nº 82/2014 – GAB/SEDEST, de fls. 299/314; II – alertar o Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal e os Órgãos Gestores do Programa Bolsa Universitária sobre: a) o desempenho insatisfatório do Programa, no que se refere ao alcance dos objetivos definidos no art. 2º da LC nº 770/08 e no documento “Projeto Bolsa Universitária” – Achado 1; b) o descumprimento, especialmente pela SEDEST, do art. 5º da LC nº 770/08, que determina o ingresso de novos bolsistas em periodicidade semestral – Achado 5; c) a necessidade de reformulação do Programa, com o objetivo de combater todas as causas de desligamento apontadas no Relatório – Achado 6; d) a falta de realização de audiências públicas de modo a permitir a participação social, em especial de estudantes, na condução do Programa, seguindo o disposto no § 5º do art. 12 da LC nº 770/08 – Achado 8; III – recomendar ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal que avalie a oportunidade de encaminhar projeto de lei complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal para promover alterações na LC nº 770/08, em especial para: a) alterar o critério de acesso ao Programa estabelecido pelo art. 4º, III, da Lei Complementar nº 770/08, de modo que seja exigido, alternativamente ao tempo de residência no DF, um período mínimo de estudo em instituições de ensino públicas ou privadas do Distrito Federal – Achado 3; b) regulamentar os documentos considerados hábeis a comprovar o tempo de residência no DF – Achado 3; c) tornar obrigatória e classificatória a participação no Exame Nacional do Ensino Médio

– ENEM para todos os candidatos ao Programa Bolsa Universitária, observadas as cotas já estabelecidas – Achado 4; d) criar critérios para se utilizar a avaliação dos cursos ofertados pelo Programa, tendo como parâmetro as disposições do art. 7º, § 4º, da Lei nº 11.096/2005 (PROUNI – Achado 7; e) na modalidade sem estágio, extinguir a contrapartida prevista para os beneficiários a ela vinculados – Achado 9; f) na modalidade com estágio, vincular a contrapartida prestada pelos bolsistas às áreas específicas de seus respectivos cursos – Achados 9; g) criar incentivo à permanência no Programa, em condições semelhantes à Bolsa de Permanência prevista no PROUNI – Achado 9; h) destinar percentual de vagas de estágio existentes em órgãos e entidades públicas do Distrito Federal para os Bolsistas do PBU – Achado 9; i) unificar a gestão do Programa; IV – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0046.09 ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, às comissões de Assuntos Sociais – CAS e de Educação, Saúde e Cultura – CESC daquela Casa Legislativa, aos Titulares da SEDEST, da SECT e da FAP-DF, e ao autor de requerimentos nomeado no parágrafo 191; b) o retorno dos autos à SEAUD, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 13201/2011 - Contrato nº 13/2011, firmado entre a Região Administrativa de Ceilândia – RA IX e SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., para prestação de serviços de organização de eventos no exercício de 2011, no valor total de R\$ 3.837.050,00 (fls. 05/06). DECISÃO Nº 5012/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2978.2013/GAB/ASTEC/RAIX (fls. 272/274) e de seus documentos anexos (Anexo I); b) do documento de fls. 275/291 e de seus documentos anexos ( Anexo II); c) da Informação nº 37/2014-3ª DIACOMP (fls. 308/313) II – considerar cumprida a diligência contida no item II.a da Decisão nº 4734/2013; III – ante a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na legislação, determinar a audiência do Senhor mencionado no § 12 da Informação nº 37/2014-3ª DIACOMP (fls. 308/313), por infringência do art. 8, §3º do Decreto nº 3.931/01, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 22.950/02 e do art. 41, II, do Decreto nº 32.598/2010, devendo as suas razões de justificativa para ambas as ocorrências serem apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias; IV – autorizar: a) a realização de inspeção na Administração Regional de Ceilândia, e onde mais se fizer necessário, para verificação da execução do Contrato nº 13/2011, firmado entre a Administração Regional de Ceilândia e a empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. PROCESSO Nº 3485/2012 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 5014/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF – SEJUS, relativa ao exercício financeiro de 2009, apresentada no Processo nº 040.001.702/2010; b) da Informação nº 223/2013 (fls. 138/162); c) do Parecer nº 133/2014 – DA (fls. 163/181); II. considerar encerradas as TCEs objeto dos processos a seguir relacionados: a) Processo nº 400.000.662/2007, com base no art. 13, II, da Resolução nº 102/1998 – TCDF; b) Processo nº 410.001.126/2007, com base no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/1998 – TCDF; c) Processo nº 400.000.352/2007, com base no art. 13, III, da Resolução nº 102/1998 – TCDF; III. nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 8.2 da Informação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto ao contido no itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.11, 3.1.13, 3.1.16, 3.1.17, 3.1.18, 3.1.19, 3.1.20, 3.1.21, 3.1.22, 3.2.3, 3.2.7, 3.3.2.1 e 5.2 do Relatório de Auditoria nº 19/2011 - DIRAS/CONT, às fls. 462/487 do Processo nº 040.001.702/2010, sob pena de suas contas serem julgados irregulares, nos termos do art. 17, III, “b”, da LC nº 1/1994, acrescido da multa prevista no art. 57, I, c/c o art. 20, da referida lei complementar; IV. determinar, ainda, à SEJUS que: a) em razão das impropriedades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.4 do Relatório de Auditoria nº 19/2011 – DIRAS/CONT, fls. 462/487 do Processo nº 040.001.702/2010, doravante, em contratações onde o atesto da execução e a prestação de contas são realizados em autos apartados do original, disponibilize ambos os feitos ao Controle Interno, com o fito de facilitar a atuação desse órgão e, em consequência, o regular exercício do controle externo por parte deste Tribunal de Contas; b) instaure procedimentos sumários e econômicos previstos no art. 12 da Resolução nº 102/1998 para apuração da irregularidade descrita no item 3.1.11 do Relatório de Auditoria nº 19/2011 – DIRAS/CONT, fls. 462/487 do Processo nº 040.001.702/2010; V. autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Auditoria nº 19/2011 – DIRAS/CONT à SEJUS, para auxiliar no cumprimento das determinações; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as medidas de praxe. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7294/2012 - Auditoria de Regularidade autorizada pela Decisão nº 76/2011 (fl. 1), relativa à aprovação do Plano Geral de Ação – PGA para o exercício de 2012, realizada na Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP. DECISÃO Nº 5015/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria de fls. 263/315; b) dos documentos acostados às fls. 101/255; II. determinar à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP que, doravante, adote providências com vistas à efetiva apresentação e análise das prestações de contas parciais dos convênios por ela firmados, em cumprimento ao disposto nos arts. 17 e 18 da Resolução nº

179/1991 CONAD/TERRACAP e arts. 19, § 2º, 26 a 33 da Instrução Normativa nº 01/2005-CGDF (Achados nº 2 e 5); III. determinar, ainda à TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o resultado das providências adotadas para ressarcimento dos valores pagos indevidamente à empresa 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda., no âmbito do Contrato nº 288/2009; IV. autorizar: a) a audiência dos responsáveis indicados nas Tabelas 02, 04, 06, 10 e 13 do Relatório de Auditoria de fls. 263/315, com fundamento no art. 182, § 5º, da Resolução nº 38/1990 para que apresentem razões de justificativas pelas irregularidades apontadas, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Orgânica do TCDF (Achados nºs 1 a 5); b) o retorno dos autos à SEAUD para adoção das providências de estilo.

PROCESSO Nº 22170/2013 - Contratações emergenciais, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, da sociedade empresária Vital Produtos Hospitalares Ltda. pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, placas e componentes eletrônicos e materiais de consumo, de 18 (dezoito) gasômetros, objeto dos Contratos nºs 94/2013 e 49/2014, no valor de 6.625.300,00, cada. DECISÃO Nº 5016/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Contratos nºs 94/2013-SES/DF e 49/2014-SES/DF, celebrados entre o Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a VITAL Produtos Hospitalares Ltda.; II – autorizar a juntada do Parecer nº 550/2014 – ML (fls. 24/36) e desta decisão ao Processo nº 5.602/2013, que trata de Auditoria de Regularidade incluída no PGA de 2013 com o objetivo de verificar a existência de despesas sem cobertura contratual no Complexo Administrativo do Distrito Federal; III – determinar à SES/DF que, em futuras contratações diretas, submeta o processo respectivo à análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e do Parecer Normativo nº 726/2008-PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº 73, de 16/4/2009; IV – autorizar: 1) o envio de cópia do Parecer nº 550/2014-ML, do relatório/voto do Relator e desta decisão à jurisdicionada; 2) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 22854/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5017/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das defesas e anexos de fls. 80/91 e 92/107; b) do requerimento de fls. 108/113; II – afastar a responsabilidade do militar Marco Antônio Chagas, Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF, à época dos fatos, tendo em vista que o Tribunal vem se manifestando pelo não responsabilização dos responsáveis pela concessão, já que a correta destinação da indenização de transporte caberia ao beneficiário; III – considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelo militar Francisco Matias Sobrinho, em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 4.917/2013 (fl. 67), tendo em vista que os argumentos trazidos aos autos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; IV – julgar irregulares, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, as contas do militar mencionado no inciso III supra, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 107.157,83, atualizado em 06/08/2014, fls. 115, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da LC nº 01/1994, caso não haja manifestação do interessado; V – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11091/2014 - Aposentadoria de ÁUREA ENEDINA MARIA BARBOSA-SE. DECISÃO Nº 5018/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11130/2014 - Aposentadoria de JUVENILA GONÇALVES MOTA-SE. DECISÃO Nº 5019/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação

à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11180/2014 - Aposentadoria de MARIA LUZIA DA SILVA RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 5020/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: 1) justifique o cômputo das atividades de Apoio Administrativo e de Encarregado Administrativo, além daquelas desenvolvidas no Projeto Progresso II e no DEIC/Brazlândia, no total de 2.047 dias (05 anos, 07 meses e 12 dias), para fins de magistério, acostando aos autos documentação comprobatória do alegado; 2) caso se conclua que as atividades acima mencionadas não se aproveitam como tempo de efetivo magistério, dê ciência à servidora desse fato, a fim de que a interessada, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, da sua notificação, apresente sua defesa junto a este Tribunal com vistas à manutenção da sua aposentadoria.

PROCESSO Nº 11954/2014 - Aposentadoria de ILDENER MARTINS DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 5021/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 90 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12497/2014 - Aposentadoria de ROBERTO JOSE DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5022/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I – justifique a classificação funcional do servidor na Classe A, em vez de Classe C, do Cargo de Agente de Gestão Educacional, à época da inativação, levando-se em conta o grau de instrução do interessado (cf. dados extraídos da tela CADPES 31 do SGRH) e os comandos do artigo 7º da Lei nº 4.458/2009, então vigente; II – cientifique o servidor da questão tratada no item anterior, cujos desdobramentos poderão trazer-lhe prejuízos, a fim de que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, apresente junto a esta Corte a defesa que julgar cabível.

PROCESSO Nº 15348/2014 - Aposentadoria de FAUSTINO DA MATA E SILVA-SEDEST. DECISÃO Nº 5023/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15380/2014 - Aposentadoria de ANA PROFIRO PEREIRA-SE. DECISÃO Nº 5024/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15836/2014 - Aposentadoria de GENI APARECIDA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5025/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 51 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15976/2014 - Aposentadoria de VERA LÚCIA CARLOS DE MAGALHÃES-SE. DECISÃO Nº 5026/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19394/2014 - Aposentadoria de ROSA LUZIA NEPOMUCENO DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5027/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com

relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27320/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 001-S00276/2014, lançado pela Companhia Energética de Brasília – CEB, tendo por objeto a contratação de empresa para executar serviços de manutenção no sistema de iluminação pública do Distrito Federal, com fornecimento de materiais e mão de obra, conforme Projeto Básico nº 01/20143 - GMIP. DECISÃO Nº 4970/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Carta nº 01/2014 – CEB DISTRIBUIÇÃO (fl. 03) e da cópia do Processo nº 093.000.026/2014 (anexos I a III); II – determinar à Companhia Energética de Brasília – CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. que encaminhe a cópia da Ata de Julgamento das Propostas do Pregão Eletrônico nº 01-S00276/2014, tão logo a sua realização, deixando de adjudicar, com fulcro no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, o objeto aos licitantes vencedores, até ulterior deliberação desta Corte; III – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão, do relatório/voto do Relator, bem como da instrução ao jurisdicionado; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3020/2007 - Tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão nº 4.216/06, exarada no Processo nº 23.937/05, para apurar possíveis irregularidades na execução do Termo de Parceria nº 1/04, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto – IDESP, para execução do Programa Educação Infantil – CRECHE – 2004 (Processo nº 010.001.103/06). DECISÃO Nº 5028/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1740/2014 – GAB/SE (fl. 335); II. conceder à Secretaria de Estado de Educação a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, para que conclua o exame das contas especiais objeto do Processo nº 010.001.103/2006; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 28341/2009 - Contrato Emergencial nº 7/2009, celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a empresa Search Informática Ltda. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora MÁRCIA FARIAS, reiterou o parecer constante dos autos. DECISÃO Nº 5029/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. Pedro José Ferreira Tabosa (fls. 610/628), José Eustáquio da Silva (fls. 635/646), Alexandre Gonçalves (fls. 712/721), Jorge Cezar de Araújo Caldas (fls. 725/735) e pela empresa Search Informática Ltda. (fls. 648/710), para, no mérito, considerá-las procedentes; II – julgar regulares, com esteio no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas especiais, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 6440/2010 - Prestação de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício de 2009. DECISÃO Nº 5030/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento de fls. 336/338 e anexos de fls. 339/362; II – conceder à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que atenda as determinações contidas na Decisão nº 1.145/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 12086/2011 - Concorrência nº 1/2011 – ST/DF, promovida pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, cujo objeto consiste na outorga de concessão para prestação e exploração de serviço básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, por meio de ônibus, distribuídos em cinco lotes, denominados de bacias. DECISÃO Nº 4969/2014 - Havendo o Conselheiro PAULO TADEU pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 15980/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5013/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo 2º SGT BM RRm JOSÉ TELES DE CAMPOS (beneficiário do pagamento indevido), em face da Decisão nº 1.014/14 e do Acórdão nº 235/14, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 16995/2011 - Processo autuado para acompanhar pedidos de prorrogações de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito

Federal e remessa de diversas tomadas de contas especiais a este Tribunal. DECISÃO Nº 5033/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 291/14-SECONT/GAB (fls. 102/103); II. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5089/2012 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para conclusão e remessa de vários processos de tomada de contas especial. DECISÃO Nº 5034/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos expedientes de fls. 993/1001; II – conceder à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal as prorrogações de prazo solicitadas, conforme demonstrativo de fl. 1003 elaborado pela Secretaria de Contas.

PROCESSO Nº 28858/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5035/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.637/12; II – considerar, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/98, encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo ST BM RRm. Luiz Gonzaga Filho (beneficiário do pagamento indevido), mediante desconto em folha; III – determinar à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor militar até a completa extinção do débito; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 30909/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5036/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo SGT PM RRm José Tibério da Costa, beneficiário do pagamento indevido (fls. 37/54), para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas especiais em exame; III – notificar o SGT PM RRm José Tibério da Costa (beneficiário do pagamento indevido) a recolher aos cofres do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 59.994,73 (valor em 10.6.2014), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos da ER nº 13/03; IV – autorizar, desde logo, caso não atendida a notificação do inciso anterior a adoção das providências descritas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94; V – aplicar ao SGT PM RRm José Tibério da Costa (beneficiário do pagamento indevido) a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, por um período de 5 (cinco) anos; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 15700/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5037/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do expediente de fl. 42, do Serviço de Expedição de Mandados do Tribunal, noticiando o falecimento do 2º Sgt. QPPMC R.Rm. José Rufino da Silva Filho (beneficiário do pagamento indevido); b) da Portaria nº 644, de 17 de junho de 2013, que concedeu pensão militar a viúva do ex-servidor (fl. 43); II – dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucessores do 2º Sgt. QPPMC R.Rm. José Rufino da Silva Filho (beneficiário do pagamento indevido), por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; III – considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 47.431,85, em 13.9.2013), em face do falecimento do beneficiário; IV – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.153/10 à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 18954/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5039/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do expediente de fl. 52, do Serviço de Expedição de Mandados do Tribunal, noticiando o falecimento do 3º SGT PM RR Fernando

Araújo da Silva (beneficiário do pagamento indevido); b) da Portaria nº 730, de 13 de setembro de 2010, que concedeu pensão militar aos filhos do ex-servidor (fl. 53); II – dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucessores do 3º SGT PM RR Fernando Araújo da Silva (beneficiário do pagamento indevido), por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, haja vista o seu falecimento ocorrido antes de seu chamamento aos autos; III – considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo apurado nos autos (R\$ 53.405,59, em 26.9.2013), em face do falecimento do beneficiário; IV – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.001.045/10 à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24180/2013 - Denúncia formulada por cidadão versando sobre possível ocorrência de irregularidades na realização de serviços de engenharia contratados com o fim de realizar a manutenção/recuperação do Ginásio de Esportes do Centro Educacional CASEB. DECISÃO Nº 5040/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.757/2014-GAB/SE (fl. 203); II – conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para cumprimento da diligência vazada na Decisão nº 3.932/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas.

PROCESSO Nº 9743/2014 - Aposentadoria de ELEUZER RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5041/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10605/2014 - Aposentadoria de LÚCIA FREIRE DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5042/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11202/2014 - Aposentadoria de ODETE GONDIM RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 5043/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 11571/2014 - Aposentadoria de MARIA ELY LEAL DE CARVALHO-SE. DECISÃO Nº 5044/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12446/2014 - Aposentadoria de MARIA DÁRIA DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5045/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, ajuste a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11, o qual se encontra sobrestado aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, esta recentemente revogada pela Lei nº 5.105/13; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14481/2014 - Edital nº 1/14-SEAP/SEEDF, publicado no DODF de 16.5.2014, que objetiva a contratação temporária, por Processo Seletivo Simplificado, de professor substituto para integrar o Banco de Reservas da Secretaria de Estado de Educação, visando o exercício da docência nas unidades de ensino da rede pública do Distrito Federal e em suas conveniadas, autorizado, ad referendum, pelo Conselho de Política de Recursos Humanos. DECISÃO Nº 4974/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital nº 3/14-SEAP/SEEDF, de 24.6.2014

(fl. 122); II – ter por cumprida a determinação contida no inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 2.744/14; III – dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Secretário de Administração do Distrito Federal, em face do inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 2.744/14, determinando à Secretaria de Administração do Distrito Federal que, neste caso, promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a inclusão determinada pela referida deliberação, observando as exceções permitidas pelo art. 37, inciso XVI, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 11 da Lei nº 4.266/08; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17979/2014 - Edital nº 01, de 11.6.2014, publicado no DODF de 12.6.2014, que objetiva a contratação temporária, por Processo Seletivo Simplificado, de profissionais para exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, autorizado pelo Presidente do Conselho de Política de Recursos Humanos, ad referendum do Colegiado. DECISÃO Nº 4973/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – deixar de conhecer da Representação oferecida pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE/DF, ante a ausência de indícios da irregularidade apontada; II – comunicar ao representante legal do SINDSSE/DF que a aplicação do artigo 6º da Lei nº 4.266/08 está sendo discutida no bojo do Processo nº 14.481/14; III – dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal; IV – autorizar: a) sejam as publicações/intimações realizadas em nome do representante do SINDSSE/DF, conforme requerido; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 19122/2014 - Aposentadoria de CRISTINA SOLANGE ALVES BATISTA-SE. DECISÃO Nº 5046/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 70, publicado no DODF de 02/09/2014, página 21, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF. Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 78 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA Nº 4725  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.10.2014

PROCESSO Nº: 22.170/2013 – A

JURISDICIONADA: Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

EMENTA: Dispensa de Licitação. Contratação Emergencial (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993). Contratos nºs 94/2013 e 49/2014. Objeto: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 18 gasômetros. Requisitos. Corpo Técnico constata o preenchimento dos requisitos legais para a contratação direta e a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado. Sugere, assim, o arquivamento dos autos. Parecer Convergente do Ministério Público, com adendo pela: i) juntada cópia do parecer aos autos do Processo nº 5602/2013, que trata de auditoria com o fim de verificar a existência de despesas sem cobertura contratual no âmbito do DF; e ii) determinação à jurisdição no sentido de, doravante, submeter os processos de contratação direta ao exame da Procuradoria-Geral do DF. Voto convergente com o Ministério Público e parcialmente com a unidade instrutiva. Atendimento dos requisitos para a contratação emergencial. Necessidade de, em regra, submeter os processos de contratação direta ao descortino da PGDF (art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e Parecer Normativo nº 726/2008-PROCAD/PGDF). Inaplicabilidade ao caso concreto da Decisão nº 1448/2011, que admite o uso de pareceres jurídicos padronizados quando o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela Procuradoria-Geral. Determinação. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame formal das contratações emergenciais, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, da sociedade empresária Vital Produtos Hospitalares Ltda. pelo Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, placas e componentes eletrônicos e materiais de consumo, de 18 (dezoito) gasômetros, objeto dos Contratos nºs 94/2013 e 49/2014, no valor de 6.625.300,00, cada. Após análise dos aspectos formais acerca dos procedimentos de contratação que culminaram nos referidos ajustes, a Unidade Técnica elaborou a Informação nº 96/2014 (fls. 13/21), cujo

excerto transcrevo no que interessa:

3. Os check lists em anexo (fls. 11 e 12) apontam quais itens legais não foram cumpridos. Observou-se que o processo não foi previamente submetido à Procuradoria Geral do DF como determina o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93, entretanto, foi submetido à Assessoria Jurídica Legislativa do Órgão (fls. 247/253\* e 333/340do Proc. 060.000368/14) que emitiu pareceres favoráveis à contratação.

4. Não obstante, no item II da Decisão nº 1.448/11 o Tribunal se posicionou nos seguintes termos:

“II – dar provimento aos embargos, atribuindo-lhes eficácia infringente, para o fim de sanar as obscuridades apontadas, e, reformando parcialmente a Decisão nº 774/2011, reconhecer a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica;”

5. Ante o exposto, tendo em conta que a minuta contratual segue os termos da minuta padrão (fls. 234/252\*), entende-se cumprida a referida Decisão Plenária.

(...)

Visão Geral das Contratações

7. A Tabela I a seguir possibilita uma visão geral das contratações:

Contrato	Vigência	Valor Mensal (R\$)	Valor Semestral (R\$)
94/13	13/06/2013 - 10/12/2013	1.104.216,67	6.625.300,00
49/14	26/02/2014 – 25/08/2014	1.104.216,67	6.625.300,00

Fonte: fls. 7/10

8. Sobre o período entre os contratos, 11/12/2013 a 25/02/2014, não há qualquer informação sobre como os serviços prestados foram pagos.

9. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO encontrou-se o Processo nº 060.004.423/2014 que trata de pagamento indenizatório para manutenção de equipamentos.

10. A prestação de serviços sem cobertura contratual contraria diversas normas, em especial o artigo 60 da Lei 4.320/64 (...)

11. A não formalização do ajuste descumpra também o parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93 (...)

12. Apesar da irregularidade constatada cabe informar que a prestação de serviços sem cobertura contratual já esta sendo tratada no âmbito do Processo TCDF nº 5.602/13, portanto não iremos sugerir que a Pasta se posicione sobre o fato neste Processo.

Da Justificativa para as contratações

13. Para justificar o Contrato nº 94/13 a SES/DF informou (fl. 92\*) que o processo regular para a manutenção dos gasômetros continuava em andamento, no entanto, não completou todas as etapas necessárias para sua finalização. Assim, tendo em conta a essencialidade do funcionamento dos aparelhos, seria necessária a contratação emergencial para manter a continuidade do serviço.

14. Para o Contrato nº 49/14, justificou que o Contrato anterior venceu e que o contrato regular ainda não tinha sido concluído. Dessa forma, haja vista que havia determinação do Secretário de Saúde em exercício para a adoção da contratação emergencial, essa foi a solução adotada (fl. 03 do Proc. 060.000368/14).

15. A Pasta explicou, ainda, que os exames de gasometria são de importância vital para o diagnóstico e tratamento de pacientes críticos, internados em Unidades de Terapia Intensiva, Centros Cirúrgicos e Emergências, que precisam ser monitorados de forma contínua e sistemática.

(...)

17. Considerando a essencialidade da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de gasômetros, considera-se justificada a contratação.

18. O processo regular de contratação para o serviço em questão é analisado pelo Tribunal, no âmbito do Processo nº 9039/13, tendo sido objeto de determinações que justificariam a contratação emergencial aqui analisada.

Da Fundamentação Utilizada

19. Os Contratos utilizaram como fundamento legal da dispensa de licitação o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93:

“IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

20. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. A ausência da contratação representaria prejuízo para os usuários da rede pública de saúde, ou seja, a contratação visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse público.

21. A contratação emergencial ocorre quando o decurso de tempo necessário para a conclusão

do procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Caso esse tipo de contratação não fosse adotado, quando concluída a licitação, o dano já estaria concretizado e a ausência do serviço prestado já teria causado danos irreparáveis aos usuários.

(...)

23. Em ambos os casos, a não manutenção dos gasômetros traria prejuízos incalculáveis para os usuários do serviço público de saúde, uma vez que, como exposto no item acima, os gasômetros desempenham papel essencial no monitoramento da saúde dos pacientes.

Da pesquisa de Preços

24. Consta nos autos mapa comparativo de valores após negociação (...)

25. Constata-se que os preços contratados com a VITAL são menores que os praticados no âmbito de contratos de outros órgãos, além de a empresa ser a única que cotou preços para todos os itens exigidos pelo

Termo de Referência.

26. No mesmo sentido, a Informação nº 300/2013 do Processo nº 9.039/13 se posicionou no sentido de os valores do Contrato nº 094/2013 serem aceitáveis considerando-se tratar de contrato emergencial (...)

27. Nessa contratação, entendem-se justificados os preços, pois os valores são menores que os demais apresentados e a VITAL é a única empresa que possui todos os itens exigidos pelo edital. (grifei)

Por fim, o Corpo Técnico concluiu que os exames procedidos nos Contratos nºs 94/2013 e 49/2014 apontaram que os preços pactuados mostram-se compatíveis com os de mercado e que a adoção dessas contratações emergenciais pode ser excepcionalmente justificada em razão do atraso no andamento do processo regular de licitação, que tem sido objeto de determinações desta Corte, no âmbito do Processo nº 9039/2013.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 550/2014 – ML (fls. 24/36), concordou com as conclusões do Corpo Técnico, com os seguintes adendos:

27. Portanto, a conduta perpetrada nos presentes autos está em clara dissonância à exigência estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, aplicável às contratações diretas, conforme entendimento do c. Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> e do e. TCDF<sup>2</sup>, e pelo Parecer nº 726 da PGDF, cuja outorga do efeito normativo foi dada pelo Governador do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 30.282, de 15/4/2009, publicado no DODF de 16/4/2009. Por essa razão, este Parquet especializado entende prudente que o c. Plenário determine à jurisdicionada que em futuras contratações diretas submeta o processo a análise da PGDF. (...)

30. Sobre este aspecto, porquanto o Corpo Técnico noticiou acerca do Processo nº 5.602/2013 – TCDF, que trata de Auditoria de Regularidade incluída no PGA de 2013 com o objetivo de verificar a existência de despesas sem cobertura contratual no Complexo Administrativo do DF, entendo de bom alvitre que se proceda à juntada naqueles autos do presente Parecer e da r. Decisão que vier a ser proferida neste feito.

É o Relatório.

VOTO

Tratam autos do exame de duas dispensas de licitação, fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, para contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de 18 gasômetros (Contratos nºs 094/2013-SES/DF e 049/2014-SES/DF, firmados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, e a empresa Vital Produtos Hospitalares Ltda.).

O Corpo Técnico destaca que o processo de contratação direta não foi previamente submetido à Procuradoria-Geral do DF, como determina o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Entretanto, foi examinado pela Assessoria Jurídico Legislativa da SES/DF (fls. 247/253 e 333/340 do Proc. 060.000368/14), que emitiu pareceres favoráveis à contratação.

Ressaltou, ainda, que foi usado, como fundamento para esse procedimento, a Decisão nº 1448/2011, por meio da qual o Tribunal reconheceu a não obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica.

Identificou, também, a prestação de serviços sem cobertura contratual, no período compreendido entre 11/12/2013 e 25/02/2014. Porém, objetou que a matéria já esta sendo analisada pelo Tribunal no âmbito do Processo TCDF nº 5602/2013, sendo desnecessária a expedição de determinação a esse respeito nestes autos.

Dessa forma, após análise dos aspectos formais acerca dos procedimentos de contratação que culminaram nos Contratos Emergenciais nºs 94/2013 e 49/2014, a Unidade Técnica, por meio da Informação nº 96/2014 (fls. 13/21), concluiu pelo arquivamento dos autos, uma vez que os exames procedidos nos referidos ajustes demonstraram que os preços praticados mostram-se compatíveis com os de mercado e que as contratações emergenciais sob exame podem ser excepcionalmente justificadas em razão do atraso no andamento do processo regular de licitação, que tem sido objeto de determinações desta Corte, no âmbito do Processo nº 9039/2013. O Ministério Público, por sua vez, concordou parcialmente com as sugestões alvitadas pelo

<sup>1</sup> e.g.: Acórdão nº 368/2010, Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

<sup>2</sup> e.g.: Decisão nº 1.114/2003, Plenário, Rel. Cons. Jacoby Fernandes.

Corpo Técnico. Na parte dissonante, quanto aos processos de contratação direta, pugnou por que seja determinado à jurisdicionada que, doravante, os submeta à análise da PGDF. Acerca da possível prestação de serviços sem cobertura contratual, requereu a juntada de cópias do Parecer nº 550/2014 – ML (fls. 24/36) e da decisão que vier a ser proferida aos autos do Processo nº 5.602/2013, que trata de Auditoria de Regularidade (PGA de 2013), com o objetivo de verificar a existência de despesas sem cobertura contratual no Complexo Administrativo do DF. Como se vê, são três os pontos principais deste feito: i) o exame dos requisitos necessários para a realização de contratação emergencial com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993; ii) o pagamento de despesas sem cobertura contratual no intervalo entre o termo final do contrato nº 94/2013 e o início da vigência contratual do ajuste de nº 49/2014; e iii) a ausência do exame prévio da contratação pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, previsto no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; e Acerca dos requisitos para a contratação emergencial, importa, inicialmente, reproduzir o seu fundamento legal: Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Atribuindo um maior nível de detalhamento a esses requisitos legais, a Corte proferiu a Decisão nº 3500/1999, a fim de, em caráter normativo:

II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;

b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);

c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;

e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;

f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;

g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata;(...)

Nesse contexto, a contratação direta emergencial deve ser precedida de exaustivas justificativas, devendo ser apuradas as circunstâncias que conduziram à situação de emergência.

No caso concreto, de acordo com os pareceres, observo terem sido atendidos os requisitos para a contratação emergencial. De fato, o atraso no processo licitatório, motivo da situação emergencial, não decorreu de desídia administrativa. À luz do Processo nº 9039/2013, o aviso de abertura do Pregão Eletrônico nº 48/2013 ocorreu no DODF de 19/3/2013, com abertura prevista para o dia 3/4/2013, ou seja, com aproximadamente 3 (meses) de antecedência em relação à celebração do primeiro emergencial. Considerando a suficiência desse prazo para conclusão do certame e a ausência de conduta dolosa ou culposa dos agentes públicos no atraso da licitação, entendo caracterizada a emergência invocada.

Ademais, consoante demonstrado pelo corpo técnico, os preços pactuados encontram-se condizentes com os praticados pelo mercado. Assim, restou atendido o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993, afastando-se eventual dano ao erário.

No que pertine ao pagamento de despesas sem cobertura contratual no intervalo entre os termos final do contrato nº 94/2013 e final do Contrato nº 49/2014, verifico que a questão está sendo examinada nos autos do Processo nº 5602/2013, que trata de auditoria com o objetivo de verificar a existência de despesas sem cobertura contratual no Complexo Administrativo do DF. Dessa forma, mostram-se acertadas as sugestões de remeter para aquele feito o exame da matéria. Também não vejo óbice a que seja acolhida a pretensão ministerial no sentido de se juntarem àqueles autos uma cópia do Parecer nº 550/2014-ML e da decisão que vier a ser adotada neste feito.

Por fim, abordo a questão da não submissão do processo de contratação direta à Procuradoria-Geral do DF com base no entendimento constante do item II da Decisão nº 1441/2011, proferida no Processo nº 26325/2010, assim redigida:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – dar provimento aos embargos, atribuindo-lhes eficácia infringente, para o fim de sanar as obscuridades apontadas, e, reformando parcialmente a Decisão nº 774/2011, reconhecer a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica.

Contextualizando a questão, é preciso deixar claro, inicialmente, que os processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, em regra, não prescindem do prévio exame jurídico, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No âmbito do Distrito Federal, a competência para emitir manifestação jurídica em processos de licitação pertence à PGDF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 395/2001 (Lei Orgânica da PGDF), in verbis:

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

(...)

XII - examinar previamente editais de licitações de interesse do Distrito Federal;

Conforme ressaltado pelo douto Ministério Público, a necessidade de submissão dos processos referidos no inciso IV do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 à Procuradoria-Geral do DF foi expressamente reconhecida também no Parecer nº 726/2008-PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº 73, de 16/4/2009 (fls. 45/49), com efeito vinculante para todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do DF:

8. A Constituição Federal, ao tratar da Advocacia Pública, dispôs, em seu art. 132:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

9. Os Estados que contavam com órgãos de assessoramento jurídico distintos das Procuradorias-Gerais foram autorizados a mantê-los pelo art. 69 do ADCT.

10. A redação do art. 69 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é a seguinte:

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

11. Veja-se que a intenção do legislador constituinte foi conferir às Procuradorias-Gerais dos Estados a competência exclusiva para a representação e a consultoria jurídica dos respectivos entes federados.

12. José Afonso da Silva, ao comentar esse dispositivo constitucional, assevera que:

A Carreira de Procurador de Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isto significa a institucionalização dos órgãos estaduais de representação e consultoria dos Estados, uma vez que os Procuradores, a quem se incumbe essa função no art. 132 daquela Carta Magna, hão de ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados, ressalvado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que autoriza os Estados a manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções (é o caso de Pernambuco).

13. Especificamente a respeito da competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.557, relatada pela Ministra Ellen Gracie, decidiu que compete somente à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a atividade de representação judicial e de consultoria jurídica do Distrito Federal, conforme a Ementa transcrita abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ACESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DACÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF.**

1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio.

2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador.

3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.

4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessita praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

14. O Supremo Tribunal Federal, em outra oportunidade, no julgamento da ADI nº 881, bem enquadrada a competência das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, conforme se verificou trecho do voto do relator, Ministro Celso de Mello, cujos fundamentos são aplicáveis ao caso:

(...)

18. Essa regra não se aplica à entidade da Administração Indireta que tenha jurídico próprio. Nesse caso, caberá ao jurídico do órgão da respectiva pessoa jurídica analisar o procedimento de contratação.

19. Porém, caso o Chefe da Central de Compras, diante, ou não, de parecer de consultoria jurídica de qualquer entidade da Administração Indireta, tenha dúvidas de natureza jurídica, poderá ele, como autoridade do Distrito Federal, com base nas normas já citadas, formular consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

20. Essa possibilidade se aplica a qualquer autoridade descrita no art. 99 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 22.789, de 13 de março de 2002, já que, a Constituição Federal confiou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, privativamente, o exercício da função de consultoria do Distrito Federal.

21. Como essa competência privativa foi fixada pela Constituição Federal, ela não pode ser modificada por norma de hierarquia inferior. Em outras palavras: leis, decretos ou qualquer outro ato normativo não podem alterar, restringir ou delegar a competência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sob pena de cometer flagrante inconstitucionalidade.

22. Assim, com base nas normas constitucionais e legais e com fundamento na doutrina e na jurisprudência, é certo afirmar que a consultoria jurídica do Distrito Federal é privativa dos Procuradores do Distrito Federal, sendo vedado, sob pena de violação à Constituição Federal e às normas legais já citadas, o seu exercício por membros alheios à respectiva carreira. 23. Destarte, a ‘consultoria jurídica’ e a ‘representação judicial’ do Distrito Federal, em qualquer situação, mesmo com outras denominações que se lhes emprestem, são da competência, exclusiva, dos Procuradores do Distrito Federal.

(...)

26. A leitura apenas do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 nos dá a impressão de que a necessidade de exame por parte da Procuradoria-Geral do Distrito Federal restringe-se à análise das minutas de editais de licitação e contratos.

27. Entretanto, o inciso VI do mesmo artigo dispõe, de forma bastante clara, que, aos processos administrativos referentes a procedimento licitatório, deverão ser juntados ‘pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade’.

28. Com efeito, não restam dúvidas de que a lei também exige pareceres jurídicos sobre a dispensa e a inexigibilidade. Ou seja, o legislador erigiu como condição prévia para celebração do contrato sem licitação a emissão de parecer jurídico sobre a contratação.

29. Assim, está claro que a Lei de Licitações exige que os processos administrativos referentes tanto a procedimento licitatório quanto a contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídos com parecer jurídico.

30. Por essa razão, o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela necessidade de ser ouvida a Consultoria Jurídica em procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

31. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal entendeu que a manifestação prévia da Consultoria Jurídica é exigência legal que deverá ser observada nos autos dos processos administrativos nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

32. Assim, todos os procedimentos de contratação do Distrito Federal, com prévio procedimento licitatório ou não, deverão observar a exigência legal no sentido de que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal se manifeste previamente.”

(Grifos acrescidos).

Ao final, o referido parecer normativo apresentou as seguintes conclusões:

a) a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por força do que determina o art. 132 da Constituição Federal, detém competência privativa para exercer a consultoria jurídica do Distrito Federal;

b) os processos de interesse das entidades da Administração Indireta que possuam jurídico próprio devem ser analisados pelas respectivas assessorias;

c) a dúvida jurídica do Chefe da Central de Compras ou de qualquer autoridade administrativa descrita no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos procedimentos licitatórios de interesse das entidades da Administração Direta ou Indireta, poderá ser respondida pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

d) os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, estão abrangidos pela norma do art. 38 da Lei de Licitações e pela Circular nº 02/2005-GAB/PGDF e, em

conseqüência, devem passar pelo crivo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

e) os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade, devem ser instruídos com pareceres emitidos pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, salvo nos casos de interesse dos entes da Administração Indireta, conforme já descrito nos itens “b” e “c”;

f) a adoção de parecer normativo que analise a contratação direta com base em todos os permissivos legais descritos nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações revela-se juridicamente impossível;

g) a adoção de parecer normativo para fundamentar a contratação direta nos casos de participação de servidores em curso aberto de treinamento, contratação de fornecimento de periódico, contratação com base em “pequeno valor” e contratação de artistas é juridicamente viável, desde que o opinativo seja aprovado pelo Governador do Distrito Federal;

h) os procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 devem obedecer às exigências descritas no item 2.4 deste Parecer;

i) os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a contratação de fornecimento de periódico ou de revista devem seguir os parâmetros descritos no item 2.5 deste opinativo;

j) os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a inscrição de servidores em curso aberto de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal devem seguir os parâmetros descritos no item 2.6 deste Parecer;

l) a contratação de curso fechado a ser ministrado a servidores do Distrito Federal deve ser analisada individualmente pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

m) a contratação direta de artista, pelo Distrito Federal, deve obedecer ao disposto no PARECER Nº 0393/2008 PROCAD/PGDF, de lavra do Procurador ALEXANDRE MORAES PEREIRA, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, não sendo necessário, por isso, o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, devendo o Administrador zelar pelo cumprimento de todas as exigências legais descritas no opinativo;

n) a responsabilidade pela verificação da adequação entre os parâmetros fixados no parecer normativo e o caso concreto é exclusiva do Administrador, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União;

o) a padronização descrita no presente parecer, devidamente respaldada pelo Governador do Distrito Federal, torna desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para nova análise.

Fixadas essas balizas, cabe agora discorrer sobre a Decisão nº 1448/2011 e a sua inaplicabilidade ao caso vertente.

Com efeito, nos autos do Processo nº 26325/2010, a Corte admitiu, “em casos excepcionais, o uso de pareceres jurídicos padronizados quando o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela Procuradoria-Geral.” Logo, se esse entendimento não se aplica aos demais casos de licitações, com muito maior razão, não poderá ser adotado, indiscriminadamente, nas hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade), sobretudo no caso de contratações emergenciais (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993).

A propósito, a inaplicabilidade ao caso vertente do paradigma usado pela SES/DF foi muito bem captado pela percuciente manifestação do Ministério Público, de cujo parecer extraio o seguinte:

14. Os autos do Processo nº 26.325/2010, nos quais foi prolatado o r. Decisum, tratam do exame do Pregão Eletrônico nº 606/2010, modalidade licitatório destinada à aquisição de bens e serviços comuns. deflagrado pela então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG, tendo por objeto o registro de preços de material de expediente (lápis para desenho, pincel, tinta tecido e papéis almaço, cópia xerográfica, duplo ofício, off-set, vegetal, etc.).

15. A r. Decisão nº 1.448/2011 foi proferida tendo em vista o inconformismo da PGDF aos termos da r. Decisão nº 5.237/2010, por meio da qual esta e. Corte de Contas determinou à SEPLAG “que em seus futuros procedimentos licitatórios, na fase interna, submeta ao exame da Procuradoria-Geral do Distrito Federal todas as minutas de edital, contratos, atas de registro de preços e demais documentos pertinentes, cuja aprovação deve se dar de forma expressa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.”

16. De acordo com o Relator do Processo, o em. Cons. Ronaldo Costa Couto, “inconformada, a Procuradoria Geral do DF interpôs Pedido de Reexame, em que buscava a reforma da deliberação supra, para se admitir, em casos excepcionais, o uso de pareceres jurídicos padronizados quando o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela Procuradoria Geral.” (Grifos acrescidos).

17. Diante disso, o c. Tribunal, por meio da r. Decisão nº 774/2011, resolveu, in verbis:

“I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame formulado pela Procuradoria Geral do DF, a fim de admitir, nas hipóteses excepcionais elencadas pela recorrente, a utilização de minutas de parecer padrão, desde que a identidade de situação seja expressamente atestada por membro da Procuradoria do DF; II - dar ciência desta decisão à recorrente e a todas as jurisdições desta Corte; III – autorizar o arquivamento dos autos.” (Grifos acrescidos).

18. Em face desse r. Decisum, a PGDF opôs embargos de declaração, com o objetivo de sanar

dúvidas, obscuridades e contradições existentes no julgado, aliado ao pedido de atribuição de efeitos modificativos ao recurso.

19. Ainda, conforme relato do em. Cons. Ronaldo Costa Couto, “a pretensão da embargante [era], em suma, a de demonstrar a existência de vícios na interpretação de que, a despeito de ser admitida a utilização de minutas-padrão, todos os processos licitatórios deveriam ser encaminhados à Procuradoria-Geral para a realização do cotejo entre o caso concreto e a minuta padrão. Segundo a Procuradoria, essa exegese entra em rota de colisão com os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade, da proporcionalidade, da transparência, da desburocratização, da simplificação das formas.” 20. E continua:

“Argumenta, ainda, que, prevalecendo a tese de que cabe ao Gestor a verificação de conformidade da minuta-padrão,

‘(i) preserva-se a celeridade das contratações, na medida em que a remessa de todos os processos para análise na Procuradoria implica demora substancial, que por vezes não se coaduna com a velocidade necessária para as contratações – por exemplo, processos envolvendo a aquisição de medicamentos;

(ii) evitam-se as contratações emergenciais, que passariam a ocorrer em virtude de não haver tempo hábil disponível para remeter os processos à Casa Jurídica e para aguardar a confecção de novo parecer;

(iii) garante-se que mão-de-obra extremamente qualificada tenha condições de trabalho para a análise de processos mais complicados e difíceis.” (Grifos acrescidos).

21. Feito o relato, sugerindo o conhecimento do recurso, entendeu “que o provimento dos embargos, com a conseqüente reforma parcial da Decisão nº 774/2011, é a deliberação que melhor guarda conformidade com o princípio da razoabilidade, na medida em que privilegia o princípio da eficiência sem enfraquecer o princípio da legalidade, que, in casu, restaria atendido pela observância do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, caracterizada pela manifestação técnica de conformidade exarada pelas assessorias jurídicas dos diversos órgãos e entidades distritais.”

22. Nesse sentido, votou para que o e. Plenário:

“I – conheça dos embargos de declaração de fls. 389/407;

II – dê provimento aos embargos, atribuindo-lhes eficácia infringente, para o fim de sanar as obscuridades apontadas, e, reformando parcialmente a Decisão nº 774/2011, reconhecer a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica;

III - dê ciência desta decisão à embargante e a todos os jurisdicionados desta Corte;

IV – autorize o arquivamento dos autos.

Nessa linha de raciocínio, importa observar que a não adoção do procedimento licitatório, em alguns casos, já descaracteriza a ocorrência de situação padronizada. Isso restou bem claro no referido Parecer Normativo nº 726/2008-PROCAD/PGDF, quando a Procuradoria-Geral concluiu que “a adoção de parecer normativo que analise a contratação direta com base em todos os permissivos legais descritos nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações revela-se juridicamente impossível”.

Aliás, a própria PGDF já alinhou as hipóteses em que seria desnecessária a sua manifestação em processos de contratação direta, transferindo ao administrador a responsabilidade de aferir a aderência da contratação direta aos parâmetros fixados no referido parecer normativo e ao atendimento dos requisitos legais para a dispensa ou inexigibilidade. Dessa forma, ressalvados os casos de dúvidas do gestor, não necessitam passar pelo crivo da PGDF os processos de contratação para aquisição de bens e serviços de “pequeno valor” (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), fornecimento de periódicos e participação de servidores em curso aberto de treinamento e aperfeiçoamento.

Nessa linha de raciocínio, mostra-se procedente a sugestão do Parquet no sentido de se determinar à jurisdição que, em futuras contratações diretas, submeta o processo a análise da PGDF, nos termos do art. 38, IV, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Em conclusão, portanto, acolho, na íntegra, as conclusões do MPJTCDF e, em parte, as da unidade instrutiva, no sentido de que: i) estão presentes, no caso concreto, os requisitos necessários para a realização de contratação emergencial com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993; ii) o pagamento de despesas sem cobertura contratual no intervalo entre o termo final do contrato nº 94/2013 e o início da vigência contratual do ajuste de nº 49/2014 será analisado nos autos do Processo nº 5.602/2013, que trata de Auditoria de Regularidade com o objetivo de verificar a existência de despesas sem cobertura contratual no Complexo Administrativo do DF; e iii) a jurisdição deve submeter ao exame prévio de contratações diretas, mormente as emergenciais à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, nos moldes do inciso VI e parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e Parecer Normativo nº 726/2008-PROCAD/PGDF.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento dos Contratos nºs 94/2013-SES/DF e 49/2014-SES/DF, celebrados entre o Distrito Federal/Secretaria de Estado de Saúde e a VITAL Produtos Hospitalares Ltda.;

II. autorize a juntada do Parecer nº 550/2014 – ML (fls. 24/36) e da decisão que vier a ser proferida neste feito ao Processo nº 5.602/2013, que trata de Auditoria de Regularidade incluída no PGA de 2013 com o objetivo de verificar a existência de despesas sem cobertura contratual no Complexo Administrativo do DF;

III. determine à SES/DF que, em futuras contratações diretas, submeta o processo respectivo à análise da Procuradoria-Geral do DF, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e do Parecer Normativo nº 726/2008-PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº 73, de 16/4/2009;

IV. autorize:

1) o envio de cópia do Parecer nº 550/2014-ML, deste Relatório/Voto, da decisão que vier a ser adotada à jurisdicionada;

2) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.

PAULO TADEU  
Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃO Nº 509/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas regulares com ressalva. Quitação ao responsável. Determinação de providências corretivas.

PROCESSO TCDF N.º 26058/2010 [Apenso n.º 040.002.015/2010]

Nome/Função/Período: Israel Matos Batista, Secretário de Estado-Respondendo no período de 26/08 a 30/11/2009.

Órgão: Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF – FUNGER.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Improriedades apontadas no subitem 2.2 do Relatório de Auditoria n.º 39/2010-DIRAS/CONT (Despesas da Secretaria de Trabalho efetuadas com recursos do FUNGER/DF, com exceção daquelas constantes do Processo n.º 430.000.020/2009).

Vistos, relatados e discutidos os autos em apreço, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no art. 17, II, da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalva as contas em apreço;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital o responsável indicado;

III - nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais dirigentes e aos membros do Conselho de Administração do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO      DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Conselheiro-Relator                      Procurador-Geral do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 510/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas regulares com ressalvas. Quitação ao responsável.

PROCESSO TCDF n.º 26058/2010 (Apenso n.º 040.002.015/2010).

Nome/Função/Período: Antônio Irapuan Bezerra Melo, Chefe da Unidade de Administração Geral no período de 01/12 a 31/12/2009.

Órgão: Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF – FUNGER.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Improriedades apontadas nos subitens 3.3 (INSS – Retenção pendente de pagamento) e 3.4 (IRRF - Retenção pendente de pagamento) do Relatório de Auditoria n.º 39/2010-DIRAS/CONT.

Vistos, relatados e discutidos os autos em apreço, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no inciso II do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas em apreço;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital o responsável indicado;

III - nos termos do art. 19 da LC n.º 01/94, determinar aos atuais dirigentes e aos membros do Conselho de Administração do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER que adotem as medidas necessárias para evitar que as ressalvas aqui apontadas se repitam no futuro.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO      DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Conselheiro-Relator                      Procurador-Geral do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 511/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos gestores do Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF - FUNGER, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas regulares. Quitação ao responsável.

Processo TCDF n.º 26058/2010 [Apenso n.º 040.002.015/2010].

Nome/Função/Período: José Arnaldo de Pinho Guedes, Chefe da Unidade de Administração Geral-Substituto no período de 17/08 a 31/08/2009.

Órgão: Fundo para Geração de Emprego e Renda do DF – FUNGER.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos em apreço, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no inciso I do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares as contas em tela;

II - nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital o responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO      DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Conselheiro-Relator                      Procurador-Geral do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 512/2014

Ementa: Representação da 2ª Promotoria de Justiça Militar do DF comunicando possíveis irregularidades relativas à reversão ao serviço militar do Soldado do CBMDF Wilson Eurico Nobre da Silva (fls. 01/56). Decisão n.º 6098/2013. Aplicação de multa. Pagamento. Quitação plena ao responsável.

Processo n.º 26589/2010

Responsável: Coronel BM Ronaldo Rosa dos Santos.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBM/DF.

Relator: Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos em apreço, considerando a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigo 28 da Lei Complementar DF n.º 01, de 9 de maio de 1994, em dar quitação ao responsável acima indicado relativamente à multa que lhe fora aplicada pelo Acórdão n.º 357/2013.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO      DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Conselheiro-Relator                      Procurador-Geral do Ministério Público

junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 513/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual/2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 40.640/06 (Apenso nºs 040.003.383/2006, 40.008.095/2005, 040.003.006/2006 e 132.002.307/2005)

Órgão/Entidade: Região Administrativa III – Administração Regional de Taguatinga.

Nome/Função/Período: Djalma Viana das Neves, Diretor da Divisão de Adm. Geral – Substituto, de 02 a 03.03.2005, Welvis Cursino Passos, Diretor da Divisão de Adm. Geral – Substituto, de 01.12 a 31.12.2005, Tatiana Maria Narciso, Chefe da Seção de Bens Apreendidos, de 01.01 a 12.06.2005 e de 28.06 a 31.12.2005, Leila Maria Fontenele Santos, Chefe da Seção de Bens Apreendidos – Substituta, em 13.06 a 27.06.2005 e Nilda Ribeiro Barbosa, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituta, em 04.07 a 02.08.2005.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos nos autos em apreço, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria nº 73/2006-CGDF e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e 167, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, julgar regulares as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 514/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual/2005. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº 40.640/06 (Apenso nºs 040.003.383/2006, 40.008.095/2005, 040.003.006/2006 e 132.002.307/2005).

Órgão/Entidade: Região Administrativa III – Administração Regional de Taguatinga.

Nome/Função/Período: José Humberto Pires de Araújo, Administrador Regional, de 01.01 a 31.12.05; José Gomes de Oliveira Filho, Diretor de Administração Geral, de 01.01 a 01.02.2005 e de 04.03 a 30.11.2005, Antônio Maria da Silva Freitas Valle, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01.01 a 03.07.2005 e de 03.08 a 31.12.2005.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese das Impropriedades identificadas: pelo uso indevido e sem controle de veículos públicos; pela ausência de controles da cessão de uso do Teatro da Praça de Taguatinga e da cobrança ou dispensa das respectivas taxas, por retardar a adoção de medidas efetivas para apurar tais fatos, conforme apontado na TCE objeto do Processo nº 6.800/05, pela adjudicação de licitação pela Comissão Especial de Licitação sem delegação e falta de aprovação do projeto básico pela autoridade competente em processos de licitação, pela falta de parecer técnico ou jurídico em processos de licitação, pela realização de pagamentos de despesas antes do recebimento do material ou prestação do serviço, pela ausência de informações necessárias em projetos básicos de licitação, pela existência de bens localizados sem plaquetas e sem Termo de Guarda e Responsabilidade e pela existência de bens móveis ociosos na Unidade. Vistos, relatados e discutidos os autos em apreço, considerando a manifestação emitida no Relatório de Auditoria nº 73/2006-CGDF e o que mais consta do processo, bem assim as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso II, do RI/TCDF, julgar regulares com ressalvas as contas dos servidores referidos, dando-lhes quitação, com a determinação de adoção de providências para correção das impropriedades ainda pendentes de regularização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 515/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do PMDF. Constatação de ato doloso. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável.

Processo TCDF nº: 7.338/13 (Apenso nº: 480.000.998/10).

Nome/Função: Ten. Cel. PM RR Assis Brasil Coelho Saldanha (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relatora: Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos em apreço, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 175.185,97 (cento e setenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), apurado em 05.09.14, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.000.998/10;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o Sr. Assis Brasil Coelho Saldanha por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado. Ata da Sessão Ordinária nº 4724, de 02.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
Conselheira-Relatora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCDF

## ACÓRDÃO Nº 516/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº: 30.909/12 (Apenso nº: 480.001.155/10).

Nome/Função: SGT PM RRm José Tibério da Costa (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 59.994,73 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) acrescidos de juros e atualização monetária até a data da efetiva liquidação do débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável a recolher ao Erário o valor que lhe é imputado, acrescido de juros e atualização monetária, conforme consta das disposições da Emenda Regimental nº 13/03 c/c os da Lei Complementar nº 435/01 até o dia do efetivo ressarcimento do dano, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26, 27 e 29, do mesmo diploma legal e, desde logo, a remessa ao Ministério Público de Contas da documentação pertinente para adoção das providências previstas no artigo 99, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ata da Sessão Ordinária nº 4725, de 07.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS  
Conselheiro-Relator Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 517/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Constatação de irregularidades. Audiência do responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Contas julgadas irregulares. Aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo TCDF nº: 30.909/12 (Apenso nº: 480.001.155/10).

Nome/Função: SGT PM RRm José Tibério da Costa (beneficiário do pagamento indevido).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas – SECONT.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no artigo 60 da Lei Complementar nº 01/94, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao nominado responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 5

Ata da Sessão Ordinária nº 4725, de 07.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS  
Conselheiro-Relator Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 518/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesas, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF N.º 17770/2011

Nome/Função/Período: Jéssica Isabelle Luz de Souza, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 1º/01 a 26/02/2009; Sílvio Fred Coelho, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios, no período de 27/02 a 04/10/2009 e 25/10 a 31/12/2009; Leosarte Alves da Silva, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituto, no período de 05/10 a 24/10/2009.

Órgão: Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I – com fundamento no inciso I do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares as contas em tela;  
II – nos termos da Decisão n.º 50/98 e dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar n.º 01/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4725, de 07.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS  
Conselheiro-Relator Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 519/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 22.854/2013 (Apenso nº: 010.000.410/2003).

Nome/Função: 1º SGT BM Francisco Matias Sobrinho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro PAULO TADEU.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;  
II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 107.157,83 (cento e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.000.410/2003;  
III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;  
IV – inabilitar o 1º SGT BM Francisco Matias Sobrinho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4725, de 07.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS  
Conselheiro-Relator Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 520/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em atenção aos termos da Decisão nº 2.771/12 (conversão dos autos). Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 28.341/09.

Nomes: Pedro José Ferreira Tabosa, José Eustáquio da Silva, Alexandre Gonçalves e Jorge Cezar de Araújo Caldas e a empresa Search Informática Ltda.

Entidade: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora MÁRCIA FARIAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4725, de 07.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS  
Conselheiro-Relator Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF